

**SUGESTÃO Nº 5.899**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Sobre os proventos de aposentadoria e pensão não incidirão contribuições previdenciárias.”

**Justificação**

Em mais de uma oportunidade o Poder Público tem feito incidir sobre proventos de aposentadoria e pensões, contribuições previdenciárias, ainda que, no momento, estejam tais beneficiados gozando de isenção dessas contribuições.

Parece-nos, entretanto, procedente a reivindicação que recebemos da Associação dos Servidores Municipais de São Paulo no sentido de que passe a constar do texto constitucional, como o faz a presente proposição, que “sobre os proventos de aposentadoria e pensão não incidirão contribuições previdenciárias”.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte **Hélio Rosas**.

**SUGESTÃO Nº 5.900**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa aos funcionários públicos o seguinte dispositivo:

“O servidor que conte trinta e cinco ou mais anos de serviço antes de ser aposentado será promovido ou, quando se achar no fim da carreira terá seu último vencimento acrescido de vinte por cento.”

**Justificação**

Regra análoga à desta proposta constitucional vigorou, com base no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), até o advento da Carta de 67 que impositivamente determinou:

“Art. 102. ....

§ 2º Ressalvado dispositivo no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”

Os militares, contudo, sobre os proventos dos quais não existem regras constitucionais, continuaram a desfrutar de benefício rigorosamente idêntico, numa discriminação indesejável, num regime democrático.

Desse modo para dar igualdade de tratamento entre civis e militares a presente emenda autoriza o restabelecimento do critério que prevaleceu para os funcionários em questão até a Constituição de 67.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Hélio Rosas**.

**SUGESTÃO Nº 5.901**

Na forma do disposto no § 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ .....

§ Impõem-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ As unidades penais oferecerão obrigatoriamente trabalho voluntário aos presos ou detentos, com retribuição em espécie ou mediante sistema de desconto do tempo da pena fixada.”

**Justificação**

Intenta a presente sugestão de norma contribuir eficazmente para a solução do problema hoje enfrentado pelos estabelecimentos penais de todo o território nacional, mediante a criação da obrigatoriedade de que cada uma das unidades integrantes da rede de penitenciárias mantenham qualquer forma de oferta de trabalho aos reclusos.

Está provado que a ociosidade em nada contribui para a recuperação do preso. Nesse caso, cumpre ao Estado assegurar condições que venham a ocupar, de forma útil e produtiva, a disponibilidade de tempo dos presidiários, de forma a colaborar para o êxito do processo que visa a sua reintegração ao meio social.

Acessoriamente, o aproveitamento da presente sugestão de norma conduziria a que o produto material do trabalho fosse dirigido em benefício da comunidade, e dos próprios reclusos — seja pela participação proporcional e em espécie no montante das vendas, seja pela concessão de deduções no tempo total das respectivas penas.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Osmar Leitão**.

**SUGESTÃO Nº 5.902-1**

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte: Cumprir-me transmitir a Vossa Excelência, para a finalidade prevista no § 11, do art. 13, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, as anexas sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição, encaminhadas pela Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos da União — ANAJUR, que se devem juntar a materal de estudo anteriormente remetido à Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Reafirmo a V. Exª a expressão do meu sincero apreço e mais distinta consideração.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Osmar Leitão**.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO — ANAJUR****1º ANAJUR — DEBATES****A Advocacia da União e a Constituinte**

Posicionamento da Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos da União sobre a representação da União em Juízo e o Ministério Público Federal, apresentado pelo Assistente Jurídico Nilson Pinto Corrêa no 1º ANAJUR — DEBATES realizado nos dias 3 e 4 de dezembro de 1986, no auditório da OAB-DF.

A dualidade de atribuições deferidas ao Ministério Público Federal é matéria que merece ser discutida e avaliada amplamente. O interesse público, colocado acima de todos os demais interesses ocasionalmente envolvidos, há de nortear a discussão deste tema, que a ANAJUR — Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos da União, abre a todos os segmentos envolvidos ou alcançados por ele.

Recordando, vale lembrar que, no momento, o Ministério Público Federal, através de seus órgãos, reúne, simultaneamente, a qualidade de Advogado da União e de representante do Ministério Público Federal.

Na primeira condição, age o Ministério Público Federal em defesa dos interesses da União, quando questionados perante o Juízo competente. Na segunda, é o Ministério Público Federal o fiscal da lei, devendo zelar pela fiel execução desta.

Caso a União não dispusesse de outras estruturas capazes de cuidar de sua defesa perante o Poder Judiciário, talvez fosse concebível deferir-se ao Ministério Público Federal o encargo que hoje se lhe atribui em decorrência de uma interpretação pouco ortodoxa de dispositivo constitucional (art. 95, § 2º da Constituição, 1967), interpretação aquela extensiva à norma que trata da representação da União, em Juízo, nas comarcas do interior.

A Constituição não defere, expressamente, ao Ministério Público, a responsabilidade de exercitar, através de seus órgãos, a Advocacia da União. Se não o faz quanto à incumbência de ser fiscal da lei, de zelar pela fiel execução desta, assim é pelo fato natural e histórico, sobretudo doutrinário, de ser o Ministério Público, de direito e de fato, aquele Fiscal, na plenitude de suas responsabilidades.

Se a legislação ordinária defere aos órgãos do Ministério Público Federal aquela responsabilidade de envolver-se com a Advocacia da União, a lei, se não é inconstitucional, porque expressamente não fere dispositivo da Lei Maior, é, pelo menos, atípica e inconsistente. Uma e outra das responsabilidades das quais se investe o Ministério Público Federal se antagonizam e se conflitam, sobretudo se considerados os chamados “princípios institucionais” que identificam a instituição.

Entre aqueles “princípios institucionais”, dois merecem observações mais cuidadosas ante os aspectos aqui enfocados: o da **unidade** e o da **indivisibilidade**. Quanto ao primeiro, o princípio estabelece que “todos os órgãos ou membros da instituição constituem um só corpo, e possuem uma só vontade, sob uma só direção, de tal sorte que toda e qualquer iniciativa ou manifestação

de seus integrantes, em diferentes momentos ou instâncias, será sempre iniciativa ou manifestação de todo o organismo e como tal valerá". Quanto ao segundo, a indivisibilidade significa que "os membros da instituição podem substituir-se reciprocamente, sem que as substituições ocorridas, eventual ou definitivamente, prejudiquem ou alterem o exercício do ministério comum".

Não é razoável entender que aquela "unidade" se aplique à Advocacia Contenciosa, onde vontades díspares se situam em campos diametralmente opostos. Como uma só vontade, quando se inserem num mesmo processo judicial postulados diferentes e antagônicos? Por igual, é nada razoável a indivisibilidade em uma instituição quando os seus integrantes se sucedem e se substituem, ora para defenderem a União, ora para exercitarem as funções inerentes à condição de Ministério Público.

Aqueles princípios institucionais, que, juntamente com outros, servem de base à sustentação da instituição no seu dever de fiscalizar a lei e sua melhor e justa aplicação, negam, entretanto, a eficácia do Ministério Público Federal quando este é chamado a envolver-se com a Advocacia da União.

Estagiários da Escola Superior de Guerra, ao ouvirem conferência, em 22 de novembro de 1984, do então Chefe do Ministério Público Federal, por certo ficaram estarelecidos ao saberem que a autoridade adotava um comportamento nada comum e pouco exato para a solução do impasse e do antagonismo a que antes nos referimos. Eis o que se ouviu na ESG:

"No que diz com a participação do Ministério Público Federal de demanda popular, cumpre observar que a sua dupla condição de **fiscal da lei** e de **advogado da União**, em tese, poderia levar a contradição insuperável, quando chamado a intervir em procedimento tendente a anular ato lesivo ao patrimônio público, acaso praticado no âmbito de entidade pública federal (Lei nº 4.717/67 — arts. 1º e 6º).

Neste caso temos sustentado — e assim já decidimos em situações concretas, na condição de Chefe do Ministério Público Federal — que a melhor solução será designar um procurador da República para funcionar como fiscal da lei (custos legis) e outro para atuar como advogado da União, a fim de permitir o contraditório e, assim, alcançar a sentença justa."

Assim, verifica-se que, teórica e doutrinariamente, o Ministério Público Federal é uno e indivisível. Na prática, entretanto, assim não é. Quem advoga, cuida dos interesses de seu "cliente". Quem fiscaliza a execução da lei coloca-se acima dos interesses de qualquer clientela, mesmo que esta seja a União Federal, ou os Estados ou os municípios.

Como, pois, advogar e fiscalizar a correta aplicação da lei? A solução alvitada no seio da instituição, também sustentada pelo Subprocurador-Geral da República Walter José de Medeiros, não tem aquela coerência afirmada por alguns, muito embora seja "arguta".

Mas, à luz de um exame realmente coerente, não se pode adotar como correta a tese, segundo a qual, "enfim, não obsta o exercício da função

de fiscal da lei e o fato de o membro do Ministério Público Federal reunir também a qualidade de advogado da União, por isso que, quando surgir interesse jurídico qualificado desta, capaz de admiti-la no feito como litisconsorte, haverá aí a necessidade de separar as atribuições do fiscal da lei daquelas de advogado da União, o que facilmente será obtido com a designação de outro membro do Ministério Público Federal ("O Ministério Público e as Constituições Brasileiras no Mandato de Segurança" — Brasília-PGR, 1984).

Como "separar" a unidade? Se o Ministério Público é uno e indivisível, aquela "separação", de que fala Walter José de Medeiros, não é uma "separação", mas uma desintegração. A unidade é passível de desintegrar-se e não de separar-se. Quando uma coisa de outra se separa, isto significa que elas são diferentes. Mas o fenômeno que se quer justificar, à luz de uma interpretação liberal do texto da Constituição, para dar ao Ministério Público Federal a capacidade de ser parte no processo, representando os interesses da União, indica claramente a insustentabilidade daquela posição hoje ocupada pelo Ministério Público. Se os misteres são diferentes, os seus executores não podem estar confundidos sob uma capa de unidade e de indivisibilidade. A atribuição deferida ao Ministério Público, para representar a União, é atípica, extraordinária e anômala, como já reconhecem diversos tratadistas e o confessam alguns dos membros da própria instituição.

Há, portanto, flagrante desintegração do Ministério Público, quer quanto a sua essência, quer quanto a sua natureza, a partir do momento em que, abdicando de sua condição ímpar de fiscal da lei, a instituição se imiscuiu com os meandros do embate judicial, na condição de parte e representante da União.

Não há como sustentar, portanto, a idéia, que se sabe defendida por segmentos da instituição, no sentido de ser expressa, na nova Carta constitucional, referência à representação judicial da União como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal.

Sabemos, e os livros assim ensinam, que o Ministério Público, "ligado, porém, ao Estado, detém uma parcela do **poder de império**, insito àquele". "É, em verdade, **Ministério Público e Ministério Social**, eis que, embora integrante, pelo menos em seu estágio atual de evolução, da organização político-estatal, é ofício da sociedade, cujos interesses maiores buscam salvaguardar, inscrutado na organização pública". "O Ministério Público representa a sociedade político-juridicamente organizada pelo Estado, mas não a pessoa **jurídica** desse". "Sua atividade compõe a parcela da função **administrativa** chamada de **participação e intervenção social do Estado**, através da qual esse busca a satisfação, não do interesse público, isto é, de seu próprio interesse como instituição e pessoa jurídica, mas o interesse social, da comunidade a que serve e de seus membros na qualidade de integrantes daquela". "É, por tudo isso, o Ministério Público, como saliente, uma instituição social, e não uma repartição administrativa". (Sérgio de Andrade Ferreira — Princípios Institucionais do Ministério Público — 2ª edição).

Pelo até aqui exposto, sou de acordo com as afirmações de Prudente de Moraes Filho, nas seguintes palavras: "Ministério Público não recebe ordens do Governo, não presta obediência aos

juizes, pois age com autonomia em nome da sociedade, da lei e da justiça".

Não se conhece a figura do mandatário que possa exercer o seu mandato descompromissado com a pessoa do mandante. O advogado é portador de um mandato que, embora sem excluir o dever de consciência, o obriga para com o outorgante. A representação da União em juízo não difere das demais representações. Todavia, na forma em que esta posta, pode-se dizer, sem quaisquer outros cuidados, ela é causa do esvaziamento da função específica da Advocacia da União, posto que, sem sombra de dúvida, os limites da representação recaíam por sobre todo o universo do Ministério Público.

Assim, ainda que se queira contestar-se, pode-se atribuir ao fenômeno da dúplice atribuição o estado atual da defesa da União nas diversas instâncias do Poder Judiciário, posto que o defensor é o fiscal de si mesmo, sem obrigações de obediência a superiores. Há, e é evidente, uma dilapidação do patrimônio nacional, e isto em larga escala. Defendem-se os do Ministério Público justificando que tal situação decorre da ausência de garantia constitucional, como as deferidas aos membros da Magistratura, que deveria ser igualmente destinada aos membros da instituição.

Concordo que aquelas garantias devam ser deferidas aos membros do Ministério Público, expressamente na Constituição, para o exercício das funções de fiscal da lei e de zelador do cumprimento da mesma. Mas deferir-se garantias de magistrado a advogados não me parece necessário e nem oportuno, pois o advogado tem uma estrutura funcional e comportamental própria, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sou, pois, e comigo a Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos, da União, pela incompatibilidade das funções atualmente exercidas pelo Ministério Público Federal.

Sabemos todos que nos Estados mais representativos da Federação o Ministério Público não acumula as funções, como ocorre quanto ao Ministério Público Federal. Naquelas Unidades a experiência é positiva e o Ministério Público vive solto para exercitar a plenitude de seu ofício. O conflito e o antagonismo deixam de existir. Instituições diversas, orgânicas e institucionalmente, cuidam das tarefas que lhes cumprem, sem acumulações. Ensina a medida que o conflito que hoje encontramos no Ministério Público Federal não é meramente aparente, como alguns teimam em afirmar. Há um conflito e este precisa ser eliminado.

Sabe-se da idéia reinante em algumas inteligências, segundo a qual aquele conflito, que chamam de "aparente", seria diluído com o desdobramento das funções institucionais do Ministério Público. Um segmento cuidaria da defesa e da representação da União em juízo. Outro, da fiscalização da lei e de seu exato cumprimento. Assim, seria impedido o exercício cumulativo de ambas as funções, definindo-se para cada grupo atribuições específicas e lotação própria.

Cria-se, com este artifício, o que podemos denominar de "ramos do Ministério Público Federal". Aqueles ramos-tomam o lugar da **unidade** e da **indivisibilidade**. Pensam, os que defendem a idéia, que duas leis fixem as atribuições específicas de cada um deles, observados determinados princípios.

Os Estados da Federação, antes aludidos, simplificaram a questão, o fazendo de forma lógica. Cumpre à União ter a mesma capacidade, antes de criar subterfúgios ante uma realidade inquestionável. E nunca foi mais simples para assim se fazer, pois estamos às vésperas de uma Assembleia Nacional Constituinte, que pode, com o novo texto constitucional, definir melhor o Ministério Público, garantindo-lhe a excelência de suas funções singulares, deferindo-lhe as garantias e as prerrogativas da magistratura, mas criando um novo instrumento de defesa da União, aproveitando o sistema "Advocacia Consultiva da União", de que trata o Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986.

Pensam os Assistentes Jurídicos da União, tendo como intérprete deste pensamento a Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos, que é chegado o instante de ser restabelecido e reorganizado o chamado Serviço Jurídico da União, que compreenderia a Advocacia Consultiva e a Advocacia Contenciosa.

Cumpriria a este Serviço Jurídico da União a incumbência de representar e defender a União em juízo. Somente assim o Ministério Público Federal estaria a salvo das injunções nas quais hoje se vê envolvido.

A Advocacia, a que faço alusão, ela já existe instalada, cooperando com o Ministério Público Federal. É esta Advocacia que municia o Ministério Público com informações necessárias à defesa da União em juízo. Mas a sua existência não está institucionalizada. Há uma transferência de atribuições, sem os comprometimentos da responsabilidade do advogado. O Ministério Público, por sua natureza histórica, não assume aquela responsabilidade pelo simples fato de não o poder fazer. Os advogados, que militam a partir de suas funções no serviço público federal, igualmente não são responsáveis — como advogados — pois não exercitam o múnus da advocacia. São simples informantes, sem nenhuma responsabilidade com o processo.

O processo, em si mesmo, quando manipulado pelo Ministério Público, sofre o enfraquecimento institucional. Assim é porque, se fiscal da lei, o Ministério Público não advoga o interesse da União. Se Advogado da União, o Ministério Público não fiscaliza a lei. Se bi-partido, por representantes indicados para uma e outra das atribuições, o Ministério Público se despersonaliza, deixando de ser uno, tomando-se divisível.

Este fenômeno ocorre em todas as instâncias. Mas ele se revela mais criticável nas instâncias superiores. Cumpre ao Chefe do Ministério Público assentar-se à mesa do julgamento com o Presidente da Corte de Justiça. E quem está ali, ao lado e diretamente vinculado ao julgador? O fiscal da lei ou o Advogado da União? Mas ali, à Mesa, não é o lugar do Advogado. Este tem a sua Tribuna própria. O fato evidencia que a União não tem quem a defenda da Tribuna do Advogado.

Mas o fato recorda também outro aspecto sempre discutido quando se cuida da situação do Ministério Público. Deve estar a instituição situada no Poder Executivo ou no Poder Judiciário? Não se defende para o Ministério Público as garantias e as prerrogativas da Magistratura? À Mesa da Magistratura devem estar os que integram a Magistratura. O Advogado não a integra. Por isto sua Tribuna é outra, bem mais livre e menos comprometida. Entretanto, as funções do Ministério

Público, no que tange à fiscalização da lei e de sua exata aplicação, mais se assemelham ao exercício do Poder Judiciário, distanciando-se das atividades e das funções do Poder Executivo.

A Assembleia Nacional Constituinte precisa debruçar-se sobre o problema. Sabemos todos que as últimas Constituições dedicaram ao Ministério Público Federal citações variadas.

"A primeira Constituição Republicana, de 1891, não cuidou, sistematicamente, do organismo, tendo-se limitado, no art. 58, § 2º, a estabelecer que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, com as atribuições definidas em lei. Era uma situação curiosa a de juizes transformando-se em membros do Ministério Público".

"A Constituição de 1946 honrou o Ministério Público com um Título próprio (Título III), exclusivo, tendo disposto sobre as linhas mestras da instituição (arts. 125 a 128) ...".

Na Carta Magna de 1967, o Ministério Público estava, originariamente, disciplinado nos arts. 137 a 139, em uma Seção (a IX) do capítulo dedicado ao Poder Judiciário. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, passou a ser tratado na Seção VII do capítulo sobre o Poder Executivo (arts. 94 a 96). (In Princípios Institucionais do Ministério Público, de Sérgio de Andrade Ferreira — 2ª Edição).

Por certo que a futura Constituição, se bem atentar para o problema da instituição Ministério Público, há de dispor no sentido de a mesma integrar a estrutura do Poder Judiciário, deixando na estrutura do Poder Executivo o Serviço Jurídico da União, que tem como arcabouço o Decreto nº 93.237/76, antes referido.

Este divisor de águas é necessário, tecnicamente exato, perfeito na composição dos serviços a que se destinam o Ministério Público e o Serviço Jurídico da União.

Assim, a Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos quer trabalhar esta idéia, não somente no campo das idéias, mas igualmente no campo da prática, substantivando tais idéias nos seguintes enunciados:

1 — a representação da União em Juízo, em qualquer instância e dentro de qualquer processo, há de ser feita pelos membros do Serviço Jurídico da União, hoje reunidos no sistema Advocacia Consultiva da União. Os membros do Serviço Jurídico da União serão chamados de Advogados da União. Partindo das estruturas e da nomenclatura hoje existentes, os Advogados da União serão aqueles que, agora, são os Assistentes Jurídicos, os Procuradores Autárquicos, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Advogados de Ofício e os integrantes dos serviços jurídicos relacionados com o sistema Advocacia Consultiva da União. A chefia do Serviço estará concentrada na Consultoria Geral da República;

2 — a fiscalização da correta aplicação da lei será tarefa do Ministério Público Federal, que igualmente será parte no processo na qualidade de órgão interveniente, nas instâncias inferiores e, nas superiores, um *custos legis* puro. Ficam mantidas as estruturas institucionais do Ministério Público. Aos membros da instituição devem ser deferidas determinadas prerrogativas constitucio-

nais, necessárias à liberdade de atuação dos mesmos.

Postas as coisas nestes termos, não haverá, por parte da União, qualquer constrangimento em defender-se, por exemplo, nas ações populares, nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades constituídas, nas ações patrimoniais, nas reclamações impetradas, quer pelo pessoal estatutário, como pelo celetista, nas ações indenizatórias e em tantos outros procedimentos, sem embargo de uma postura mais eficaz nas ações em que a União venha a ser autora, sobretudo na defesa de sua arrecadação fiscal e na de preservação de todos os seus demais interesses.

Esta é a idéia que se lança ao debate pré-constituinte e que se quer levar ao debate constituinte.

Não em defesa dos Assistentes Jurídicos. Não em defesa dos Procuradores Autárquicos ou dos Procuradores da Fazenda Nacional. Nem ainda contra os Procuradores da República e membros do Ministério Público Federal. Antes, as idéias, postas no campo dos debates, visam melhorar a representação da União em Juízo, sem prejuízo da fiscalização quanto à correta aplicação da lei.

Mas, enquanto o Ministério Público estiver exercitando tarefas que não são propriamente suas, mas são nossas, dos Advogados da União, aquela representação e a fiscalização da correta aplicação da lei serão insatisfatórias, quer pelo conflito e o antagonismo dos misteres, quer pela impropriedade que o acúmulo das atribuições representa para a instituição.

## SUGESTÃO Nº 5.903

Encaminha a seguinte sugestão de norma, de acordo com o § 2º do artigo 14 do Regimento Interno:

"Art. O ingresso no serviço público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, cujos ocupantes sejam demissíveis **ad nutum**.

§ 1º Dispensar-se-á a exigência prevista neste artigo na ocorrência de calamidade pública, não podendo o contrato ser superior a três meses, renovável por igual período.

§ 2º O ingresso no serviço público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, em desobediência a este artigo, é plenamente nulo, não gerando deveres ou direitos.

Art. É proibido o desvio de função no serviço público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta.

§ 1º Será punida com a perda do cargo ou função pública a autoridade que houver concedido ou determinado o desvio de função.

Art. As administrações públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, publicarão anualmente, no mês de novembro, as vagas porventura existentes em seus quadros, 50% das quais serão destinadas a concurso interno de transformação de cargos, e as 50% restantes, com as eventuais remanescentes das primeiras, serão objeto de concurso público de ingresso na carreira, realizável preferentemente no mês de janeiro seguinte.

Art. Fica estabelecida em no máximo 70% da receita líquida efetivamente realizada no exercício a margem de gastos dos serviços públicos federal, estadual e municipal, com custeio de pessoal.

§ 1º Os governos federal, estaduais e municipais têm o prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, para ajustarem seus gastos de pessoal ao percentual estabelecido neste artigo.

§ 2º Os governos federal, estaduais e municipais publicarão, mensalmente, nos respectivos Diários Oficiais, quadros contendo o volume de receita líquida e o dispêndio com pessoal.

§ 3º A fiscalização das normas contidas no presente artigo competirá aos respectivos Tribunais de Contas.

#### Justificação

As normas ora propostas visam a atender às necessidades do Brasil moderno, posto que tratam da evolução do serviço público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, cujo campo de atuação, na economia brasileira, cresce na mesma ordem da estatização.

A democracia se caracteriza pela igualdade, e essa igualdade deve ser aplicada a todos. É preciso que a todos os brasileiros sejam dadas as mesmas oportunidades de chegar ao serviço público, sem o privilégio das indicações e do apadrinhamento que têm marcado a vida do País, desde os seus primórdios.

Cíclicamente, em especial no período das eleições, os quadros de servidores públicos são substancialmente aumentados, em face da pressão exercida por milhares de eleitores. Adotada a norma geral do concurso público, certamente estará eliminada a pressão referida, escoimando-se do processo político a fisiologia que muitos condenam e da qual outros tantos são beneficiários.

Para que o concurso público não seja fraudado, através de práticas que se tornam comuns, como reposições em funções, transformações, enquadramentos e outras, é indispensável que também o desvio de função seja terminantemente proibido. O detentor de títulos de nível médio e até mesmo superior habilita-se em concurso para função de nível primário, ou mesmo sem qualquer qualificação, ou obtém a contratação ou nomeação para esta última, na certeza de que, imediatamente após a posse, será deslocado para o setor em que é habilitado. Com isso, o serviço público não tem seus interesses atendidos e, ao mesmo tempo, começa uma nova pressão do interessado em ter seu cargo alterado para um outro mais compatível com as suas reais atividades.

É lícito, entretanto, amparar o servidor público que haja prosseguido em seus estudos e, nessa hipótese, merece ser incentivado através de promoção ou mesmo de transformação de cargo. Mais uma vez, o concurso é o melhor caminho para o seu aproveitamento. Por isso, 50% das vagas existentes devem ser a ele reservadas, como estímulo ao seu desempenho.

Finalmente, é necessário estabelecer um limite máximo de gastos da máquina pública com o custeio de pessoal, evitando-se o empreguismo e permitindo a existência de parcela da arrecadação pública para a manutenção dos serviços e novos investimentos.

Parece-me que o índice de no máximo 70% atende à realidade do Brasil, embora se possa

argumentar que hoje, em média, gasta-se 50% com pessoal. Infelizmente, esse índice não é digno de crédito, porquanto resulta de cálculos sobre a projeção orçamentária, e não sobre a receita líquida efetivamente obtida pelos Estados no período.

Fazer com que os gastos fiquem limitados a 70% já será um avanço significativo na garantia de que os poderes públicos federal, estaduais e municipais passem a contar com mais recursos para investir em benefício dos contribuintes, objetivo final do próprio Governo, em seus diversos níveis.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —  
Constituinte **Osmar Leitão**.

### SUGESTÃO Nº 5.904

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho apresentar a seguinte sugestão de norma, para que integre o projeto de Constituição:

Inclua-se:

"Art. Compete à União:

.....  
.....

— legislar sobre:

.....  
.....

(águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra).

§ 1º Circunscreve-se a objetivos exclusivamente pacíficos qualquer atividade relacionada à energia nuclear.

§ 2º A instalação de usinas nucleares dependerá sempre de prévio consentimento, aferido em plebiscito, da população do Estado onde deva ser localizada.

§ 3º A continuidade do processo de instalação dessas usinas, em curso nos diversos Estados na data da promulgação desta Constituição, subordina-se ao cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo precedente."

#### Justificação

Entendo que a nova Constituição irá conservar na esfera da competência da União toda a legislação pertinente à energia, de um modo geral e, especificamente, à energia nuclear.

Não obstante, parece-me recomendável, em face da tumultuada e ineficiente experiência nacional no setor, que a nova Carta desde logo expresse, com a necessária clareza, o pensamento do povo brasileiro sobre assunto que os Governos, propositadamente, evitam discutir publicamente.

Por isso, a presente sugestão de norma começa estabelecendo que toda atividade (estudo, pesquisa, testes, etc.) relacionada com o uso ou aproveitamento da energia nuclear, deve obedecer a finalidades exclusivamente pacíficas — inviabilizando, por princípio, em país reconhecidamente amante da paz, qualquer aventura belicista.

A evidente e histórica repulsa do povo brasileiro à questão nuclear e à bomba, esta que constitui permanente ameaça de holocausto à humanidade, só é a contragosto arrefecida pelo convencimento de que a Nação, em futuro próximo, não

poderá prescindir do uso da energia de origem nuclear, para manter a plena expectativa de crescimento social e econômico.

Assim, deve-se admitir a criação das usinas nucleares necessárias à demanda futura de energia, condicionando-se, porém, a sua localização, a prévio consentimento da população do Estado onde tecnicamente seja recomendada a instalação.

Subsistindo no Rio de Janeiro precedente informalidade com a decisão totalitária de se instalar reatores no paraíso natural de Angra dos Reis, a sugestão, por fim, prevê a realização de plebiscito objetivando aferir esse consentimento nos Estados onde prosseguem, à revelia da vontade popular, a instalação de unidades de produção de energia nuclear.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —  
Constituinte **Osmar Leitão**.

### SUGESTÃO Nº 5.905

Encaminho a seguinte sugestão de norma, de acordo com o § 2º do artigo 14 do Regimento Interno:

"Art. Às entidades a que estejam vinculados os participantes do espetáculo pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos treinadores, atletas, árbitros, bandeirinhas, preparadores físicos, supervisores, médicos, massagistas, roupeiros ou quaisquer outros que assinem a súmula do jogo."

#### Justificação

Um jogo de futebol certamente não é um espetáculo de uma ou de vinte e duas estrelas; ao contrário, resulta da participação conjunta de inúmeras pessoas.

Não obstante, a legislação vigente premia com o chamado "Direito de Arena" tão-somente aos atletas participantes da peleja, marginalizando de participação proporcional na receita profissionais indispensáveis à realização do espetáculo.

A presente sugestão de norma nos foi sugerida pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —  
Constituinte, **Osmar Leitão**.

### SUGESTÃO Nº 5.906-4

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Anápolis, 7 de abril de 1987.

Ofício nº 378/87

Assunto: Sugestão

Serviço: Presidência

Exm. Sr. Dr.

Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília—DF.

Ilustre Senhor,

Sob a consideração de diversos aspectos que podem resultar positivamente, o nobre vereador

José Vieira da Silva, apresentou e teve aprovado por unanimidade, durante a sessão ordinária ontem realizada por esta Casa de leis, requerimento em que ele solicita dos Senhores Constituintes, por intermédio da Presidência sabiamente conduzida por V. Ex<sup>a</sup>, que inclua na formação da Carta Magna, a obrigatoriedade de o Governo implantar penitenciárias industriais e agrícolas, tantas quantas sejam necessárias, em todos os Estados da Federação.

O proponente considera que dada a formação e tradição humanístico-religiosa de nosso povo, a pena de morte é praticamente banida de aceitação, daí o alto índice de população carcerária que, por falta de meios e instrumentalidade, leva uma perda de liberdade de toda ociosa, sem nada produzir de útil, seja para a sociedade como um todo, seja para si mesma, e a construção desses centros penitenciários conduzirão solução prática, que de outro modo, torna o encarcerado um peso morto para o Estado e para a população.

Na expectativa de sua plena compreensão e valorização em relação ao assunto em tela, subcrevemo-nos com alto respeito e admiração.

Atenciosamente, **José Escobar Cavalvante** — Presidente; **Valter Gonçalves de Carvalho** — Primeiro-Secretário.

### SUGESTÃO Nº 5.907

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Cumpr-me transmitir a V. Ex<sup>a</sup>, para a finalidade prevista no § 11 do artigo 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, as anexas sugestões para a elaboração do projeto de Constituição, encaminhadas pela **Comissão Nacional da Reforma Sanitária**, com sede no meu Estado.

Reafirmo a V. Ex<sup>a</sup> a expressão do meu sincero apreço e mais distinta consideração.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Osmar Leitão**.

### SUGESTÃO Nº 5.908-1

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Cumpr-me transmitir a V. Ex<sup>a</sup>, para a finalidade prevista no § 11 do artigo 13, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, as anexas sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição, encaminhadas pela **Sociedade Brasileira de Geologia, Núcleo do Rio de Janeiro**.

Reafirmo a V. Ex<sup>a</sup> a expressão do meu sincero apreço e mais distinta consideração.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte, **Osmar Leitão**.

Anexo: Barbosa, Alfredo Ruy de Carvalho, Wanderlin Teixeira, **Direito Mineral e Constituinte de Geologia**, Rio de Janeiro, Sociedade Brasileira de Geologia, Núcleo do Rio de Janeiro, 1986. 16p.

### SUGESTÃO Nº 5.909-9

Brasília, 5 de maio de 1987.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
Digníssimo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência, a título de **sugestão à Assembléia Nacional Constituinte**, que pessoalmente encampo, o documento que vai em anexo, elaborado pela Comissão de Agricultura do Congresso Municipalista promovido pela **Associação dos Municipalistas do Brasil** no período de 4/5 do mês em curso. O referido documento propõe um elenco de medidas destinadas à apreciação pela Assembléia Nacional Constituinte, com vistas à sua inclusão no texto da nossa Constituição do Brasil

Sendo o que se me oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Senador **José Ignácio Ferreira**

COMUMB — CONGRESSO MUNICIPALISTA DO BRASIL

AMB — ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL

Centro de Convenções, BSB 4 de maio de 1987.

#### COMISSÃO DA AGRICULTURA

1. Os congressistas do II Congresso Municipalista do Brasil, participantes da Comissão de Agricultura, juntamente com o representante da AMB — Associação dos Municipalistas do Brasil, em reunião no Centro de Convenções de Brasília, resolveram formar uma comissão permanente composta por 8 congressistas mais seus respectivos suplentes, que representasse, encaminhasse e defendesse junto aos órgãos competentes as decisões que foram tomadas referentes a agricultura.

Ficou assim constituído:

— PRESIDENTE: Luiz Wiczorek Primo — Seber — RS

— VICE-PRESIDENTE: Elisiário Ferreira Filho — Domingos Martins — ES

— RELATOR: Irany Barroso de Oliveira — Vargem Grande — MA

— MEMBROS: — Francisco Barroso dos Santos

Plácido de Castro — AC

— Aladim Martins de Paula

Igarapé — Miri — PA

— Osmir Martins Ferreira

Presidente Médici — RO

— José Maria Mendes dos Reis

Rosário — MA

— Rubens José Lucas

Douradina — PR

— SUPLENTE: — Milton Schulz

Santa Helena — PR

— Pedro Sebastião de Almeida

Soledade — RS

— João Batista Marques

Douradino — PR

— Sebastião Botelho Freitas

Vila Velha — ES

— Francisco José Silveira

Baturité — CE

Deliberou que deverá constar na nova Constituição do Brasil, as seguintes proposições com referência a agricultura:

Art. 1º Garantia de preços mínimos compatíveis com a realidade agrícola de cada região.

Art. 2º Financiamentos: Com juros prefixados de acordo com os reajustes do preço mínimo em termos percentuais.

2.1 Juros subsidiados: Para os insumos e defensivos agrícolas, como antes, inclusive tratores e implementos agrícolas.

2.2 Recursos: Para novos programas a serem desenvolvidos dentro da agricultura, inclusive a irrigação nacional.

2.3 Construção: De novos silos e armazéns, para a recepção da produção agrícola do País.

2.4 Classificação: Classificar os agricultores quando do financiamento da micro, pequena, média e grande empresas

Que o Governo Federal, faça uma política agrícola em que os financiamentos sejam feitos na base do troca-troca. Como solução, para as dívidas dos pequenos, micro, médio e grandes produtores, transformando a cobertura da dívida em valores à época da assinatura do contrato em produtos agrícolas.

Art. 3º Abolição do Proago e instituição do seguro agrícola a nível nacional.

Obrigatoriedade das unidades financeiras em diversificar todas as lavouras financiadas, assegurando unidade por unidade.

Art. 4º Reduzir de 2% para 1% à aplicação sobre a taxa de umidade dos produtores agrícolas.

Art. 5º Reajuste trimestral nos preços dos produtos agrícolas, com base na inflação vigente.

Centro de Convenções, Brasília 3 de maio de 1987. — Samuel de Castro, Rio Claro — SP — Vereador representante da AMB — Luiz Wiczorek Primo, Seber — RS — Presidente da Comissão de Agricultura — Elisiário Ferreira Filho — Domingos Martins — ES, Vereador Vice-Presidente; e outros.

### SUGESTÃO Nº 5.910-2

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua(m) -se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

É concedida a anistia ampla, geral e irrestrita a todos quantos, civis e militares, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 hajam, sofrido qualquer tipo de punição política, trabalhista, administrativa ou penal com fundamento nos atos institucionais, leis complementares e regulamentos disciplinares e quantos tenham sido acusados, denunciados, processados, condenados ou tenham sofrido sanções de quaisquer modalidades com base nos atos institucionais e complementares, bem como por atos e fatos considerados crimes ou infrações disciplinares de natureza política, seja em leis de Segurança Nacional, de imprensa ou que regule a liberdade de manifestação e pensamento e de informação, seja em leis que disciplinem as atividades em estabelecimento de ensino, em sindicatos e no trabalho em geral ou em quaisquer outras normas baixadas pelo Poder Público inclusive em regulamentos administrativos e em atos isolados.

— A anistia atinge civis e militares em quaisquer cargos, funções ou empregos, inclusive em empresas privadas; sob qualquer vínculo empregatício da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e que hajam sido processados ou não, condenados ou absolvidos.

— Os anistiados retornarão imediatamente à atividade como se nunca delas tivessem sido afastados, nem houvessem sofrido as penalidades e restrições impostas. Gozarão dos direitos e vantagens, promoções por antiguidade, em tudo igual aos demais que não hajam sofrido prejuízo dessa natureza a partir da data em que foram atingidos.

Se extinta a carreira, cargo ou serviço, o anistiado será aproveitado do mesmo modo como o tenham sido os demais funcionários.

— Aos beneficiários desta lei fica assegurado o direito de solicitar, na esfera administrativa e no Judiciário, o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais advindos da punição e/ou perseguição política havidas até a presente data, nos termos da matéria acima exposta.

— Ficam insubsistentes todos os atos, praticados por motivação política, explícita ou tácita, por autoridade civil ou militar, atos esse objeto da presente anistia e perdem todo o efeito os atos e sentenças ou acórdãos determinantes das sanções. Os processos judiciais serão todos destruídos, pondo-se sobre eles perpétuo silêncio, valendo o mesmo para todas as anotações restritivas nas repartições públicas.

— Os efeitos e benefícios da anistia estendem-se aos herdeiros dos servidores civis, militares, empregados e trabalhadores que houverem morrido, assegurando o direito à percepção do que a eles for devido.

— Os casos omissos serão decididos pela autoridade judicial competente, de acordo com os princípios gerais do direito, recorrendo-se à analogia para atender aos fins sociais e à realização da anistia ampla, geral e irrestrita que esta Constituição concede.

#### Justificação

A matéria fala por si mesma.  
Brasília, de de 1987 — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

### SUGESTÃO Nº 5.911

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE EMENDA PARLAMENTARISTA

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º A Constituição de comissões parlamentares de inquérito poderá ser presidida de interpeleções parlamentares dirigidas coletivamente ao Conselho de Ministros, através do Primeiro-Ministro, ou diretamente a qualquer de seus membros, ou requisição de informações ou documentos de quaisquer dos órgãos que lhe sejam subordinados, que integram a administração pública, mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por deliberação adotada pela maioria absoluta de qualquer uma de suas comissões permanentes.

§ 2º Preliminarmente ou no intercuro dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, poderão estas ou qualquer das comissões permanentes de ambas as Casas do Congresso, em deliberação adotada por maioria absoluta de votos, e no exercício do controle de natureza política, determinar sejam os seus próprios membros assistidos por assessores que indicarem, realizadas diligências, levantamentos e auditorias para exame do desempenho funcional nos órgãos, dos dirigentes, e nos diferentes setores das entidades

em que haja participação federal, qualquer que seja sua natureza.

§ 3º A comissão concluirá os trabalhos previstos no parágrafo precedente com a apresentação de relatório conclusivo; se der pela ocorrência de irregularidade financeira ou de ilícito penal e receber aprovação plenária, será submetido à apreciação, respectivamente, do Tribunal de Contas da União ou do Procurador-Geral da República, ficando os responsáveis automaticamente destituídos de suas funções, se as ocupam em caráter de confiança, ou temporariamente afastados de suas atividades, nas demais hipóteses, até definitiva solução do caso.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou a qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestar, pessoalmente, informações a cerca de assunto previamente determinado

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificção prévia, será levada ao conhecimento da Mesa da Câmara dos Deputados, que fará incluir em pauta, como moção de desconfiança individual do Ministro, no prazo de 72 horas do recebimento da comunicação.

#### Seção 2ª

Da Câmara dos Deputados

Art. 39. § 4º

Em caso de dissolução da Câmara dos Deputados, convocará o Tribunal Superior Eleitoral eleições gerais, que se deverão realizar, no máximo, dentro de 90 dias, e que se deverá reunir, para início de nova legislatura, 10 dias após ser comunicada a diplomação de todos os seus membros.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar por 2/3 dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República;

II — deliberar sobre as diretrizes apresentadas pelo Conselho de Ministros, considerando-as retidas se houver manifestação desfavorável da maioria absoluta de seus membros, em votação pública;

III — votar moções de desconfiança incluídas em pautas de deliberação, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, sendo aprovados se receberem a manifestação da maioria absoluta de seus membros, em votação pública;

IV — proceder à tomada de contas do Conselho de Ministros, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

#### Seção 3ª

Do Senado Federal

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — durante a dissolução da Câmara dos Deputados, e até a posse de seus novos membros, exercer, singularmente, as atribuições cometidas ao Congresso Nacional nos artigos 43 e 44;

IV — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas

do Distrito Federal e dos Chefes de Missão Diplomáticas de caráter permanente;

V — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Conselho de Ministros;

VII — fixar, por proposta do Conselho de Ministros e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir e limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

#### Seção 4ª

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional.

III — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do país;

VI — fixar, para viger na legislação seguinte, ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Membros do Conselho de Ministros, do Procurador-Geral da República e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII — Julgar as Contas do Presidente da República, dos órgãos que lhes são diretamente subordinados e do Conselho de Ministros, e de todos os órgãos a este subordinados.

Art. 45. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal exercem atividade de fiscalização sobre órgãos da administração pública em que haja participação federal, qualquer que seja a sua estrutura organizacional, podendo, sempre que considerar necessário, requisitar diligências, documentos e informações e fazer inspeções diretas.

§ 1º Cada uma das câmaras poderá dispor, em seu regimento, sobre a constituição de comissões permanentes com essa finalidade específica, sem prejuízo da aplicação do disposto do art. 37 e seus parágrafos.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade de representação de classe tem legitimidade para representar o Deputado ou Senador da República sobre descumprimento de lei nos serviços administrativos em geral, que lhe seja pessoalmente prejudicial ou ao interesse público.

§ 3º Na representação deverão os cidadãos ou os dirigentes das entidades que a formularem oferecer dados completos de identidade, concreta indicação do órgão ou autoridade havinda por infratora, com explanação sobre as circunstâncias capazes de caracterizar a infringência apontada.

§ 4º Verificando o congressista haver plausíveis indícios da infração argüida, formalizará seu encaminhamento à Comissão de Fiscalização da Casa a que pertencer.

§ 5º A comissão verificará, preliminarmente, se a matéria suscitada é de sua competência, e em caso afirmativo realizará investigações, sempre em caráter sigiloso.

§ 6º Se reconhecer, de início, ou do andamento de sua atividade de fiscalização, que o caso comporta a apuração de responsabilidade financeira ou penal, promoverá a interferência do Tribunal de Contas da União ou do Ministério Públi-

co, conforme o caso, que prestarão informações sobre o resultado das providências adotadas.

#### Seção 5ª

##### Do Processo Legislativo

Art. 51 Quando o Congresso Nacional não houver deliberado definitivamente, passados seis meses do recebimento, na Câmara dos Deputados, sobre projeto de lei de iniciativa do Governo, este poderá solicitar que o faça, em sessão conjunta, dentro do prazo de 60 dias, que se contará do recebimento da solicitação pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá modificar o projeto primitivo.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, Comissão do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Art. 54. A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Conselho de Ministros, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º A deliberação sobre edição de decreto-lei sobre segurança nacional será adotada no Conselho de Ministros por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias, a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51.

Art. 56 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Conselho de Ministros e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional

Parágrafo único. A discussão e a votação dos projetos de iniciativa do Conselho de Ministros terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no art. 51.

Art. 57 É da competência exclusiva do Conselho de Ministro e iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre a matéria financeira;
- II — cnem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas e disponham sobre reforma, e transferência de militares para a inatividade;
- IV — disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre a organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios federais;

V — disponha sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadona de funcionários civis;

VI — Concedam anistia relativa a crimes políticos.

§ 1º Na hipótese do inciso 3, a iniciativa do Conselho de Ministros será adotada tendo por base proposta submetida pelo Presidente da República, elaborada pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Na hipótese do inciso 6 será previamente auscultado o Conselho de Segurança Nacional, através do Presidente da República

§ 3º Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Conselho de Ministros; ou

b) nos projetos sobre organização administrativa dos órgãos diretamente vinculados à Presidência da República, à Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos órgãos judiciários federais.

Art. 58. § 3º

A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República e do Conselho de Ministros

#### Seção 6

##### Do Orçamento

Art. 64. Lei Complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios

Art. 65. É da competência do Conselho de Ministros a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram critérios, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 66 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até 4 meses antes do início do exercício financeiro seguinte: se, até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não o encaminhar para a sanção, pelo Presidente da República, será por este promulgado como lei.

§ 5º O Conselho de Ministros poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

#### Seção 7

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituídos por lei.

§ 1º O controle externo do congresso Nacional será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União; e compreenderá a apreciação das contas apresentadas pelo Conselho de Ministros, ou desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento

das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em 60 dias, sobre as contas que o Conselho de Ministros prestará anualmente, não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de controle a fim de:

§ 8º O Conselho de Ministros poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o § anterior e a alínea b do § 5º, **ad referendum** do Congresso Nacional.

#### Cap. 7º

##### Do Poder Executivo

#### Seção 7

##### Da Chefia de Estado

Art. 73. O Presidente da República exerce a suprema magistratura de Chefe de Estado, velando pela ordem constitucional, pela manutenção e normal funcionamento das instituições democrático-representativas, pela integridade da organização federativa, promovendo mediação para prevenir e dirimir os conflitos que possam comprometer a estabilidade política e a harmonia social

Art. 74 O mandato de Presidente da República é privativo do brasileiro nato, maior de 25 anos, no exercício dos direitos políticos, investido em eleição de âmbito nacional, por voto secreto e direto, pelo período de 4 anos, admitida reeleição por mais um período pelo mesmo processo.

Parágrafo único. Declarar-se-á eleito o candidato a Vice-Presidente registrado conjuntamente com o Presidente da República vitorioso, fazendo aplicáveis os mesmos requisitos à elegibilidade.

Art. 75. Compete ao Presidente da República:

- I — velar pela unidade e segurança nacionais e pela coexistência harmônica dos poderes estatais;
- II — exercer a representação nacional interna e externamente;
- III — nomear o Primeiro-Ministro e por indicação deste, os demais membros do Conselho de Ministros;
- IV — presidir, sempre que comparecer, às reuniões do Conselho de Ministros, sendo previamente informado da pauta de suas reuniões, sendo-lhe assegurado propor adiamento de qualquer matéria em pendência, para oferecer reformulação a ser submetida em reunião subsequente e ser informado pelo Primeiro-Ministro da situação do Governo e sobre as crises que o possam afetar;

V — propor ao Congresso Nacional emendas à Constituição;

VI - tomar iniciativa dos projetos de lei complementar;

VII — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VIII — vetar, total ou parcialmente, projeto de lei, por considerá-lo contrário ou inoportuno aos interesses nacionais, ou evitado de inconstitucionalidade, oferecendo a respectiva representação ao Congresso Nacional, que o apreciará em sessão conjunta no prazo de 45 dias a partir da data de seu recebimento; sendo rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas,

retornando-se nessa hipótese ao Presidente da República para promulgação;

IX — celebrar tratados e convenções **ad referendum** do Congresso Nacional;

XII — dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições, que se deverão realizar no prazo máximo de 90 dias, se resultar evidenciada instabilidade política, comprovada em duas moções de desconfiança opostas a dois conselhos, transferindo-se ao povo, pela manifestação eleitoral, a solução do impasse;

XIII — nomear o Conselho Provisório de Ministros até sobrevir a diplomação e posse dos novos membros da Câmara dos Deputados;

XV — exercer o comando supremo das Forças Armadas e emitir os atos de provimentos aos postos de Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XVI — nomear o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, após aprovação do Senado Federal;

XVII — presidir as reuniões do Conselho de Segurança Nacional, que lhe presta assessoria direta na formulação das diretrizes de segurança nacional, de que participam como membros natos o Vice-Presidente da República, membros do Conselho de Ministros e outras autoridades indicadas em lei, e também definirá a sua organização e competência;

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Primeiro-Ministro, o Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 80. O Presidente ou Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro não poderão, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do País, sem prévia comunicação ao Congresso Nacional, ou sem sua autorização, se a ausência exceder de 15 dias.

Art. 81. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Conselho de Ministros e autonomia dos Estados-membros;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, pelo voto de 2/3 de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 3º Não poderá ser dissolvida a Câmara dos Deputados durante o afastamento do Presidente, e até a conclusão do julgamento pelo Senado Federal ou Supremo Tribunal Federal.

Subseção 1ª

### Da Segurança Nacional

Art. 86. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, os membros do Conselho de Ministros e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Subseção 2ª

### Das Forças Armadas

Art. 89. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da pátria e a garantia das instituições constitucionais, da lei e da ordem.

§ 1º A coordenação das atividades das três Armas será elaborada e aplicada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, órgão da superior administração militar, cujo Chefe será de designação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre os Oficiais-Generais da mais elevada hierarquia, integrando a sua composição os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 90. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Subseção 3ª

### Do Ministério Público

Art. 92. O Ministério Público é instituição permanente autônoma destinada à defesa da Constituição e da ordem Jurídica em geral, da proteção aos interesses indisponíveis da sociedade e do exercício da persecução criminal.

§ 1º No regular exercício de suas atividades podem os órgãos do Ministério Público requisitar documentos e informações dos dirigentes de entidade pública, da administração centralizada ou descentralizada, e a instauração de inquérito e cumprimento de diligência pela autoridade policial para apuração de infrações penais, promovendo a responsabilidade dos que não a atenderem.

§ 2º Os órgãos do Ministério Público, de ofício, por provocação das autoridades indicadas nesta Constituição ou por representação de qualquer cidadão, são competentes para promover a invalidade de atos lesivos ao patrimônio público, praticados com abuso do poder, ou que tenham acarretado enriquecimento ilícito, em detrimento de bens ou serviços de entidades de participação estatal, qualquer que seja a sua natureza, oficiando, obrigatoriamente, nas ações populares, nos termos da legislação específica.

Art. 93. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre outras, com as competências seguintes:

I — promover perante o Supremo Tribunal Federal ação direta para declaração de inconstitucionalidade de lei e o ato normativo federal ou estadual (art. 119, item I, letra I);

II — requerer ao Supremo Tribunal Federal a vocação de causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, em conformidade com o artigo 119, item I, letra O;

III — representar ao Supremo Tribunal Federal para suspensão de direito político por abuso de direito individual ou político, nos termos do artigo 154;

IV — promover ação penal contra autoridades sujeitas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, podendo quando se tratar de crime contra segurança nacional intentado contra parlamentar, requerer, após o recebimento da denúncia, a suspensão do exercício do mandato parlamentar, em conformidade com o artigo 32, § 5º;

V — promover perante o Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de registro de partido político por incompatibilidade ao regime democrático-representativo (artigo 152, item I).

Seção 2

### Do Conselho de Ministros

Subseção I

#### Do Governo

Art. 95. O Conselho de Ministro, dirigido pelo Primeiro-Ministro, constitui órgão colegiado de definição e execução da política nacional, sendo solidariamente responsável pelo governo e administração do país.

§ 1º Ao início de cada legislatura compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro, e por indicação deste, e devido **referendum**, nomear os demais Ministros.

§ 2º O Presidente da República receberá o compromisso e dará posse ao Primeiro-Ministro, e este aos demais Ministros.

§ 3º São requisitos para investidura no Conselho de Ministros, ser brasileiro nato maior de 25 anos, e concentrar-se no exercício dos direitos políticos.

§ 4º Inexiste incompatibilidade entre a investidura no Conselho de Ministros e o mandato legislativo, ficando o congressista licenciado durante aquele desempenho, não se lhe aplicando durante o seu afastamento o regime de garantias parlamentares, prevalecendo o sistema de responsabilidade referente ao órgão de governo em que está integrado.

§ 5º O Conselho de Ministros deliberará por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 6º O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer ministério.

§ 7º Os membros do Conselho de Ministros têm acesso à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, podendo participar e se fazerem ouvir em suas sessões plenárias e nas reuniões de suas comissões, sobre matérias de interesse do Governo pendentes de deliberação.

§ 8º Os atos do Primeiro-Ministro devem ser referendados pelos Ministros diretamente vinculados em sua execução.

Art. 96. O Conselho de Ministros é responsável perante a Câmara dos Deputados a qual deve submeter as diretrizes gerais do Governo e os programas de caráter nacional nos aspectos cultural, social, econômico e político.

§ 1º Essas proposições serão incluídas após 72 horas de sua formulação, e aprovadas, caso não haja votação da maioria absoluta em contrário.

§ 2º Quando qualquer dos ministros entender necessária a mudança nas diretrizes gerais fixadas dirigirá exposição escrita ao Primeiro-Ministro, podendo este se a considerar consentânea, incluí-la em pauta de reunião do Conselho para deliberação coletiva, sendo o Presidente da República cientificado com antecedência mínima de dez dias de sua apreciação.

§ 3º Poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de 1/10 de seus membros, propor moção de desconfiança coletiva ao Conselho de Ministros ou individualmente a qualquer um dos seus membros, somente podendo figurar em pauta no prazo estabelecido no parágrafo anterior, exigindo-se para sua aprovação maioria absoluta de votos.

§ 4º É defeso aos subscritores de moção de desconfiança rejeitada, renovarem a iniciativa na mesma sessão legislativa.

§ 5º Quando na apreciação das contas do Conselho de Ministros for aprovado parecer, declarando-as irregulares, esse pronunciamento terá eficácia de iniciativa de moção de desconfiança, cabe ao Presidente lavrar os atos de demissão coletiva e, ao Primeiro-Ministro, quando atingir, isoladamente, a qualquer dos ministros

Art. 97. Compete ao Primeiro-Ministro:

I — definir as diretrizes políticas do Governo e zelar pela unidade da ação governamental;

II — exercer a direção superior dos serviços administrativos federais;

III — ter iniciativas de leis, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

V — dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI — prover e extinguir os cargos públicos federais;

VII — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

VIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens 5, 6, primeira parte.

## Subseção II

### Da Administração Pública

Art. 98. O Conselho de Ministros exerce a superior direção e controle do aparelhamento administrativo, constituído de órgãos centralizados e de entidades caracterizadas pela participação federal, qualquer que seja a sua estrutura organizacional, velando a que se mantenham identificados e integrados em sua finalidade comum de execução de atividades de interesse estatal para aprimoramento da sociedade, segurança e bem-estar do homem.

Art. 100. O provimento das funções de dirigentes dos setores administrativo em geral é feito pelo Primeiro-Ministro, mediante indicação do respectivo Ministro, que referendará o ato.

Art. 110. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Conselho de Ministros, respeitado o disposto no artigo 103 e seu parágrafo 2º do artigo 109, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III — as condições para aquisição de estabilidade.

### 2ª Alternativa Parlamentarista

**Autor: Professor Leônidas Rangel Xausa.**

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Governo.

Art. 2º O Presidente da República, como chefe de Estado, é símbolo da unidade nacional, representando a República Federativa do Brasil.

Art. 3º O Presidente da República é eleito entre brasileiros natos, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal direto e secreto dos cidadãos brasileiros eleitores

Art. 4º O mandato do Presidente da República é de 6 anos, admitindo-se, por uma vez, a reeleição para o período imediato.

Art. 5º O Presidente da República não pode, desde a posse, exercer mandato legislativo, outro cargo ou função pública, ofício ou profissão, nem pertencer à administração ou conselho de qualquer pessoa jurídica

Art. 6º I — em caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado Federal e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II — o substituto tomará posse perante a Mesa do Senado Federal;

Art. 7º Em caso de vaga da Presidência da República, o Tribunal Superior Eleitoral convocará eleição para preenchimento do cargo, a fim de completar o mandato.

Art. 8º Compete ao Presidente da República: I — nomear, dentre os membros do Congresso Nacional, o Chefe do Governo e, por indicação deste, os demais membros do Governo, e demití-los, quando a Câmara dos Deputados lhes negar confiança;

II — presidir as reuniões do Governo, quando julgar conveniente para exame de matéria diretamente ligada às suas atribuições próprias;

III — convocar o **referendum**, nos casos previstos na Constituição;

IV — promulgar as leis, em 48 horas, e fazê-la publicar em igual prazo;

V — prover os cargos públicos federais, na forma da Constituição e da lei;

VI — representar a União Federal perante os estados estrangeiros, acreditando e recebendo Embaixadores e outros representantes diplomáticos;

VII — firmar tratados, convenções e atos internacionais, aprovados na forma da Constituição e da lei;

VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, em caso de invasão estrangeira ao território nacional, sempre sobre proposta do Governo;

IX — fazer a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional, também sobre proposta do Governo;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem prévia autorização, no intervalo das sessões legislativas, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei;

XII — decretar a mobilização nacional, total ou parcial, sobre proposta do Governo;

XIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas, na forma da lei;

XV — expor a situação do País, em mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa ou da inauguração da legislatura.

Art. 9º O Governo orienta e conduz a política geral do País e é o órgão superior da Administração Pública Federal.

Art. 10. O Governo responde coletivamente, perante a Câmara dos Deputados, pela direção e pela política do Governo e da Administração, e cada Ministro, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 11. O Governo é constituído pelo Chefe do Governo, pelos ministros e, quando houver, pelos secretários e subsecretários de Estado.

Art. 12. Os membros do Governo não podem, desde a posse, exercer mandato eletivo, ofício ou profissão, nem pertencer à administração ou conselho de sociedade, salvo quando a função derive de seu cargo, e ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e proibições dos Membros do Congresso Nacional.

Art. 13. Em caso de vaga do cargo de Chefe do Governo, o Presidente da República, no prazo de 5 dias, submeterá à aprovação da Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a indicação do novo titular, ouvidos os representantes designados pelos partidos que integram o Congresso Nacional;

I — aprovada a indicação, o Presidente da República, nomeá-lo-á dentro de 2 dias;

II — recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome;

III — se nenhum for aprovado, a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, dentro do prazo de 3 dias da recusa da terceira indicação, elegerá o Chefe do Governo, e o Presidente da República nomeá-lo-á no prazo de 5 dias.

Art. 14. I — o Chefe do Governo organizará o Ministério e indicará os seus membros ao Presidente da República, no prazo de 3 dias, entre brasileiros natos, maiores de 25 anos, e no exercício dos direitos políticos, congressistas ou não;

II — o Governo comparecerá à Câmara dos Deputados e fim de apresentar o seu programa e indicar as principais medidas políticas e legislativas a adotar ou a propor.

Art. 15. A Câmara dos Deputados reunirá-se a fim de discutir o programa de Governo e deliberar sobre os pedidos de confiança, no prazo de 5 dias.

Art. 16. A Câmara dos Deputados exprimirá a confiança no Governo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. Salvo no caso previsto no item II do artigo 18, o Chefe e os demais membros do Governo, em caso de demissão coletiva, permanecerão no exercício de suas funções, até a posse do novo Governo.

Art. 19. O Governo pode solicitar à Câmara dos Deputados prévio pronunciamento sobre uma declaração de política geral, modificação no programa de Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Art. 20. I — A moção de desconfiança contra o Governo ou qualquer de seus membros poderá

ser apresentada por 1/4, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional, 5 dias depois de proposta, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta.

II — O Chefe do Governo poderá solidarizar-se sobre a desconfiança, e, nesse caso, a aprovação da moção se estenderá a todo o Governo.

Art. 21. Verificando o Presidente da República a impossibilidade de constituir novo Governo com apoio parlamentar, dissolverá a Câmara dos Deputados e convocará eleições.

Art. 22. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um governo provisório de caráter pluripartidário.

Art. 23. O decreto que determinar a dissolução da Câmara dos Deputados precisará os motivos do ato, será amplamente divulgado e convocará a nova eleição para dentro de 90 dias.

Art. 24. A lei estabelecerá o número, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 25. Em casos especiais poderão ser nomeados Ministros sem pasta.

Art. 26. Os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional e suas Comissões, e a elas devem comparecer, conforme dispuser o respectivo regimento interno.

Art. 27. O Chefe de Governo e os Ministros são obrigados a dar ao Presidente da República e ao Congresso Nacional e suas Comissões todas as informações que a respeito de seu serviço lhes forem solicitadas.

Art. Os Ministros podem ser auxiliados em sua gestão e, salvo quando convocado, fazer-se representar no Congresso Nacional, por Secretários e Subsecretários de Estado, designados pela mesma forma que eles.

Art. Compete especialmente ao Governo:  
I — deliberar sobre pedido de confiança à Câmara dos Deputados;

II — aprovar proposta de reforma constitucional a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

III — negociar e ajustar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

IV — decretar o estado de sítio, nos termos da Constituição;

V — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

VI — defender a legalidade democrática.

Art. Compete ao Chefe do Governo, além das atribuições que decorre da Constituição e da lei:

I — dirigir a política geral, presidir o Ministério, coordenando e orientando a ação dos Ministros, sem prejuízo da competência e da responsabilidade direta destes;

II — propor projetos de lei;

III — assumir eventualmente a direção de qualquer Ministério;

IV — propor motivadamente ao Congresso Nacional, no prazo de 48 horas, o reexame do projeto de lei aprovado, antes de ser ele submetido à promulgação.

Art. Compete aos Ministros dirigir e executar a política de suas pastas.

Art. Aos Ministros sem pasta incumbirá desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Chefe do Governo.

### Justificação

Esta proposta decorre de contribuição que nos chegou para apreciação dos eminentes Profs. Fávila Ribeiro e Leônidas Rangel Xausa.

Vemos propriedade em que a Assembléia Nacional Constituinte analise os subsídios constantes deste material, o qual subscrevemos, encaminhando como sugestão.

Desde a adoção do regime presidencialista de governo, no Brasil, tem ocorrido a oferta de alternativa da adoção da forma parlamentarista, citando-se, entre outros, o que pregaram Aliomar Baleeiro, Raul Pila e Afonso Arinos de Mello Franco.

O professor Fávila Ribeiro, em livro intitulado "O Parlamentarismo e a Reaquisição da Plenitude Democrática" (edição de 1984), propôs o anteprojeto de emenda parlamentarista, da qual fizemos o resumo comparativo com a situação da Emenda Constitucional nº 1/69.

As páginas 80 diz aquele autor.

"Dessa maneira o empenho parlamentarista estaria sendo sedimentado, sem acompanhar apriorísticas elucubrações, tudo se desenvolvendo por continuados ajustamentos, dissolvendo pela conveniência as radicalizações e intransigências, uma vez que os componentes do Ministério se dispõem nessa fase de transição a gestos pessoais de desprendimento, até que se opere a transposição do sistema presidencialista. Estabelecido este ambiente de trabalho em comum, sem embargo da heterogeneidade das forças políticas participantes, poderiam ser determinadas as linhas fundamentais, que deveriam constar de esforço normativo versando exclusivamente sobre as inovações no aparelhamento governamental, deixando a definição dos rumos políticos para ser colocada em pauta de discussão, em amplo debate nacional, já em conformidade com o governo parlamentarista em funcionamento.

Esse delineamento concertado entre as lideranças das forças políticas incorporadas neste governo de coalisão seria consubstanciado em projeto de emenda constitucional a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, continuando o esforço para evitar cisões que possam prejudicar ou retardar essa remodelação com seu alcance ainda circunscrito.

Consumada a reforma no texto constitucional, estaria o sistema parlamentarista apto a operar com as suas peculiares características, com os seus típicos mecanismos de contrapesos para equilíbrio e continuidade do sistema, dispondo, por um lado, da moção de desconfiança aplicável pela Câmara dos Deputados ao Conselho de Ministros e, no pólo oposto, da dissolubilidade da Câmara dos Deputados, a ser decretada pelos Chefes de Estado".

Já a justificativa do professor Leônidas Rangel Xausa, constante de exposição feita no "Segundo Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte", refere-se notadamente ao seu projeto, que foi por nós transcrito, entre outros, com os seguintes argumentos:

"O projeto, que na sua substância é auto-explicativo, aspira, por meio dos mecanismos nele contidos, a uma integração triangular sólida entre governo, parlamento e povo, susceptível de arrear dois pesadelos opostos clássicos, já citados. De um lado, a fraqueza intrínseca do Poder Executivo, raiz da instabilidade das terceira e quarta repúblicas francesas, e, de outra, a contrária usurpa-

ção política por parte do Executivo presente ao final da Constituição alemã de 1919, com sequelas, por distintos motivos, na hegemônica posição do Governo.

Destarte, como linha de menor resistência, buscou-se no texto sob exame, uma clara disciplina ao poder de dissolução, além de um flexível tratamento ao esquema de formação e queda dos gabinetes.

Cuidou-se, por isso, de não ousar a figura do "voto de desconfiança construtivo", que a experiência demonstrou conter fortes componentes desequilibradores.

A novidade aparentemente heterodoxa e polêmica diz respeito à eleição popular do Presidente da República mais à feição da Constituição de Portugal em vigor, do que da Constituição de Wai-mar.

Em relação a esta última, independentemente do quadro histórico que a inviabilizou, o claro afastamento radica principalmente na inexistência de concessão de poderes de emergência ao Presidente.

No que respeita ao modelo português procurou-se fugir ao tipo de imbricação entre as competências do Chefe do Estado e do Chefe do Governo, que nem sempre deixa visível o grau de interdependência entre ambos. Ademais, a experiência do sistema contém virtualidade para torná-lo, ao longo do tempo, excessivamente dependente das personalidades dos detentores das funções, em detrimento de uma estável institucionalização.

Finalmente, a solução eleitoral aqui adotada, embora sujeita a debate, representa, a nosso ver, a mais realista opção a ser seguida dentro do "ethos" atual da realidade brasileira no que toca à escolha do Presidente da República.

O jurista e cientista político Paulo Benevides, em seus trabalhos "Ciência Política" e "Política e Constituição", combate o sistema misto, que se quis adotar no Brasil. Diz ele na Ciência Política, (6ª edição, pág 422);

"Em primeiro lugar, o ato adicional foi uma fórmula improvisada de salvação pública, que não teve convenientemente preparado para recebê-la o solo da opinião pública. Em seguida, nota-se que os poderes do Presidente da República avultam de maneira ainda considerável, pois o que houve foi apenas o compromisso de uma abdicação parcial de prerrogativas para evitar o pior, que seria o aspirante legítimo à sucessão legal — o então Vice-Presidente da República — investido como Chefe de Estado e do Governo na plenitude das atribuições governamentais que a Constituição presidencialista lhe assegurava.

Esta bivalência de poderes — O Presidente chefiando o Estado e do mesmo passo repartindo com o Primeiro-Ministro competências de Governo — fazia híbrido o sistema e o obrigava a retrogradar à idade do parlamentarismo monárquico da Constituição Orleanista francesa da primeira metade do século passado.

O fundo falso de apoio a este dualismo de competência era manifesto. O poder que derivasse sua legitimidade da vontade popular expressa nos termos igualmente plebicitários da eleição presidencial acabaria por impor-se. E este era precisamente o poder do nosso Presidente da República, constringido pela crise ao compromisso instável com que, em face da Constituição alterada, se desfez numa parcela apenas da competência pre-

sidencial, conservando porém uma contradição e desarmonia com o espírito da forma parlamentar de governo, grosso feixe de atribuições fundamentais. Estas atribuições de caráter governativo, em concorrência com as do Primeiro-Ministro, cuja autoridade se debilitava, menos pela origem indireta de sua investidura parlamentar, do que pela desconfiança e suspeição de um país político e sua opinião livre reprovam a emenda usurpadora, acabariam pois por exercer num germe ou fonte de partida para a própria desforra inutilizadora do sistema imposto.

Mais séria é a advertência do professor Paulo Bonavides em seu "Política e Constituição — Os Caminhos da Democracia" (Editora Forense, 1985), no qual, às páginas 521 e 522, contém preciosos ensinamentos, que vamos prescrever:

"Abertura não vem para reconduzir a Nação a um presidencialismo que restaure vícios mais graves que os da República Constitucional de 1946. Não se fez tão pouco para consolidar um regime representativo espelhado nas interferências oligárquicas e ilegítimas do poder econômico.

Caso venha a recair em erro com antecedência, como tudo indica, o modelo presidencial de governo demonstrará, uma vez por todas, que é incompatível com o futuro deste País e com a regeneração do modelo representativo e democrático.

Urge, pois, salvar a abertura. Como fazê-lo? Não há outro remédio, a nosso ver, se não a implantação do parlamentarismo como forma de governo.

É de pasmar que nenhuma das agremiações políticas tenha feito deste artigo reformista um dos pontos básicos do proselitismo eleitoral Na oratória dos comícios, nos debates, nas entrevistas, não tiveram ingresso, até agora, as grandes teses institucionais: o parlamentarismo, o regionalismo e o federalismo

As observações dessa campanha, às vésperas de encerrar nos mostram candidaturas divorciadas dos conceitos e abraçadas às promessas de uma remoção fácil da crise, quando em liberdade do sistema, como funcional, dificilmente permitirá que chegue a formar um laço de legitimidade para a representação.

Um Congresso fraco, sem o poder constituinte pleno, não terá condições políticas de definir o modelo institucional e debelar a crise. É de temer que breve as decepções do povo, acumuladas no decurso do processo, abram novamente o caminho às aventuras das exceções e do golpe de estado, conforme já aconteceu com o presidencialismo brasileiro e acontece com igual frequência aos sistemas presidenciais da América Latina.

Com a entrada do governo presidencialista mais deteriorado e esburacado do que na fase constitucional de 46, só a fórmula parlamentarista fará renascer a esperança, podendo constituir um novo começo, ao contrário do presidencialismo, símbolo de velhice e retorno ao passado.

Defendendo, ainda, a forma de governo na futura Constituição com apoio a uma proposta de parlamentarismo monista, Paulo Bonavides teve ocasião de assim se expressar:

"Corre o País todavia dois graves riscos: o primeiro já se concretizou, ou seja, essa dispersão partidária está servindo unicamente para eleger o Congresso Nacional não dotado de poderes constituintes, contra todas as regras da legiti-

midade constitucional, o segundo é a provável consolidação interior desta estrutura, que fará mais fraca o cimento sobre o qual se intenta reassentar o presidencialismo, prosseguindo, assim, uma aventura de um século, cujos efeitos negativos e funestos todos nós sentimos. Se o presidencialismo amanhã não puder funcionar a contento, que se dirá do parlamentarismo? Instituído com o presente quadro, que aparentemente veio para ficar, o parlamentarismo na idade das massas e do sufrágio universal não teria condições de ser bem sucedido, pois lhe faltariam bases partidárias definidas e sólidas. A fragmentação abusiva — nascida da crise para fazer face à crise a serviço da representatividade do colégio constituinte, não deve ter caráter permanente, porquanto perpetuar institucionalmente é destruir um dos mais importantes pressupostos políticos do bom êxito do governo parlamentar: a solidez da estrutura partidária

A caminhada legítima rumo à implantação da forma parlamentar passa pela Constituição exclusiva e paralela, de sorte que o parlamentarismo perderá legitimidade e conteúdo se não for a opção de uma constituinte livre e soberana, jamais vão poder constituir, divorciado da vontade popular e usurpador do poder constituinte de primeiro grau, do qual a Nação é único titular e que se personifica na Assembléia Nacional Constituinte."

Fizemos estas longas transcrições para que a Comissão competente encaminhe com profundidade a fórmula do parlamentarismo misto ou fórmula semipresidencial da Comissão Afonso Arinos com as observações dos nossos trabalhos Brasília, de de 1987. — Constituinte **Jose Ignacio Ferreira**.

## SUGESTÃO Nº 5.912-9

Senhor Presidente:

Passo às mãos de V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do preceituado no § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a V. Ex<sup>a</sup> protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **José Ignacio Ferreira**.

**Ensino médio:** deverá ser ministrado pelo Estado ou União, gratuitamente, em escolas técnicas ou outro tipo de estabelecimento que dê uma qualificação profissional ao estudante. O ensino elitista só poderá existir em escolas particulares.

**Ensino universitário:** as universidades deverão ser transformadas em fundações e o ensino deverá ser pago, excetuando-se apenas os estudantes pobres de QI avaliado através de seu currículo. Todo investimento capitalista precisa de retorno. Por isso somos contra o ensino universitário grátis para quem só quer o título para **status** social. Também é uma grande injustiça os pobres ficarem pagando ensino para os ricos. Precisamos fazer campanhas de âmbito nacional para descobrir-se as melhores cabeças. Nessas é que deveremos investir maciçamente, pois delas é que virão o nosso progresso.

**Habitação popular:** a criação de conjuntos residenciais nas periferias das grandes cidades é um incentivo para o êxodo rural, para o desemprego, para o enfavelamento, para a desagregação da família, para a marginalização e para o crime. Deveríamos construir vilas agrícolas para abrigar pessoas que carecem de lideranças competentes para saírem do subemprego, do desemprego e da miséria. Essas vilas que após o 1º ano ficariam auto-suficientes, deveriam ter áreas de lazer, escolas, posto médico-dentário, luz elétrica e água encanada. O preto e o índio viveram milenarmente em aldeias, comunitariamente. Não vemos outro caminho, a não ser a vila agrícola, para abrigá-los, a fim de respeitarmos suas culturas. Propriedade individual é para europeu e seus decedentes. Sua cultura individualista foi imposta pelo clima. Se vivessem em climas tropicais, certamente estariam iguais aos nossos serviços.

**Segurança:** para melhorar nossa segurança precisamos fazer muitos investimentos na área. Temos que pagar melhor seu pessoal, que deverá ser melhor qualificado. Temos que transformar nossas penitenciárias em indústrias e fazendas agrícolas. Poderíamos, como a China, ter penitenciárias que fossem fábricas de calçados, fábrica de confecções, fardas para exército, marinha e aeronáutica, botinas para todos militares, tijolos, bloquetes etc. Só assim recuperaremos pessoas que transgrediram os limites legais, por motivos diversos, inclusive por marginalização.

Acabo de receber a correspondência que V. S<sup>a</sup>, se dignou remeter-me, solicitando opiniões sobre assuntos da maior atualidade, vinculados à elaboração de nossa Carta magna.

Agradeço a atenção a mim dispensada e passo a respondê-la:

**Sistema de Governo:** para termos em mãos as ferramentas necessárias, com a finalidade de livrar-nos dos omissos e incompetentes, achamos que o melhor sistema é o parlamentarismo. Porém, com um Congresso bicameral, a existência de um presidente da República tipo rainha da Inglaterra é uma burocratização para quem necessita, impostergavelmente, de racionalizar a gestão da coisa pública. Essa de que, sem partidos fortes, o parlamentarismo é inviável, não é verdade. O sistema é que irá provocar a aglutinação ideológica, hoje inexistente. No entanto, não concordamos com a dissolução do parlamento pela vontade de uma pessoa que, na maioria das vezes, busca o interesse de um grupo e não o da sociedade.

O presidencialismo instituído na América Latina, por influência norteamericana, tem servido mais aos seus obscuros interesses, que aos nossos, com os periódicos golpes militares. A doutrina de segurança nacional que nos impingiram é mais uma farsa destinada a silenciar os patriotas que buscam a libertação nacional.

**Voto:** o voto, bem como o serviço militar, por tratar-se de deveres cívicos, deve ser obrigatório e valorizado como componentes da cidadania. Em caso contrário, as classes dominantes podem, através da manipulação, a fim de preservar o poder ilegítimo, desestimular essa necessária prática democrática.

**Voto distrital:** Sou contra. O Deputado não pode ser transformado em vereador. Sua atuação deve ser abrangente dentro dos limites do Estado e do País.

**Eleições:** existem países cujos mandatos parlamentares são renovados a cada dois anos. Presentemente, acredito que os quatro anos, para todos os níveis de poder, são satisfatórios. O Senado, também, deveria ter o mesmo tempo, para se processar a rotatividade necessária.

Além dos parlamentares a serem eleitos de quatro em quatro anos, dever-se-iam ser eleitos também, os juizes distritais (antigos juizes de paz), os comissários de menor e os componentes dos tribunais de contas estaduais, bem como do federal.

**Candidatura avulsa:** acho-a uma manifestação do personalismo extrapolado. Não entendemos participação democrática sem a militância partidária. O missianismo político é uma farsa.

**Pequenos partidos:** devem existir, desde que suas propostas não coincidam com as já existentes nos estatutos de outras agremiações. Nesse caso poderíamos ter um partido de centro liberal, um conservador, um de direita moderada e um de esquerda, também moderada. Acho que o trabalhismo caberia na esquerda moderada. Democracia não comporta qualquer tipo de extremismo.

**Liberdade de expressão:** desde que não atente contra os mínimos princípios morais que devem existir para preservar a dignidade humana, deve ser ampla.

**Liberdade de organização:** desde que não seja para induzir pessoa ao fanatismo ou à prática de atos anti-sociais, deve também ser ampla. Para as sociedades religiosas, dever-se-ia exigir um grau de instrução adequado para suas lideranças. Assusta-nos programas de rádio e TV, mantidos por entidades religiosas, pregando o charlatanismo. Nosso povo precisa ser bem informado e educado.

**Liberdade de mobilização:** para fins pacíficos e lícitos, não deve sofrer quaisquer restrições.

**Sindicatos:** para serem autênticos devem ser estruturados com contribuições de seus membros e não atrelado ao Governo. Para que isso aconteça, o primeiro passo a ser dado é acabar com o imposto sindical, só existente no Brasil.

**Direito de greve:** é uma conquista democrática dos trabalhadores que precisa apenas de balizamento. A sociedade não pode continuar pagando por greves políticas ou sem relevantes causas.

**Problemas sociais:** os problemas maiores de nossa Pátria são os relacionados com a dívida social. Não temos condições para saldá-la em curto prazo e nem podemos dividi-la em compartimentos distintos — negros, índios, mulheres, jovens, menor, analfabetos, velhos e aposentados. "Buscai primeiro o reino de Deus que as demais coisas ser-lhe-ão acrescentadas". JC. Todos esses problemas originaram-se na má gestão da coisa pública e pelo sistema político. Temos que acabar com o privilégio injusto, com a malversação dos dinheiros públicos e com a impunidade que a incentiva. O peculato deverá ser punido com o máximo rigor, inclusive com a cassação dos direitos políticos. Temos, a qualquer custo, de acabar com os marajás, com os funcionários fantasmas e com os funcionários de vários empregos. Sem essas medidas drásticas e necessárias, a credibilidade do homem público, já bastante

combalida, não será restabelecida nunca. Essa sangria impatriótica inviabiliza tudo e levar-nos-á a uma guerra fratricida tão logo esgotem os últimos resquícios de esperança, ainda existentes. A Nação está à deriva e, sem um timoneiro consciente e consequente, ninguém será poupado da catástrofe final.

**Reforma tributária:** a descentralização do modelo falido, instituído pelo golpe de estado de 1964, não mais pode esperar. Os Estados e Municípios, em sua quase totalidade, estão de pires nas mãos. Porém, não basta a mudança de leis para serem observadas e cumpridas. Os sonegadores identificados, além das multas, confisco de bens, etc, devem tomar cadeia. Onde todos pagam, todos podem pagar menos. O Imposto de Renda, cujas cédulas H e G, que servem para legalizar o ilegal, devem ser banidas de seu texto. Na cédula H pode-se até incluir rendimentos provenientes de assaltos, por não exigir a origem legal da renda. A cédula G tem servido para esquentar rendimentos obtidos e sonegados em outras áreas, através de manipulações. A produção agrícola, excetuando-se a agroindústria, deveria ser isenta de ICM, porém, deveria, em sua venda, ser acobertada por notas fiscais obrigatórias, na primeira operação. O produtor agrícola, para conseguir financiamentos junto à rede bancária, teria que juntar ao pleito as vias das notas emitidas à comercialização da safra anterior para evitar-se o desvio que acontece hoje nas aplicações dos dinheiros destinados à produção.

Todos, brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros aqui domiciliados deveriam prestar declaração de rendas acompanhadas com declarações de bens. O rendimento sem origem deveria ser confiscado, pois tudo que não tem origem lícita é fruto do ilícito. Penalizar rendimentos sem origem lícita é legalizar o ilegal.

A declaração de rendas, nesse caso, passaria a ser um dos maiores documentos de seu portador. Ninguém, sem sua exibição, poderia alienar imóveis, contrair empréstimos, casar, desquitar, divorciar, adquirir imóveis, construir, conseguir passaporte, etc.

**Capital estrangeiro:** não somos xenófobos. Porém, o ingresso de capital estrangeiro deve ser limitado a áreas para as quais não temos ainda o **Know-how** indispensável. O balizamento de suas atividades é indispensável, pois do contrário seremos todos transformados em assalariados das multinacionais. Queremos continuar com nossa cidadania e não sermos novos chineses de formosa, sulcoreanos, filipinos etc. A legislação japonesa a respeito poderia orientar-nos.

**Dívida externa:** a megalomania de usurpadores do poder, bem como a imprevidência de banqueiros empanturrados de petrodólares oriundos de uma crise fabricada, levou-nos a um endividamento astronômico e impagável, caso sejam aceitas imposições do FMI. A moratória que já devia ter sido negociada ou decretada, há um ano, para evitar-se nossa desestabilização econômica, veio compulsoriamente. Achamos que uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a origem da dívida é uma condição, **sine qua non**, não se pode negociar, após suas conclusões. Fazem parte das dívidas da Argentina dinheiros que não entraram no país.

**Dívida interna:** a dívida interna, que, segundo sabemos, atinge mais de cinquenta trilhões, é um monstro que só poderá ser domado com a redução de nossas obrigações internacionais ou com o congelamento de aplicações financeiras a serem acobertadas por títulos da dívida pública com valor-ouro e pagáveis em cruzados, num prazo de 5 ou mais anos. Todos os sacrifícios que puderem ser suportados para acabarmos com a inflação será benéfico para todos. Com a inflação atual não se tem tranquilidade para construir nada, para comercializar ou para receber salários. O monstro devora tudo e pode até acabar com as médias e pequenas empresas deste País, responsáveis pelo maior número de empregos.

**Reforma agrária:** é um instituto capitalista que deve merecer o total apoio do empresariado, pois quanto maior for o número de proprietários, maior será o número de defensores da iniciativa privada e do livre comércio, como sustentáculos da democracia. Roosevelt, maior presidente norte-americano, para criar empregos e reverter o fluxo migratório que estava criando favelas monstruosas, desapropriou todas as terras ociosas do ECUA, pagou com títulos da dívida pública vencíveis em 20 anos e as vendeu para quem tinha alguma experiência agrícola, com prazo de 40 anos, para evitar o especulador que quer terra para vender. A posse da terra não deve destinar-se a investimentos especulativos. Sua posse deve ter um fim social. Junto com a reforma agrária dever-se-ia incentivar a criação de empresas com a isenção de impostos dos dólares desviados do País, que retornassem, para tal fim. A necessária reforma agrária terá maturação demorada. A empresa agrícola, devido a seus componentes e recursos disponíveis, poderia aplicar e assimilar técnicas modernas no seu desempenho em curto prazo.

**Informática:** os vendilhões da Pátria, ainda existentes em larga escala, como nos tempos em que foi fundada a Petrobrás, continuam batendo na mesma tecla.

A Petrobrás, apesar das dificuldades, graças aos patriotas que não acreditam em raças superiores, como os complexados vendilhões, é uma conquista nacional, cujo **know-how**, iniciado com O, está equivalendo-se ao que há de mais avançado na área.

Os monopólios e seus testas-de-ferro antepõem-se a todos os avanços que vislumbram no sul do Equador. O protecionismo sempre existiu em todas as partes e continuará a existir, enquanto o capitalismo selvagem propugnar por um mundo onde convivam a opulência de poucos às custas da miséria da maioria.

Será que os imbecis nacionais que combateram a criação da Petrobrás e que combatem a reserva de mercado para a informática sabem que existe reserva de mercado, em nossa Pátria, para a indústria automobilística estrangeira aqui radicada? Será que sabem que o chamado livre comércio é uma mentira? Será que sabem que vários produtos brasileiros exportados para os ECUA sofrem forte tributação para não concorrerem com o produto nacional mais caro?

**Intervenção do Estado no domínio econômico:** somos totalmente favoráveis à intervenção do Estado nessa área, para desenvolver projetos inaceitáveis à iniciativa privada nacional ou que não seja um atrativo para a mesma, devido sua

longa maturação. Somos contra a intervenção do Estado em atividades menores e contra a socialização de prejuízos provocados pelo mau gerenciamento da livre empresa. O povo não pode continuar pagando os rombos, muitas vezes criminosos, feitos em estabelecimentos privados. As empresas estatais devem funcionar como empresas privadas em seu gerenciamento, pois do contrário viram cabide de empregos. É isso que devemos combater. Se após sua maturação não derem retorno, devem ser vendidas ou desativadas. Os Bancos estaduais devem merecer o mesmo tratamento, pois se não temos dinheiro para investimentos inadiáveis, como poderemos continuar aplicando recursos para cobrir déficits criminosos ou oriundos da irresponsabilidade de dirigentes inéptos?

**Saúde pública:** Deve ser transferida aos Municípios que receberá verba suplementar do INPS, levando-se em conta suas condições sanitárias e número de habitantes.

**Ensino básico até a 8ª série:** municipalizar.

**Ecologia:** Não será com polícia do IBDF, marítima ou outro órgão qualquer com tais limitações, que conseguiremos preservar os elementos necessários para termos uma vida saudável e equilibrada. A pesca predatória, a destruição de animais, as queimadas e a destruição da própria terra, impunemente, continuam não se falando na atmosfera contaminada por gases poluentes despejados pela industrialização desordenada.

Após a elaboração de um código específico para penalizar os transgressores, as tarefas de fazer cumprir a Lei deveriam ser estendidas às delegacias de polícias e sub-delegacias, existentes em todos os municípios e distritos do País.

Para o bom desempenho das tarefas de segurança pública e mais a segurança ecológica, cada delegacia deveria ter em seu comando uma pessoa de nível universitário (advogado) ou um oficial da polícia. Precisamos acabar com os delegados políticos, que na maioria das vezes são semi-analfabetos.

Desculpando-me pelo excesso cometido, espero que V. Sª possa continuar dando o máximo de si em benefício desse País que precisa de um ordenamento o quanto antes.

Atenciosamente, **Paulo Pereira Gomes.**

## SUGESTÃO Nº 5.913-7

Assunto: Dos funcionários públicos

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. O funcionário titular de cargo público na administração direta pode participar dos conselhos de administração e dos conselhos fiscais das empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. O funcionário público não pode ser gerente, nem administrador de empresa, ressalvado, no caso de empresa pública em sociedade de economia mista, o afastamento do exercício do cargo.

Art. Quem participa de um conselho, ainda que seja o de administração, não é gerente, nem administrador, e, conseqüentemente, os seus po-

deres são distribuídos conforme o estatuto da companhia.

Art. A participação de funcionário público nos conselhos fiscais e consultivos das entidades de cujo capital o Tesouro participe é determinada e regulada em lei.

Art. O funcionário pode participar ainda de órgãos de deliberação coletiva da administração direta e autárquica.

Art. As disposições constitucionais e legais que vedam a acumulação de cargos, empresas e funções, referem-se à função na aceção de cargo ou empresa, não se aplicando a função na aceção de encargo adicional de servidor público.

Art. Pelo exercício de cargo ou emprego referido no artigo anterior, o funcionário público pode perceber vencimento ou salário, e pelo desempenho da função de membro de órgão colegiado pode, também, receber gratificação, **jetom** ou honorários.

### Justificação

Estes subsídios resolvem o problema da participação de funcionários públicos nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embasado em parecer de Leon F. Sklarowsky, em parecer inserido na Revista de Direito Público, o qual mereceu a aprovação do Ministro da Fazenda Nacional, revela nossa contribuição.

Brasília (DF), de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

## SUGESTÃO Nº 5.914-5

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo.

“Art. A participação dos Municípios na receita tributária da União elevar-se-á, gradualmente, em um ponto percentual ao ano até o limite de vinte por cento, a partir da promulgação desta Constituição.”

### Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergir as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e em tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

## SUGESTÃO Nº 5.915

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi no meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira.**

Exmº Sr. Senador,

Colatina, 30 de abril de 1987

Em resposta à correspondência datada de abril de 1987, que V. Exª me enviou, estou encaminhando algumas sugestões:

1ª — O brasileiro não deveria ser obrigado a votar.

2ª — O analfabeto não deve votar.

3ª — A eleição para vereador e prefeito deveria ser junto com deputados, governadores, senadores e presidente.

4ª — O mandato, de vereador a presidente, deve ser de 8 anos.

5ª — Devem existir partidos.

6ª — Acabar com pequenos partidos.

7ª — O ministério deve ser indicado pelo Presidente da República.

8ª — Dar direito ao professor com mais de 25 anos de regência de classe o direito de aguardar sua aposentadoria fora da regência de classe com todos os direitos e vantagens.

9ª — Dar direito à aposentadoria a todo o funcionário com 50 anos de idade.

10ª — Os membros dos sindicatos não deveriam ser filiados a nenhum partido político.

11ª — Os presidiários deveriam trabalhar para se manter dentro dos reformatórios.

12ª — Amparar o excepcional e os pais dos mesmos.

13ª — Dar mais assistência à educação e à saúde.

14ª — Dar direito à efetivação a qualquer funcionário que esteja ocupando cargo público, federal ou estadual com mais de cinco anos de exercício.

Apesar de não estar acreditando que V. Exª terá paciência de ler estas opiniões, aguardo resposta.

De uma eleitora que muito admira sua atuação.  
Maria Arlete Dalla Bernardina Bragate;

## SUGESTÃO Nº 5.916

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Sr. Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito

Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

Guaçu — ES, 27 de abril de 1987.

Exmº Senador,

Foi com agradável surpresa que recebi sua misiva solicitando sugestões para a elaboração da nova Carta constitucional deste País. Entendo que vivenciamos um momento crítico e apesar de mantermos reservas ou desconfianças quanto a utilização de nossas sugestões, compete-nos expressá-las, quando não para vê-las inseridas no texto constitucional, pelo menos exercitar um direito inalienável de nossa cidadania

Acreditamos que a cidadania política e social são os dois pilares básicos que sustentam qualquer regime que se pretenda legítimo e democrático. Todo homem nasce com ideal e missão e é preciso, que a nova Carta Magna assegure a este homem os instrumentos necessários para viabilizar-se. É necessário dotar mecanismos ou dispositivos que impeçam o homem de desvirtuar-se do caminho por ele livremente concebido e ou idealizado.

Mantemos a firme convicção de que o trabalho atinge a sua plenitude de benefício e produtividade, quando desempenhado com desvelo, abnegação e, sobretudo, muito amor. Faz-se mister, pois, que o texto constitucional reflita nas suas linhas medidas específicas que garantam igualdade de oportunidade a todos, e que isso não seja mero exercício de retórica, como infelizmente sói acontecer.

Excelentíssimo Senador, como médico, militando na profissão há dez anos com afinco e denodo, tenho acumulado algumas decepções com nossos políticos e governantes. Sou delegado sindical de minha categoria profissional desde a fundação de nosso sindicato e nessa condição fui tentado a aplacar meu impulso reivindicatório com promessas de sinecuras. É forçoso dizer que o peleguismo é consequência de uma política divorciada dos interesses de nossa coletividade. Esta, como sempre, espera condições dignas de trabalho, moradia, saúde, educação, transporte e lazer. Aquele, beneficia um grupo ou minoria privilegiada.

Não nos cabe, nesta carta, enumerar as distorções, mas algumas são tão ilustrativas que nos fornecem a revelação das possíveis causas de tantas mazelas que, com desalento, testemunhamos na área de saúde. Vemos hoje, um sistema de saúde caótico e profundamente doente, constatado até pelos leigos, com aumento da mortalidade infantil, recrudescimento de doenças infecciosas, tais como: hanseníase, malária, poliomielite e o surgimento de outras já varridas de qualquer território que se pretenda civilizar, tais como: calazar, febre amarela e dengue. A causa reside, inequivocamente, na falta de prioridade no setor. Mas mesmo com os poucos recursos na área, um pouco mais de bom senso e racionalização contribuiria para amenizar o padecimento do organismo do Brasil. Tomo a liberdade de exemplificar o caso de distorção, meramente administrativa com conseqüências danosas ao sistema

como um todo, visto que é abrangente em todo o Brasil. Sou médico dermatologista com título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira, e há dois anos atrás prestei concurso no Inamps. Tive a minha vaga usurpada por um colega recém-formado, de outro Estado, que não guarda a mínima afinidade ou vínculo com nossa região. Tenho 34 anos e este foi o primeiro concurso público do qual participei desde a minha formatura. Ora, só aí residem três discrepâncias graves, a saber: 1º) falta de critérios mais rigorosos na seleção do candidato — seria necessário julgar experiência profissional e provas de títulos na especialidade; 2º) universalização do concurso em regiões distintas — seria necessário regionalizar estes concursos e aproveitar os profissionais que guardassem identidade com a região — que residissem no Estado; 3º) largo espaçamento entre concursos públicos. Esta distorção cerceia a liberdade, fica muitas vezes à mercê de políticos inescrupulosos, por uma questão até de sobrevivência.

Excelentíssimo Senador, o combate à doença da saúde do Brasil, não implica em medidas heróicas nem passa pela necessidade de tecnologia avançada na compra de equipamentos ultramodernos que beneficiam apenas um contingente muito pequeno de elitistas. Implica, sim, numa adequação racional de nossos recursos voltados para nossa realidade de país de terceiro mundo.

Lutemos pois, para corrigir estas distorções e temos certeza que o primeiro passo, passa obrigatoriamente pela mudança de mentalidade. Vamos assumir o fato de que somos um país pobre mas com imenso potencial de realização e desenvolvimento que só será deslançado com mais justiça social, assegurando igualdade de oportunidade em todos os níveis, resgatando desta forma a cidadania política e social do homem.

Cordialmente, **Jorge Luiz Amaral**.

## SUGESTÃO Nº 5.917

### Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo do Sistema Tributário, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subscrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa constituinte.

Brasília de 1987. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

Ref. — Comunicação ao Encontro Preparatório do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado

O Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado, encarregado de analisar o Anteprojeto Constitucional e de propor sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, apresenta a sua proposta ao capítulo do Sistema Tributário, elaborada pela Subcomissão coordenada por Zelmo Denari

e composta por Antonio Nicácio e Maria Izabel Lorenzetti Losasso.

Os pontos mais significativos da proposta, discutidos e aprovados em Plenário, foram os seguintes:

a) eliminação da contribuição de melhoria do nosso sistema tributário (art. 134, III, "a");

b) adoção da designada "contribuição de custeio", mas indicando como sujeitos passivos os proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados pelas obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano (art. 134, § 3º);

c) fixação do entendimento de que as leis complementares desempenham três funções distintas, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações ao poder de tributar (art. 134, § 8º);

d) supressão do empréstimo compulsório (art. 134, § 11);

e) supressão dos designados "investimentos compulsórios" (art. 134, § 12);

f) manutenção do princípio da anterioridade das leis tributárias (art. 135, I);

g) supressão do imposto incidente sobre a propriedade de bens suntuários (art. 137, XI);

h) outorga aos Estados de um imposto incidente sobre transmissões **causa mortis** incidente sobre quaisquer bens ou valores (art. 138, II);

i) fixação do critério de que o ICM deve incidir sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços necessários à industrialização ou comercialização dos bens (art. 138, III);

j) supressão da imunidade constitucional que veda a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 138, § 6º);

k) outorga aos Municípios do ISS incidente somente sobre os "puros serviços", vale dizer, os que não se agregam às mercadorias nas fases de industrialização ou comercialização (art. 139, II);

l) supressão do designado "imposto de vendas a varejo" atribuído aos Municípios (art. 139, III);

m) outorga aos Municípios de imposto incidente sobre transmissões imobiliárias **inter vivos**, a título oneroso ou gratuito (art. 139);

n) atribuição de competência tributária residual exclusivamente à União (art. 140);

o) aumento (25%) da participação dos Municípios na arrecadação do ICM (art. 142, V);

p) supressão do dispositivo que atribui reciprocamente aos Estados e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando, por força de isenções, houver diminuição das respectivas participações nas receitas (art. 147).

São Paulo, 16 de fevereiro de 1987. — **Zelmo Denari — Antônio Nicácio — Maria Izabel Lorenzetti Losasso**.

Em apartado, cópia da Exposição de Motivos apresentada pela Subcomissão e que fundamenta as modificações propostas. Advirta-se que, em Plenário, foi alterado o critério de sujeição passiva da contribuição de custeio (item 5) e suprimida a previsão do empréstimo compulsório (item 7).

### Exposição de Motivos

A Subcomissão encarregada de analisar o capítulo do Sistema Tributário constante do Antepro-

jetado elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e propor sugestões à futura Assembleia Nacional Constituinte — nos termos da Portaria GPG n° 79 de 8 de outubro de 1986 — apresenta à consideração de seus pares os motivos determinantes das modificações propostas, como seguem:

**1. Política Tributária** — (supressão do art. 133 e incisos)

O dispositivo enumera alguns dos objetivos da política tributária, referendo-se à captação de recursos, correção de desigualdades sócio-econômicas e incentivos do desenvolvimento.

Trata-se de matéria cujo conteúdo, meramente didático, nem chega a ser exaustivo, recusando-lhe a boa doutrina assento constitucional.

**2. Contribuição-de-melhoria** — (supressão do art. 134, III, a e dos §§ 4° e 9°)

A contribuição-de-melhoria sempre foi a espécie tributária mais ineficaz do nosso sistema tributário. De fato, quase não se tem notícias da instituição deste tributo, em qualquer nível de governo.

Diversas razões concorreram para esse processo. A mais importante delas está relacionada com o procedimento constitutivo, extrema e necessariamente complexo.

O Anteprojeto, em boa hora, autoriza a instituição da "contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano", nova espécie tributária, de competência privativa dos Municípios e que substituirá, com vantagens, a contribuição-de-melhoria, permitindo a cobertura das despesas de pavimentação de vias públicas, construção de guias e sarjetas, rede de água e esgoto, etc.

Trata-se, portanto, de uma excelente oportunidade para banir do nosso sistema tributário uma exação cuja inviabilidade procedimental é tão manifesta que jamais encontrou receptividade nos meios fazendários.

**3. Retificação do art. 134, § 2°** — O dispositivo refere-se às taxas de serviço e não de polícia. Remete-se, portanto, à alínea b e não à alínea a, como consta do texto.

**4. Contribuições Especiais** — (modificação do art. 134 § 3°)

O excessivo casuísmo — tantas vezes criticado no Anteprojeto — atinge, nesta passagem, grau superlativo.

A norma instrui que as contribuições especiais não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais, estaduais ou municipais, conforme o caso.

O atual Código Tributário Nacional, a nível de lei complementar, dispõe em sentido diametralmente oposto, justamente no propósito de preservar a captação das designadas contribuições sociais, espécies tributárias que cumprem importante papel de proteção das classes trabalhadoras (cf. art. 217 do CTN).

Ora, não se promove mudança tão radical, em qualquer sistema, sem um longo processo de reflexão.

Daí, nossa proposta de submeter a matéria à disciplina da lei complementar.

**5. Contribuição de Custeio** — (modificação do art. 134, § 5°)

A contribuição de custeio será "exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada",

e suscita, **gratia argumentandi**, dois tipos de dificuldades:

a) os contribuintes poderão alegar que não promoveram nenhum ato justificativo da contribuição; ou

b) que os atos não implicaram aumento de equipamento urbano (v.g. substituição de rede de esgoto).

Por todo exposto, parece preferível estabelecer a exigência dessa contribuição dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis limítrofes às vias públicas.

**6. Lei complementar** — (Modificação do art. 134, § 8°)

O texto reproduz, sem inovação, norma consagrada na atual Constituição, dispondo sobre a função da lei complementar em nosso sistema tributário.

Há os que sustentam que à lei complementar estão reservadas duas funções: dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Outra corrente de opinião — a que nos filiamos — sustenta a função tripartida das leis complementares, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e, por último, regular limitações constitucionais ao poder de tributar.

No propósito de consolidar este último entendimento é que propomos a nova redação.

**7. Empréstimo compulsório** — (modificação do art. 134, § 11, com absorção do § 13.)

A União pode instituir empréstimo compulsório, mas somente para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública.

O texto não faz menção aos demais casos excepcionais definidos no Código Tributário Nacional: guerra externa e conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

O tema é delicado e demanda maiores reflexões, pois sobreleva **in casu** o interesse nacional, sempre prevalente.

Por isso submetemos a matéria à disciplina da lei complementar, incorporando, ainda, disposição correlata (§ 13).

**8. Investimentos compulsórios** — (supressão do art. 134, § 12.)

A União pode instituir investimentos compulsórios para fazer face ao custeio de obras prioritárias, cuja liquidez será garantida pela lei.

Propomos a supressão do dispositivo, por isso que os investimentos relacionados com a edificação de obras públicas são cobertos, ordinariamente, pelos impostos. Assim sendo, nada justifica a criação de mais uma espécie tributária, mormente esta, de contornos tão imprecisos e de tão elevada carga incidental.

**9. Supressão do art. 134, § 14** — O texto institui que "as prestações em dinheiro que não constituam sanção por ato ilícito" serão regidas pelo princípio da legalidade.

Não há referibilidade aos tributos, pois estes são prestações pecuniárias compulsórias e o texto menciona, **sic et simpliciter**, prestações em dinheiro que não tenham caráter de sanção, isto é, equiparadas às multas fiscais.

Cuida, portanto, das receitas não tributárias, ou seja, dos preços públicos, pretendendo subsumi-los ao princípio da legalidade.

Ora, ninguém ignora que os preços são regidos por normas de direito privado e não público, po-

dendo ser instituídos por decretos, portarias etc. Por envolver uma contradição nos próprios termos é que propomos a supressão pura e simples do dispositivo.

**10. Princípio da anterioridade** — (adição ao art. 135, I, e supressão do art. 148)

O inciso I do art. 135 reafirma que a instituição e o aumento do tributo estão subsumidos ao princípio da estrita legalidade tributária.

Por sua vez, o art. 148 dispõe que as leis que instituem ou aumentam tributos entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação.

Como se decalca, o anteprojeto pretende abolir o designado "princípio de anterioridade", que só admite a cobrança de tributo que esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Esta Subcomissão, por maioria de votos, entende que a supressão dessa regra não é conveniente, pois, na atual conjuntura, atua como verdadeira franquia democrática, cobindo os excessos da fiscalização.

**11. Imposto sobre propriedade de bens suntuários** — (supressão do art. 137, XI)

A previsão constitucional de um imposto sobre a propriedade de bens móveis de caráter suntuário denota, de um lado, a preocupação do legislador tributar as classes economicamente mais favorecidas. Por outro lado, atribui à propriedade de bens móveis suntuários extrema importância como índice de capacidade contributiva.

A nosso aviso, é ingênuo supor que as desigualdades sociais possam ser corrigidas através de expedientes dessa natureza. Além do mais, trata-se de um imposto altamente gravoso em termos de relação custo-benefício, diante do limitado universo de contribuintes.

Por essas razões, propomos a supressão do dispositivo.

**12. Supressão do art. 138, I e dos §§ 1° e 2°** — A Subcomissão entende que o imposto incidente sobre a transmissão **inter vivos** de bens imóveis, a título oneroso ou gratuito, deve ser outorgado, na discriminação constitucional de rendas, aos Municípios e não aos Estados.

A proposta prestigia esse entendimento.

**13. Imposto sobre transmissão "causa mortis"** — (modificação do art. 138, II)

Trata-se de norma tecnicamente imperfeita, pois faz alusão à doação e transmissão **causa mortis**, como imposto distinto daquele previsto no inciso I.

Por acaso a aquisição a qualquer título — a que alude o art. 138, I — não compreende a doação?

De todo modo, parece-nos que a doação não deva ser aqui considerada, para efeitos de incidência.

Nossa proposta, portanto, é no sentido de atribuir aos Estados tão-somente o "imposto sobre transmissão **causa mortis**".

A doação, como veremos infra, será deferida aos Municípios.

**14. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços** — (adição ao art. 138, III)

Ao disciplinar o Imposto sobre Serviços (art. 139, II) o anteprojeto faz alusão aos serviços "que não constituam fase necessária da produção de bens".

Andou bem o legislador constituinte, pois o serviço necessário à produção de bens ou está contido na incidência do IPI ou do ICM.

De extrema importância, portanto, precisar que o imposto aqui versado incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e serviços", estes últimos alcançados pela norma de incidência quando necessários à comercialização dos bens.

#### 15. Alíquota das operações interestaduais — (modificação do art. 138, § 4).

O dispositivo *in fine* resente-se de atecnia que o torna ininteligível, pois, nas operações interestaduais com consumidor final, atribui ao Estado destinatário a diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota das operações interestaduais.

Ocorre que nessas operações não há desengenhadamente, diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota interestadual...

A redação proposta retifica o manifesto equívoco do legislador.

#### 16. Saídas de produtos industrializados ao exterior — (supressão do art. 138, § 6°).

O texto reproduz, nesta passagem, preceito imunitório — jamais questionado — que veda a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

A pretensão é de institucionalizar no campo específico do ICM um "vazio incidental" responsável por formidável evasão de receitas do Estado, em benefício das grandes exportadoras, principalmente das multinacionais.

A Subcomissão entende que o preceito imunitório não deve ser mantido. Sempre que houver interesse na intributabilidade de produtos exportados proceder-se-á através de convênios concessivos de isenção, caso por caso.

#### 17. Imposto Sobre Serviços — (modificação do art. 139, II).

Andou bem a Comissão Provisória ao atribuir aos Municípios, na partilha constitucional, tão-somente os "serviços que não constituam fase necessária da produção de bens".

De uma forma mais técnica, poderíamos nos referir aos serviços que não se agregam às mercadorias, nas fases de industrialização ou comercialização.

A redação proposta prestigia esse entendimento. Assim, enquanto o ICM incide sobre as saídas de mercadorias e serviços necessários à comercialização de bens, o ISS passa a incidir somente sobre "puros serviços".

#### 18. Imposto de vendas a varejo — (supressão do art. 139, III, do § 1° e do art. 139, § 7°).

Todos estes dispositivos disciplinam a instituição e cobrança do designado "imposto de vendas a varejo", subproduto do ICM, atribuído aos Municípios e incidindo na passagem da mercadoria do varejista ao consumidor final.

Supondo-se um ciclo produtivo distributivo, envolvendo as fases de produção, industrialização e comercialização de mercadorias, dotado de um sistema de incidência plurifásica não cumulativa, é fácil imaginar como viria perturbar a harmonia do sistema a adoção de um imposto de ciclo quebrado, percutindo na última etapa do processo circulatório.

A inovação, além de afetar as relações de troca, comprometeria a unidade mesma do processo circulatório, pois atribuiria à distinta entidade tri-

butante o imposto incidente na passagem da mercadoria ao consumidor final.

Essas, as razões determinantes das supressões em epígrafe.

#### 19. Imposto sobre transmissões imobiliárias "inter vivos" — (adição ao art. 139).

A Subcomissão entende que o imposto sobre transmissão de bens imóveis, que o anteprojeto atribui aos Estados, sob o *nomen* "imposto sobre aquisição de bens imóveis" (art. 138, I), deve ser deferido aos Municípios.

Com uma particularidade, muito importante: o novo imposto municipal somente incidirá sobre as transmissões *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito. As transmissões *causa mortis* continuam deferidas à competência dos Estados.

Além de consultar aos interesses dos Municípios a medida afigura-se extremamente racional. De fato, parece até intuitivo que um imposto incidente sobre transmissões imobiliárias ocorridas em dado território seja, preferencialmente, atribuído ao ente político que mais de perto administra esse território.

Por outro lado, os Municípios brasileiros, em razão do IPTU, já mantêm um sistema de cadastro da zona urbana que simplifica extraordinariamente a atividade administrativa de lançamento. De resto, ninguém ignora que, no atual sistema, todas as unidades da Federação, sem a menor cerimônia, se servem dos cadastros municipais para fins de lançamento do ITBI.

A outorga, portanto, tem um sentido reparatório, devolvendo ao Município, por um princípio de justiça, tributo de sua alçada natural.

Por último, ficam adicionados ao art. 139 três parágrafos, para estabelecer:

- a) que as alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *intervivos* serão fixadas por lei complementar;
- b) critérios de competência residual, e
- c) critérios de incidência.

#### 20. Competência concorrente (modificação do art. 140).

O art. 140 regula a competência concorrente dispondo que a União, Estados e Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos pela Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de quaisquer destes entes políticos.

Dispõe, ainda, que o imposto federal excluirá o estadual idêntico.

Esta Subcomissão entende que não é o caso de dilatar o âmbito dessa competência excepcional, convindo, sob diversos argumentos, seja mantida a competência residual da União, como está prevista na atual Constituição.

Dentre aqueles, avulta o da possibilidade de serem criados, pelos Estados-membros, impostos concorrentes sem qualquer eiva de constitucionalidade.

#### 21. Participação do Município na arrecadação do ICM (modificação do art. 142, V).

Nossa proposta é no sentido de aumentar para 25% a participação do Município na arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos respectivos territórios.

A medida justifica-se por si só. Trata-se de um índice de participação que, sem embargo das sucessivas reformas tributárias ocorridas ao longo da velha República, tem se mantido inalterado.

Os Estados, por sua vez, não canalizam para o Planalto reivindicações municipalistas quanto estas comprometem seus próprios recursos.

#### 22. Perdas e reposições (supressão do art. 147).

O art. 147 do anteprojeto institucionaliza o caos em nosso sistema tributário

De fato, o dispositivo atribui reciprocamente aos Estados e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando sobrevier isenção ou omissão capazes de diminuir as respectivas participações nas receitas, constitucionalmente asseguradas.

Não bastasse, o parágrafo único autoriza o Município impugnar o valor da base de cálculo do ITR, quando for discrepante da realidade local.

Que será de um sistema tributário em cujo núcleo se instala tão perversa fonte de discórdia, relacionada com a partilha das rendas tributárias?

A ser mantido este artigo, longas e intermináveis batalhas serão travadas ao longo da vigência da futura Constituição, colocando em sério risco a própria unidade do sistema.

Por todo exposto, devemos desejar todo mal possível a tão malsinada disposição normativa.

23. Supressão do art. 149 — Norma de conteúdo programático proclama, no plano ideal, sua preferência pelos tributos diretos, graduados pela capacidade contributiva, assegurando, ao mesmo tempo, todo apoio às microempresas.

Despida de qualquer comando, nada justifica sua permanência no texto constitucional.

### SUGESTÃO Nº 5.918

Incluam-se os seguintes artigos:

"Art. Os idosos têm direito à segurança econômica, condições de habitação e convívio social.

Art. A aposentadoria será revista sempre no mesmo nível da majoração de salário e vencimentos da sua categoria, não podendo ocorrer discrepância entre ativos e inativos."

#### Justificação

A família é constituída por pai, mãe e filhos que, por consequência natural, serão avós.

No entanto, os avós para fins de lei familiar e constitucional não existem. Após cumpridas suas tarefas, como pais, um grande número de avós passam à categoria de "velhos" e deixam de pertencer às famílias.

Em muitos casos, estes idosos são relegados aos quartos de fundos sem muito acesso à casa maior, para não atrapalharem, mas servem muito bem, como empregados ou babás dos filhos, enquanto existir uma mínima força laboral. Em casos mais graves são entregues a asilos que, no Brasil, não possuem a mínima condição psicossocial e econômica; após são relegados pela família, que os esquece como objetos sem utilidade e inúteis.

Assim, é chegada a hora de na Constituição o idoso receber o respeito e garantia que merece.

No caso dos aposentados, o sistema previdenciário brasileiro é o mais injusto e degradante que existe e funciona mais ou menos como na família, só que o patrão, que é o Estado, discrimina e avilta o ser humano.

A contribuição previdenciária é obrigatória, a partir da hora em que o homem começa qualquer atividade trabalhista; no entanto, após anos a fio de contribuição, o prêmio pelos serviços prestados ao Estado é uma mísera aposentadoria que avilta a dignidade humana de menos de um salário mínimo. E quem tem condição de sobreviver com esta ínfima pensão?

É preciso assegurar a dignidade humana antes de tudo, e respeito aos mais velhos que foram os nossos primeiros mestres.

Para trabalho igual, salário igual, assim o princípio de isonomia deve prevalecer aos aposentados, que eles recebam, após labuta de mais de 30 anos, igual aos funcionários e militares que, após aposentados, recebem como na ativa. Todos são iguais perante a lei e este princípio tem que prevalecer, sob pena de não se fazer uma Constituição justa.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.919

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Entendemos ser empreendimento que a Constituição deva disciplinar expressamente a exploração do espaço exterior, envolvendo todo o equipamento industrial e de serviços que atue no setor, podendo o texto constitucional fixar a matéria desta forma:

(Onde couber):

"Art. O Poder Público exercerá o controle das atividades de exploração do espaço sideral, bem como das atividades de pesquisa afins, sob regime de exploração direta, preferencialmente de iniciativa privada, apenas suplementarmente admitida a atuação estatal no setor, conforme regulado em lei complementar."

#### Justificação

A matéria é evidentemente de interesse privado e social, conjuntamente.

Porém, a nosso ver, pelas repercussões estratégicas, de segurança nacional e mesmo universal, é eminentemente alcance do interesse público, que vemos com mais relevo neste caso, quanto à disciplina jurídica que possa receber.

Daí, opinamos que:

a) a matéria receba tratamento expresso constitucional;

b) seja determinada, a esse nível, a ação exploratória direta (vale dizer: a atividade industrial e de serviços atinentes ao setor, quanto à sua titularidade), preferencialmente à iniciativa privada; ao Estado, nos termos de cuidadosa disciplina em lei complementar e ordinária, defira-se o controle, ou seja, a autorização ou concessão para atuar a permanente fiscalização, o planejamento geral, a orientação da pesquisa etc.;

c) apenas em efetivo caráter suplementar se terá a exclusiva atuação direta do Estado, como agente empreendedor ou sua associação a empreendimentos privados.

Brasília, de 1987. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO Nº 5.920

Nos termos B do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

#### Do Sistema Tributário

Art. 133. A política tributária tem por objetivo: I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134. O Sistema Tributário compreende: I — os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições de intervenção do domínio econômico;

c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7º deste artigo;

d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador sem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e "e" serão reguladas por lei complementar.

§ 4º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determi-

nada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10. Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. 146.

§ 14. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença trituitária entre bens de qualquer natureza, ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino

## SEÇÃO II

### Dos Impostos da União

Art. 137. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidir com o término do exercício financeiro da União,

V — consumos especiais, incidentes sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combus-

tíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo; e

XI — propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores

§ 2º A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais, segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

## SEÇÃO III

### Dos Impostos dos Estados do Distrito Federal

Art. 138. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cor-

respondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1º O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrendimento, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada região Geoeconômica, ratificados pelas Assembleias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 6º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

§ 7º Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias, devido pelas operações, também sujeitas ao imposto de ven-

das a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9º As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Impostos dos Municípios

Art. 139 Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;  
II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributária pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do art. 138 e o inciso VIII do art. 137;

III — vendas a varejo;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada no caso de imóveis contribuídos.

#### SEÇÃO V

##### Dos Impostos da Competência Concorrente

Art. 140. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico

#### SEÇÃO VI

##### Das Participações e Distribuições de Receitas

Art. 141. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso

Art. 142. Pertencem aos municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relação a títulos e valores mobiliários;

V — vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI — trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos

Art. 143. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts 141 e 142, inciso I

§ 2º Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

Art. 145 A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2º do art. 137.

Art 146. Lei complementar regulará.

I — os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente

Art. 147. É assegurado aos Estados relativamente à União, e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único. Os Municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local

#### SEÇÃO VII

##### Disposições Finais

Art. 148 As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4º do art. 137; as contribuições a que se refere a alínea b do inciso III do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso VI do art. 137; e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

CAPÍTULO VIII  
Do Poder Legislativo  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, cada uma das Câmaras renuniar-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

**Justificação**

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo do Sistema Tributário, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subscrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa Constituinte.

Brasília, de 16 de fevereiro de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal.

Ref. — Comunicação ao Encontro Preparatório do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado.

O Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado, encarregado de analisar o anteprojeto constitucional e de propor sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, apresenta a sua proposta ao capítulo do Sistema Tributário, elaborado pela subcomissão coordenada por Zelmo Denaro e composta por Antonio Nicácio e Maria Izabel Lorenzetti Losasso.

Os pontos mais significativos da proposta, discutidos e aprovados em plenário, foram os seguintes:

**a)** eliminação da contribuição de melhoria do nosso sistema tributário (art. 134, III, **a**);

**b)** adoção da designada "contribuição de custeio", mas indicando como sujeitos passivos os proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados pelas obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano (art. 134, § 3º);

**c)** fixação do entendimento de que as leis complementares desempenham três funções distintas, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações ao poder de tributar (art. 134, § 8º);

**d)** supressão do empréstimo compulsório (art. 134, § 11);

**e)** supressão dos designados "investimentos compulsórios" (art. 134, § 12);

**f)** manutenção do princípio da anterioridade das leis tributárias (art. 135, I);

**g)** supressão do imposto incidente sobre a propriedade de bens suntuários (art. 137, XI);

**h)** outorga aos Estados de um imposto incidente sobre transmissões **causa mortis** incidente sobre quaisquer bens ou valores (art. 138, II);

**i)** fixação do critério de que o ICM deve incidir sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços necessários à industrialização ou comercialização dos bens (art. 138, III);

**j)** supressão da imunidade constitucional que veda a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 138, § 6º);

**k)** outorga aos Municípios do ISS incidente somente sobre os "puros serviços", vale dizer, os que não se agregam às mercadorias nas fases de industrialização ou comercialização (art. 139, II);

**l)** supressão do designado "imposto de vendas a varejo" atribuído aos Municípios (art. 139, III);

**m)** outorga aos Municípios de imposto incidente sobre transmissões imobiliárias **inter vivos**, a título oneroso ou gratuito (art. 139);

**n)** atribuição de competência tributária residual exclusivamente à União (art. 140);

**o)** aumento (25%) da participação dos Municípios na arrecadação do ICM (art. 142, V);

**p)** supressão do dispositivo que atribui reciprocamente aos Estados e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando, por força de isenções, houver diminuição das respectivas participações nas receitas (art. 147);

São Paulo, 16 de fevereiro de 1987. — Zelmo Denari — Antonio Nicácio — Maria Izabel Lorenzetti Losasso.

Em apartado, cópia da exposição de motivos apresentada pela subcomissão e que fundamenta as modificações propostas. Advirta-se que, em plenário, foi alterado o critério de sujeição passiva da contribuição de custeio (item 5) e suprimida a previsão do empréstimo compulsório (item 7).

**Exposição de Motivos**

A subcomissão encarregada de analisar o capítulo do Sistema Tributário constante do anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e propor sugestões à futura Assembléia Nacional Constituinte — nos termos da Portaria GPG nº 79, de 8 de outubro de 1986 — apresenta à consideração de seus pares os motivos determinantes das modificações propostas, como seguem:

**1. Política Tributária** — (supressão do art. 133 e incisos)

O dispositivo enumera alguns dos objetivos da política tributária, referindo-se à captação de recursos, correção de desigualdades sócio-econômicas e incentivo do desenvolvimento.

Trata-se de matéria cujo conteúdo, meramente didático, nem chega a ser exaustivo, recusando-lhe a boa doutrina assento constitucional.

**2. Contribuição de melhoria** — (supressão do art. 134, III, **a** e dos §§ 4º e 9º)

A contribuição de melhoria sempre foi a espécie tributária mais ineficaz do nosso sistema tributário. De fato, quase não se tem notícias da instituição de este tributo em qualquer nível de governo.

Diversas razões concorreram para esse insucesso. A mais importante delas está relacionada

com o procedimento constitutivo, extrema e necessariamente complexo.

O anteprojeto, em boa hora, autoriza a instituição da "contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano", nova espécie tributária, de competência privativa dos Municípios e que substituirá, com vantagens, a contribuição de melhoria, permitindo a cobertura das despesas de pavimentação de vias públicas, construção de guias e sarjetas, rede de água e esgoto, etc.

Trata-se, portanto, de uma excelente oportunidade para banir do nosso sistema tributário uma exação cuja inviabilidade procedimental é tão manifesta que jamais encontrou receptividade nos meios fazendários.

**3. Retificação do art. 134, § 2º** O dispositivo refere-se às taxas de serviço e não de polícias, portanto, à alínea **b** e não à alínea **a**, como consta do texto.

**4. Contribuições Especiais** — (modificação do art. 134, § 3º)

O excessivo casuismo — tantas vezes criticado no anteprojeto — atinge, nesta passagem, grau superlativo.

A norma instrui que as contribuições especiais não poderão ter fato gerador nem base de cálculos próprios de tributos federais, estaduais ou municipais, conforme o caso.

O atual Código Tributário Nacional, a nível de lei complementar, dispõe em sentido diametralmente oposto, justamente no propósito de preservar a captação das designadas contribuições sociais, espécies tributárias que cumprem importante papel de proteção das classes trabalhadoras (cf. art. 217 do CTN).

Ora, não se promove mudança tão radical, em qualquer sistema, sem um longo processo de reflexão.

Daí, nossa proposta de submeter a matéria à disciplina de lei complementar.

**5. Contribuição de Custeio** — (modificação do art. 134, § 5º)

A contribuição de custeio será "exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada", e suscita, **gratia argumentandi**, dois tipos de dificuldades:

**a)** os contribuintes poderão alegar que não promoveram nenhum ato justificativo da contribuição; ou,

**b)** que os atos não implicaram aumento de equipamento urbano (v.g. substituição de rede de esgoto).

Por todo exposto, parece preferível estabelecer a exigência dessa contribuição dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis ligados às vias públicas.

**6. Lei complementar** — (modificação do art. 134, § 8º)

O texto reproduz, sem inovações, norma consagrada na atual Constituição, dispondo sobre a função da lei complementar em nosso sistema tributário

Há os que sustentam que à lei complementar estão reservadas duas funções: dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Outra corrente de opinião — a que nos filiamos — sustenta a função tripartida das leis comple-

mentares, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e, por último, regular limitações constitucionais ao poder de tributar.

No propósito de consolidar este último entendimento é que propomos a nova redação.

**7. Empréstimo compulsório** — (modificação do art. 134, § 11, com absorção do § 13)

A União pode instituir empréstimo compulsório, mas somente para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública.

O texto não faz menção aos demais casos excepcionais definidos no Código Tributário Nacional: guerra externa e conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

O tema é delicado e demanda maiores reflexões, pois sobreleva **in casu** o interesse nacional, sempre prevalente.

Por isso submetemos a matéria à disciplina da lei complementar, incorporando, ainda, disposição correlata (§ 13).

**8. Investimentos compulsórios** — (supressão do art. 134, § 12).

A União pode instituir investimentos compulsórios para fazer face ao custeio de obras prioritárias, cuja liquidez será garantida pela lei.

Propomos a supressão do dispositivo por isso que os investimentos relacionados com a edificação de obras públicas são cobertos, ordinariamente, pelos impostos. Assim sendo, nada justifica a criação de mais uma espécie tributária, mormente esta, de contornos tão imprecisos e tão elevada carga incidental.

**9. Supressão do art. 134, § 14** — o texto instrui que "as prestações em dinheiro que não constituam sanção por ato ilícito" serão regidas pelo princípio da legalidade.

Não há referibilidade aos tributos, pois estes são prestações pecuniárias compulsórias e o texto menciona, **sec et simpliciter**, prestações em dinheiro que não tenham caráter de sanção, isto é, não equiparadas às multas fiscais.

Cuida, portanto, das receitas não-tributárias, ou seja, dos preços públicos, pretendendo subsumi-los ao princípio da legalidade.

Ora, ninguém ignora que os preços são regidos por normas de direito privado e não público, podendo ser instituídos por decretos, portarias, etc. Por envolver uma contradição nos próprios termos é que propomos a supressão pura e simples do dispositivo.

**10. Princípio da anterioridade** — (adição ao art. 135, I e supressão do art. 148).

O inciso I do art. 135 reafirma que a instituição e aumento do tributo estão subsumidas ao princípio da estrita legalidade tributária.

Por sua vez, o art. 148 dispõe que as leis que instituem ou aumentem tributos entrarão em vigor não menos de noventa dias após sua publicação.

Como se decalca, o anteprojeto pretende abolir o designado "princípio de anterioridade" que só admite a cobrança de tributo que esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Essa Subcomissão, por maioria de votos entende que a supressão dessa regra não é conveniente, pois na atual conjuntura, atua como verdadeira franquia democrática, coibindo os excessos da fiscalização.

**11. Imposto sobre propriedade de bens suntuários** — (supressão do art. 137, XI).

A previsão constitucional de um imposto sobre a propriedade de bens móveis de caráter suntuário denota, de um lado, a preocupação do legislador tributar as classes economicamente mais favorecidas. Por outro lado, atribui à propriedade de bens móveis suntuários extrema importância como índice de capacidade contributiva.

A nosso aviso, é ingênuo supor que as desigualdades sociais possam ser corrigidas através de expedientes dessa natureza. Além do mais, trata-se de um imposto altamente gravoso em termos de relação custo-benefício, diante do limitado universo de contribuintes.

Por essas razões, propomos a supressão do dispositivo.

**12. Supressão do art. 138, I e dos §§ 1º e 2º** — a Subcomissão entende que o imposto incidente sobre a transmissão **intervivos** de bens imóveis, a título oneroso ou gratuito, deve ser outorgado, na discriminação constitucional de rendas, aos Municípios e não aos Estados.

A proposta prestigia esse entendimento.

**13. Imposto sobre transmissão causa mortis** — (modificação do art. 138, II)

Trata-se de norma tecnicamente imperfeita, pois faz alusão à doação e transmissão **causa mortis**, como imposto distinto daquele previsto no inciso I.

Por acaso a aquisição a qualquer título — que alude ao art. 138, I — não compreende a doação?

De todo modo, parece-nos que a doação não deva ser aqui considerada, para efeitos de incidência.

Nossa proposta, portanto, é no sentido de atribuir aos Estados tão-somente o "imposto sobre transmissão" **causa mortis**.

A doação, como veremos infra, será deferida aos municípios.

**14. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços** — (adição do art. 138, III).

Ao disciplinar o Imposto sobre Serviços (art. 139, II) do anteprojeto faz alusão aos serviços "que não constituam fase necessária da produção de bens".

Andou bem o legislador constituinte, pois o serviço necessário à produção de bens ou está contido na incidência do IPI ou do ICM.

De extrema importância, portanto, precisar que o imposto aqui versado incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e serviços", estes últimos alcançados pela norma de incidência quando necessários à comercialização dos bens.

**15. Alíquota das operações interestaduais** — (modificação do art. 138, § 4º).

O dispositivo **in fine** ressent-se de atecnia que o torna ininteligível, pois, nas operações interestaduais com consumidor final, atribui ao Estado destinatário a diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota das operações interestaduais.

Ocorre que nessas operações não há, desengadamente, diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota interestadual...

A redação proposta retifica o manifesto equivocado do legislador.

**16. Saídas de produtos industrializados ao exterior** — (supressão do art. 138, § 6º).

O texto reproduz, nesta passagem, preceito imunitório — jamais questionado — que veda

a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

A pretensão é de institucionalizar no campo específico do ICM um "vazio incidental" responsável por formidável evasão de receitas do Estado, em benefício das grandes exportadoras, principalmente das multinacionais.

A Subcomissão entende que o preceito imunitório não deve ser mantido. Sempre que houver interesse na intributabilidade de produtos exportados proceder-se-á através de convênios concessivos de isenção, caso por caso.

**17. Imposto sobre Serviços** (modificação do art. 139, II).

Andou bem a Comissão Provisória ao atribuir aos municípios, na partilha constitucional, tão-somente os "serviços que não constituam fase necessária da produção de bens".

De uma forma mais técnica, poderíamos nos referir aos serviços que não se agregam às mercadorias, nas fases de industrialização ou comercialização.

A redação proposta prestigia esse entendimento. Assim, enquanto o ICM incide sobre as saídas de mercadorias e serviços necessários à comercialização de bens, o ISS passa a incidir somente sobre "puros serviços".

**18. Imposto de vendas a Varejo** (supressão do art. 139, III, do § 1º e do art. 139, § 7º).

Todos estes dispositivos disciplinam a instituição e cobrança do designado "imposto de vendas a varejo", subproduto do ICM, atribuído aos municípios e incidindo na passagem da mercadoria do varejista ao consumidor final.

Supondo-se um ciclo produtivo distributivo, envolvendo as fases de produção, industrialização e comercialização de mercadorias, dotado de um sistema de incidência plurifásica não-cumulativa, é fácil imaginar como iria perturbar a harmonia do sistema a adoção de um imposto de ciclo quebrado, percutindo na última etapa do processo circulatório.

A inovação, além de afetar as relações de troca, comprometeria a unidade mesma do processo circulatório, pois atribuiria à distinta entidade tributante o imposto incidente na passagem da mercadoria ao consumidor final.

Essas, as razões determinantes das supressões em epígrafe.

**19. Imposto sobre transmissões Imobiliárias Intervivos** (adição ao art. 139).

A Subcomissão entende que o imposto sobre transmissão de bens imóveis, que o anteprojeto atribui aos Estados, sob o nomen "imposto sobre aquisição de bens imóveis" (art. 138, I), deve ser deferido aos municípios.

Com uma particularidade, muito importante: o novo imposto municipal somente incidirá sobre as transmissões **intervivos**, a título oneroso ou gratuito. As transmissões **causa mortis** continuam deferidas à competência dos Estados.

Além de consultar aos interesses dos municípios a medida afigura-se extremamente racional. De fato, parece até intuitivo que um imposto incidente sobre transmissões imobiliárias ocorridas em dado território seja, preferencialmente, atribuído ao ente político que mais de perto administra esse território.

Por outro lado, os municípios brasileiros, em razão do IPTU, já mantêm um Sistema de cadastro da zona urbana que simplifica extraordinariamente

te a atividade administrativa de lançamento. De resto, ninguém ignora que, no atual sistema, todas as unidades da Federação, sem a menor cerimônia, se servem dos cadastros municipais para fins de lançamento do ITBI.

A outorga, portanto, tem sentido reparatório, devolvendo ao município, por um princípio de justiça, tributo de sua alçada natural.

Por último, ficam adicionados ao art. 139 três parágrafos, para estabelecer:

a) que as alíquotas máximas do imposto sobre transmissão **intervivos** serão fixadas por lei complementar;

b) critérios de competência residual; e

c) critérios de incidência.

**20. competência Concorrente** (modificação do art. 140).

O art. 140 regula a competência concorrente, dispondo que a União, Estados e Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos pela Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de quaisquer destes entes políticos

Dispõe, ainda, que o imposto federal excluirá o estadual idêntico

Esta Subcomissão entende que não é o caso de dilatar o âmbito dessa competência excepcional, convindo, sob diversos argumentos, seja mantida competência residual da União, como está prevista na atual Constituição.

Dentre aqueles, avulta o da possibilidade de serem criados, pelos Estados-membros, impostos concorrentes sem qualquer eiva de constitucionalidade.

**21. Participação do Município na Arrecadação do ICM** (modificação do art. 142, V).

Nossa proposta é no sentido de aumentar para 25% a participação do município na arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos respectivos territórios.

A medida justifica-se por si só. Trata-se de um índice de participação que, sem embargo das sucessivas reformas tributárias ocorridas ao longo da velha República, tem se mantido inalterado. Os Estados, por sua vez não canalizam para o Planalto reivindicações municipalistas quando estas comprometem seus próprios recursos.

**22. Perdas e Reposições** (supressão do art. 147).

O art. 147 do anteprojeto institucionaliza o caos em nosso sistema tributário.

De fato, o dispositivo atribui reciprocamente aos Estados e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando sobrevier isenção ou omissão capazes de diminuir as respectivas participações nas receitas, constitucionalmente asseguradas.

Não bastasse, o parágrafo único autoriza o município impugnar o valor da base de cálculo do ITR, quando for discrepante da realidade local.

Que será um sistema tributário em cujo núcleo se instala tão perversa fonte de discórdia, relacionada com a partilha das rendas tributárias?

A ser mantido este artigo, longas e intermináveis batalhas serão travadas ao longo da vigência da futura Constituição, colocando em sério risco a própria unidade do sistema.

Por todo o exposto, devemos desejar todo mal possível a tão malsinada disposição normativa.

**23. Supressão do art. 149** — Norma de conteúdo programático, proclama, no plano ideal,

sua preferência pelos tributos diretos, graduados pela capacidade contributiva, assegurando, ao mesmo tempo, todo apoio às microempresas.

Despida de qualquer comando, nada justifica sua permanência no texto constitucional.

## SUGESTÃO Nº 5.921

Inclua-se, onde couber, a seguinte proposição:

“Art. Lei criará Sistema Único de Saúde, através de uma ampla Reforma Sanitária, estabelecendo entre outras normas:

I — remuneração condigna e isonomia salarial entre as mesmas categorias profissionais nos níveis federal, estadual e municipal e estabelecimento urgente e imediato de plano de cargos e salários;

II — admissão através de concurso;

III — estabilidade no emprego;

IV — formação dos profissionais de saúde integrada ao Sistema de Saúde;

V — cumprimento da carga horária contratual e incentivo à dedicação exclusiva.”

### Justificação

A saúde é um direito que implica em atendimento a inúmeras necessidades da população, que vai desde a moradia higiênica e digna, como o lazer, o repouso, o meio ambiente, a alimentação, entre outras particularidades do dia-a-dia de uma comunidade.

Se de um lado é o direito à saúde, de outro lado é o direito dos que nos permitem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Quase no anonimato, um batalhão de soldados da saúde se arrisca, mais por ideal do que pela remuneração que constitui um desestímulo à permanência no cargo. Enquanto isso ocorre, o mesmo cargo, a mesma função, em outro órgão — também de saúde — o salário e as vantagens são bem superiores, o que traz um desgaste emocional muito grande e a evasão de valorosos servidores que, para preservarem a dignidade, buscam emprego em outras áreas, quando a experiência e o exercício funcional poderiam servir de habilitação a uma melhor política de recursos humanos nesse setor tão importante da vida humana.

Vamos subscrever a proposta da Reforma Sanitária de Saúde. O compromisso com a nossa região, em especial com os intrépidos soldados da SUCAM, cujo trabalho muito admiramos ao acompanharmos de perto o milagre do exercício funcional, também nos inspira na elaboração deste texto, a fim de somarmos às pretensões dos demais constituintes coincidentes com a política de saúde que será definida na legislação ordinária. Como princípio constitucional, é necessário o mínimo de garantia que assegure os bons propósitos de reformulação da saúde, não podendo ficar esquecida a política de recursos humanos a ser estabelecida de forma mais abrangente.

Defendemos o princípio de isonomia em todos os níveis. Conhecedores do problema diferenciado de salário para o mesmo cargo e para a mesma função, estaremos fazendo justiça ao assegurarmos, na nova Carta, o direito a ser consagrado oportunamente.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

## SUGESTÃO Nº 5.922

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A contribuição para a seguridade social do homem e da mulher, que trabalham no meio rural, será definida em lei, a qual assegurará os mesmos benefícios da Previdência Social e aposentadoria do assegurado urbano.”

### Justificação

A mulher de há muito vem lutando pelos seus direitos e igualdade, mas existe discriminação até na classe denominada “sexo feminino”. A mulher rural esquecida no campo e na cidade pertence a classe das não existentes.

Ela não existe para o fazendeiro, que contrata o homem a seus serviços. Não existe para a Previdência Social, que não lhe reconhece como contribuinte, não existe para os órgãos de reforma agrária ou assentamento, que não lhe dá direito a terra e muito menos pelo próprio marido, que lhe nega o direito de registrar e ter a guarda dos filhos. No entanto, no seu anonimato, é a força viva e trabalhadora que cuida, lavando, cozinhando e ajudando a senhoria da grande casa da fazenda. Ela e os filhos acompanham e trabalham diuturnamente nas colheitas, e muitas vezes aram, plantam a terra sem ter condições aos frutos.

A mulher rural de há muito vem sendo também a cabeça do casal e os seus direitos lhes são negados. Assim, é preciso que assegure a ela na Constituição o acesso à terra, ao pátrio poder e à seguridade.

A Previdência Social será ampla e geral, dando acesso à mulher rural a assistência médica, hospitalar, odontológica e a aposentadoria como contribuinte em igualdade de condição ao homem e aos segurados urbanos.

Os direitos trabalhistas serão assegurados à mulher, pelos patrões fazendeiros, como trabalhadora, com anotações em carteira. E o acesso à terra como posseira ou meeira será reconhecido em todos, níveis de reivindicação, eis outra proposta também de nossa autoria.

Com a intenção de assentá-la à terra e ao campo, o Estado e as grandes fazendas ou conglomerados rurais e agrícolas providenciarão escolas rurais e ensino profissionalizante.

Em um país rico por natureza, onde em se plantando tudo dá, é política social e desenvolvimentista dar todas as condições para fixar condignamente o homem ao campo.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

## SUGESTÃO Nº 5.923

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A Lei assegurará a plena igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos comuns entre o casal, acesso à legitimação da propriedade rural, bem como isonomia no trabalho.”

### Justificação

“Todos são iguais perante a lei”, e este princípio de isonomia consagrado em nossa Constituição atual deverá ser preservado na nova Carta, exterminando de uma vez por todas qualquer tipo de

discriminação entre o homem e a mulher. Na nova Constituição deverá prevalecer os direitos humanos, puro e simplesmente.

Assim não haverá mais privilégios; ao homem será assegurado o seu direito de propor ou responder ações de Estado, onde estiver domiciliado, acabando com a incômoda posição de ter que se deslocar de seus afazeres e compromissos para atender muitas vezes aos caprichos de mulher.

A mulher será assegurado o pátrio poder com relação a registro de filhos, quando ausente o marido; fixação de domicílio quando por motivo de trabalho, assegurando ao marido todos seus direitos de companheiro.

Consentimento unilateral para casamento e outros atos da vida civil dos filhos sob sua guarda.

Pensão à companheira com mais de 10 anos de convivência e direito às meações, a partir da existência de vida em comum, quando ambos contribuírem para a constituição de patrimônio;

Condições de acesso por concurso e prova de títulos a todos os órgãos e chefias, assessorias e altos postos de decisão nacional, onde não será tolerada qualquer discriminação, seja por sexo ou idade, prevalecendo apenas a capacidade profissional.

O livre acesso à Previdência Social para ligaduras de trompas.

Ao homem será assegurado o direito a quitação de imóveis em caso de morte da esposa;

Direito de visitar e ter consigo em sua casa os filhos, sem predeterminação judicial;

Não haverá reciprocidade de pensão de alimentos, quando se tratar de casamentos com menos de 10 anos de duração e jovens forem os nubentes.

Se tais distorções forem banidas da lei ordinária e assegurados os direitos constitucionais, estaremos marchando para uma sociedade mais justa e igualitária.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.924

“Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos

Parágrafo único. A lei amparará de modo especial todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições à vida ao seu pleno desenvolvimento, considerando as situações peculiares das áreas urbanas e rurais, dos deficientes, dos superdotados, dos órgãos, dos abandonados, dos infratores e dos indígenas.

Art. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, especialmente os registros civis.

Art. A lei coibirá a violência física, mental ou psicológica de adultos ou de instituições sobre a criança, garantindo-lhe sua integridade e estabelecerá os meios processuais adequados a tal fim.

Art. A lei garantirá a inimputabilidade penal até aos 16 anos.

Art. Lei especial disporá sobre o processo de adoção, resguardando os direitos inerentes à cidadania e à integridade física e mental da criança ou adolescente e com normas específicas quanto à adoção por estrangeiros.”

### Justificação

No cotidiano de nossas atividades, ao abrirmos os jornais deparamos com o triste quadro da realidade brasileira: o menor com a sua vida agravada por circunstâncias de orfandade, abandono, infração penal, sem nenhum amparo, muito menos sem condições de encontrar um espaço que lhe assegure condições de sobrevivência.

O impacto para nós é de violência, de agressão. Entretanto, atrás dessa problemática, está a falta de estrutura do Poder Público de reforçar o atendimento a essa camada da sociedade, quando os pais não assumem, ou desapareceram circunstancialmente do convívio dos filhos.

Buscando a paz social, para que se propicie às nossas gerações futuras um mundo sem violência, devemos institucionalizar a adoção de medidas para proteger os menores das agressões que o abandono as relega.

Secundamos a proposta elaborada pela douta Comissão Nacional CRIANÇA E CONSTITUINTE, inclusive a Comissão Estadual, que após longos e exaustivos debates, estão colaborando conosco, para que juntos encontremos a almejada Carta Magna brasileira, com espírito de atendimento às populações, em especial aquelas que foram despertadas neste histórico momento da vida nacional.

Assim, satisfaremos nossos objetivos da almejada justiça social.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.925

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. O direito de voto é extensivo aos soldados, cabos e taifeiros das Forças Armadas e Polícias Militares.”

### Justificação

Os princípios constitucionais propostos pela nossa participação histórica na elaboração da nova Carta Magna, evidenciam, no que diz respeito à responsabilidade civil e à imputabilidade criminal, a maturidade dos jovens que passaram a receber a partir da dinâmica dos meios de informação, uma carga robusta, propiciando-lhes conscientização e vontade de participar de maneira efetiva nos destinos da Pátria.

Também, sugerimos melhoria do ensino e ampliamos a permanência na escola. Tudo isso irá somar à precocidade da juventude brasileira, uma realidade incontestável que muito nos orgulha, pois é nela que repousa a esperança dos homens públicos, sabendo que estão a se preparar para assumirem o papel histórico que lhes caberá no contexto nacional.

Não queremos ver frustrados os anseios da juventude brasileira, pois sentimos, através de contatos entusiasmados enviando-nos sugestões e propósito de luta confessado neste momento palpitante que estão preparados para assumirem a condição de eleitores, segundo nossa proposta.

Uma injustiça que se vem perpetrando, é negar aos nossos valorosos soldados, cabos e taifeiros

o direito de voto, cabendo-lhes, no entanto, o relevante papel de defesa dos interesses dos cidadãos e da Pátria. Ora, se é válida a corrente de que aquele que pode o maior, pode também o menor, nada mais justo do que resgatar essa situação, estendendo a essa classe o princípio constitucional aqui esposado.

O objetivo de nossa proposta é fazer justiça àqueles que no dia consagrado ao exercício da democracia, não podem depositar o voto nas urnas que tanto desejariam consagrar.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.926

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Será permitida a reeleição, uma única vez, para o cargo de Presidente da República, Governador e Prefeito, desde que o titular renuncie ao mandato, no prazo de oito meses anteriores ao pleito.”

### Justificação

O critério de reeleição aos cargos executivos, mesmo que ocorra uma única vez, é seguido por vários países, cujas experiências mostram um resultado satisfatório de empenho da administração pelos seus titulares.

Aparentemente, a reeleição é produto do contínuismo, mas a realidade concreta traduz o pronunciamento da população sobre as ações positivas ou não daquele que deseja dar prosseguimento à filosofia governamental.

O povo, ou seja, o eleitor repudia ou reconduz, manifestando, através do voto, sua verdadeira opinião.

Acreditamos, ainda, que este princípio constitucional conduzirá ao ostracismo político o titular de cargo executivo eletivo que durante o exercício de seu mandato se entregou à indiferença e à inércia dos problemas de sua população.

Sob essa égide do esforço administrativo e sensibilidade política que pretendemos a aprovação do dispositivo aqui sugerido

A renúncia do mandato, no prazo de oito meses anterior ao pleito, iguala o administrador, no exercício do cargo, às condições dos demais candidatos, eis que o tempo dilui a influência da máquina administrativa.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.927

Inclua-se, os seguintes artigos:

“Art. As crianças e adolescentes, em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, terão direito a especial atenção e proteção da sociedade e do Estado, contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração, com total amparo, alimentação, educação, saúde e afeto.

Parágrafo único. É da competência dos Municípios, com a participação da comunidade, garantida a função supletiva da União e dos Estados, a execução das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. As crianças e adolescentes, independente de sexo, raça ou cor, gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o acesso à educação, ao ensino, à cultura, ao trabalho, à formação e promoção profissionais, aos desportos e ao lazer."

#### Justificação

Fazemos nossa a proposta oriunda da Comissão Nacional Criança e Constituinte, cujos estudos realizados com as *Comissões Estaduais* mantiveram a população mobilizada e participativa, culminando com textos de sua importância para a nova Carta Magna brasileira.

A punição como crime da violação do princípio de isonomia, como direito fundamental da pessoa humana, é uma medida salutar que merece ser consagrada.

A proteção especial do Estado às crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições de vida e desenvolvimento, nos enche de esperança de vermos suprimidos dos noticiários os quadros desoladores do abandono do menor, resultando em distorções da personalidade ainda em formação.

Em outra medida constitucional pleiteamos a permanência escolar da criança em período de oito horas, com objetivo de retirá-las do abandono a que ficam relegadas por motivos muitas vezes alheios à vontade de seus pais, que na proposta dessa mesma comissão, em respeito à proteção especial não os isenta da responsabilidade familiar.

Ao fazer essas considerações, para sermos fiéis à proposta enfocada, transcrevemos o pensamento relatado pela Comissão:

"O texto, ora proposto, retoma esses princípios, ampliando-os. Trata-se de proteger e assistir crianças e adolescentes, mas, sobretudo, de promover os meios de que lhes garantam o desenvolvimento de suas potencialidades, fazendo-os, assim, não somente objetos, mas também sujeitos do desenvolvimento social e de justiça."

E mais adiante assevera:

"O legislador, na formulação futura de normas e mecanismos adequados para tratar do conjunto de problemas específicos, associados em cada um desses grupos, estará atento a que não sejam introduzidas discriminações indesejáveis.

A gratuidade dos registros civis visa assegurar a todos, independente da condição econômica, instrumentos indispensáveis ao exercício de cidadania"

Com referência às violências cometidas contra as crianças ou adolescentes, ainda assevera:

"Dependentes ou à mercê, na grande maioria dos casos, de adultos ou instituições, crianças e adolescentes são freqüentemente vulneráveis às agressões e devem, por isso mesmo, receber proteção especial. Violência familiar, castigos físicos nas escolas, exploração de crianças e adolescentes em prostituição, espancamentos e tortura em internatos especializados são exemplos de agressões extremas que merecem dispositivo particular."

Ao assumir compromissos com lideranças locais, não deixaria de apoiar as medidas oriundas de estudos substanciais, propostas repensadas e que merecem consagração nos dispositivos constitucionais, assegurando, como pretendem, igualdade e amparo ao menor.

É nossa contribuição com a criança brasileira, neste histórico momento da vida brasileira.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.928

Inclua-se, adaptando-se, o seguinte dispositivo:

"Art. O assentamento de colonos com vistas à implementação da Reforma Agrária, será precedido, obrigatoriamente, de análise e pesquisa do solo, dando-se condição de acesso e fixação do homem à propriedade rural.

Parágrafo único. Os recursos destinados aos assentamentos rurais serão alocados aos Estados e Municípios locais, a fim de proporcionar ao projeto retorno econômico e amparo social às famílias".

#### Justificação

A Reforma Agrária que está sendo implantada, esbarra num obstáculo que precisa ser removido, ausência total da análise e pesquisa do solo, frustrando o colono que espera retirar de imediato o necessário para a sua subsistência, a fim de atingir futura independência com o seu suor e a contribuição do braço familiar.

Os reclamos dos colonos deixados em determinadas áreas com o fim de promover a produção econômica, são de total abandono e mercê da sorte, pois o assentamento nem sempre, ou mesmo quase nunca é precedido das condições mínimas exigidas para o retorno econômico da política agrária.

Outro enfoque é o da alocação de recursos aos Estados e aos Municípios, pois na região do assentamento é onde os problemas eclodem e nela as soluções devem ser encontradas.

Em se tratando de competência do Governo Federal para a implantação da Reforma Agrária, o Estado e o Município são co-partícipes do projeto, razão pela qual esses recursos devem ser alocados, propiciando êxito à política agrária e, sem dúvida alguma, ao projeto.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.929

Inclua-se, adaptando-se, as seguintes disposições:

"Art. O Município é cédula autônoma garantindo-se sua competência para auto-organizar-se, através da Lei Orgânica aprovada pela Câmara de Vereadores, em que figurem os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

#### Do Executivo Municipal

Art. Compete ao Executivo Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Constituição, a administração dos seus serviços, bem como instituir:

I — Imposto Predial Territorial Urbano;  
II — Imposto de Transmissão sobre Bens e Imóveis;

III — Imposto sobre Propriedade Rural;

IV — Imposto de Controle Ambiental.

Art. O Município, além das transferências que lhe são feitas pelo Fundo de Participação, terá direito a 50% do IPVA referente aos veículos automotores licenciados no mesmo.

#### Da Câmara de Vereadores

Art. Compete à Câmara de Vereadores:

I — Emendar proposta de Orçamento do Município, bem como matéria financeira ou que disponha sobre o patrimônio;

II — Promover fiscalização financeira do Município, através de Órgão Interno:

a) Criar Conselho de Contas, definido na Lei Orgânica dos Municípios de população até um milhão de habitantes;

b) Criar Tribunal de Contas nos Municípios com população superiores a um milhão de habitantes.

Art. Os Vereadores terão direito à imunidade no território do Município por suas opiniões, palavras e votos, bem como remuneração por comparecimento às sessões, amparo à previdência, nos mesmos moldes dos Deputados membros das Assembléias Legislativas.

Art. Nos crimes e julgamentos dos níveis de responsabilidade dos Prefeitos, aplicam-se as mesmas normas previstas para os Governadores.

Art. Os Distritos serão criados pela Câmara de Vereadores, conforme requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

#### Do Poder Judiciário Municipal

Art. O Poder Judiciário Municipal será exercido pelo Juízo de Conciliação Municipal desdobrado em Justiça de Paz e de Menores com competência para habilitação e celebração de casamento e orientação dos menores e Justiça singular para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade.

I — Lei Estadual definirá o julgamento de recurso do Juízo de Conciliação por Juizes de primeira Instância.

Art. O Cargo de Juiz de Paz e de Menores e de Juiz singular municipal será temporário e exercido por Bacharel em Direito de livre nomeação pelo Prefeito, aprovado por 2/3 da Câmara Municipal".

#### Justificação

O Brasil vive momentos de grande expectativa na busca de uma nova dimensão de justiça social, de desenvolvimento e solução dos problemas que afligem a Nação. A Constituinte conseguiu mobilizar a opinião pública e ela é, por conseguinte, o repositório das grandes aspirações nacionais. Não há momento mais propício do que este, buscaremos uma nova direção da vida brasileira, em todos os sentidos, ao elaborarmos a nova Carta constitucional. Por isso, nossa pretensão fundamentalmente é a de nos propugnarmos pelo fortalecimento dos Municípios como célula social, dentro da realidade do país, saindo dessa situação caótica de verdadeira penúria que aflige não só o Prefeito, mas os munícipes, pois ali é que a Pátria vive, sente a palpita a realidade do dia-a-dia. É no Município que pulsa o coração da Pátria,

e sem o seu fortalecimento, não atingiremos nossos objetivos de crescimento e desenvolvimento.

Daí nossa pretensão com o presente trabalho de estruturarmos o Município, com o fortalecimento de cada um dos poderes, aumentando, com isso a abrangência da ação administrativa, vista de perto, passo a passo, pela sua Câmara, com poderes de fiscalização interna

A fim de fortalecermos os Municípios, precisamos romper o gargalo da carência de recursos. Muitas vezes célula pujante, a assistir a canalização dos impostos para a área federal, sobejando-lhe um nonada, continua empobrecido, proliferando tão-somente os problemas, na maioria das vezes insolúveis. Assim, resgatamos, numa proposta aparentemente ousada, mas justa, se levarmos em conta a necessidade de dotarmos os Municípios de condições de promover seu crescimento, a competência para instituir os impostos, cujos fatos geradores ocorrem na própria realidade municipal. O princípio que nos norteou foi e de fazer justiça, tão oportuna e momentosa.

O Imposto de Controle Ambiental, cujo fato gerador será definido na Lei Orgânica do Município, que prevemos no **caput** da nossa proposta, é um ajustamento aos novos tempos, com a preocupação com o meio ambiente. Não pode ser diluído em taxa, vez que a sua robustez exige uma dimensão mais precisa, como fizemos constar na nossa sugestão. Também o IPVA, na participação equânime de sua arrecadação. Muitos são os encargos administrativos em função do trânsito, e assim ficará bem distribuído um imposto que interessa ao Estado, como, também, no Município.

Procuramos na nossa proposta, colocar os Vereadores, no perfil do parlamentar municipal. A imunidade, as vantagens e as prerrogativas dos Deputados, para o pleno exercício de seu mandato. Competência para fiscalizar a administração municipal, criando órgão de controle interno, dando uma gradação ao pequeno como ao grande Município. E, como consequência dessa atuação, poder, inclusive, buscar uma punição ao mau administrador, como está tradicionalmente sujeito o Governador. Além do mais, ninguém, melhor que os Vereadores, sabe da necessidade da criação dos Distritos. A sua vivência e convivência com a comunidade progressista, a valorização do representante que está presente na Câmara, para defender os seus interesses.

A pletera jurisdicional está sempre assoberbada. Ninguém está satisfeito com a Justiça, porque ela é morosa demais. E a culpa não está na legislação ou na atuação dos dedicados magistrados, está no volume dos litígios ajuizados. Já existe em alguns Estados a incipiente, mas bem sucedida legislação do Juízo das Pequenas Causas. Nossa sugestão, na dimensão de equilíbrio e fortalecimento do Município, os três poderes terão que funcionar, na busca da justiça social. A figura tradicional do Juiz de Paz, para a habilitação e celebração de casamento fica com a função acrescida da orientação ao Menor, uma figura preocupante dos nossos dias. E o Juiz Singular, para as causas sociais, controvérsias e diatribes. Vislumbramos êxito nas decisões rápidas, que é o desejo de quem busca justiça. E no dizer do nosso eminente Ruy Barbosa "Justiça tardigrada não é Justiça".

Apenas os recursos subirão à primeira instância, o que desafoga a Justiça, na distribuição de inúmeros processos.

Entretanto, tivemos o cuidado de prever requisito mínimo para a nomeação dos Juizes de Paz e de Menores e do Juiz Singular, estabelecendo **quorum** para aprovação do nome a ser indicado pelo Prefeito.

Assim, acreditamos que iremos retirar os Municípios brasileiros da situação de desespero e de penúria. Cada cidadão, terá a certeza de que é parte integrante de uma célula social que funciona na defesa dos interesses locais, sem ausência já tradicional e incômoda do seu administrador em busca de recursos, como é o chapão de "pires e chapéu na mão". E o Vereador terá sua independência para defender os interesses dos municípes, ficando a Justiça social ao alcance de todos.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.930

Inclua-se, o seguinte artigo:

"Art. A Constituição Estadual fixará, para criação dos Municípios, os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas."

#### Justificação

Peo núcleo da nossa proposta está na competência a ser estabelecida na nova Carta Magna, para que os Estados definam em lei os requisitos mínimos para a criação dos seus municípios.

Ora, ninguém melhor do que o próprio Estado, através dos seus Deputados, para conhecer e sentir as peculiaridades locais. E o Brasil, país de tamanha dimensão territorial, com todas as diversificações e influências, não pode mais pretender uniformizar a disparidade da realidade nacional.

O desenvolvimento de algumas regiões nos Estados, inúmeras vezes é obstaculizado pelos requisitos rígidos de competência federal, enfraquecendo a doutrina da federalização, quebrando sua autonomia, inclusive.

Nada mais justo de que os fatos sociais e econômicos de abrangência locais sejam delineados pelo consenso de representatividade estadual.

Aos Estados, portanto, as relações regionais merecem a sua legislação apropriada e de suas competências.

Vislumbramos na Nova Constituição a descentralização política, que significa a distribuição constitucional de competência na formulação da ordem jurídica parcial que exterioriza a vontade criadora dos seus legisladores que falam pelas aspirações e pretensões das comunidades que representam.

As realidade díspares devem ficar à mercê de soluções regionais. Não pode haver limitação jurídica no exercício de progresso e desenvolvimento que as unidade federativas estão a buscar, assegurando-lhes princípios constitucionais como a proposta ora laborada e que submetemos à apreciação dos nossos estudiosos Constituintes.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ivo Cersósimo**.

### SUGESTÃO Nº 5.931

Inclua-se, adaptando-se, onde couber, a seguinte disposição:

"Art. Lei Federal disciplinará a Zona Franca de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo área de livre comércio de importação e exportação de incentivos fiscais especiais e de preservação da fauna e flora do Pantanal sul-mato-grossense, objetivando:

I — fomentar a implantação de um pólo de desenvolvimento industrial, comercial e agropecuário;

II — desenvolver o potencial turístico com a preservação da fauna e flora;

III — armazenar, guardar, conservar, beneficiar a retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza provenientes do estrangeiro ou do próprio território nacional e destinados ao consumo interno da região Pantaneira sul-mato-grossense e ao comércio interno e externo".

#### Justificação

O Pantanal brasileiro é motivo de tamanha preocupação nossa que propusemos ao Capítulo do Meio Ambiente princípios norteadores de sua preservação e utilização como um todo, estendendo-se a vários municípios brasileiros, ultrapassando as lindes do Estado de Mato Grosso do Sul, englobando o vizinho Estado *mater* de Mato Grosso, além da conformação geográfica dos Países limítrofes: Bolívia e Paraguai. Uma área complexa, e, acima de tudo, *sui generis*: incomparável.

Corumbá, considerada capital natural dessa área em território brasileiro, sobreviveu ilhada, porém partícipe de grandes e históricos momentos da vida nacional. A história desse município tem pinceladas e nuances especiais, e, como pano de fundo a paisagem pantaneira, contando com uma população de alma esférica, disposta a grandes lutas e exuberantes realizações.

Também o município de Corumbá foi objeto de proposta legislativa de autoria de eminente político sul-mato-grossense hoje Secretário da Fazenda do Estado, Deputado Leite Schmidt, que como cidadão vive em meio à paisagem privilegiada no Pantanal, no município de Coxim. E a proposta legislativa de que fazemos referência e que nos inspirou em torná-la princípio constitucional, obteve pareceres favoráveis de todas as Comissões da Câmara de Deputados, tendo sido arquivada, recentemente, entretanto sazoadada para sua aprovação.

Carece de legislação ordinária, sim. Em sendo o município de Corumbá uma região com mais de 60.000km<sup>2</sup>, com abrangência de influência sobre mais de 200.000km<sup>2</sup> do território brasileiro, ultrapassa nossa fronteira e se estende por uma grande área do território boliviano e paraguaio. E essa ligação é tão extensa e intensa que constitui pólo de transporte para ambos os vizinhos países. Em Corumbá se aprende, por tradição centenária, a conviver e a respeitar a natureza, valendo-se da sabedoria pantaneira, que guarda a história oral dos seus costumes e ações econômicas e sociais.

Entretanto, essa lei ordinária que advirá como consequência do desdobramento do princípio constitucional a ser estabelecido na nova Carta, está a exigir na Ordem Econômica nacional o seu roteiro e embasamento.

Corumbá é especial até por condição de soberania nacional. A Pecuária, em sistema de latifúndio, constitui a maior riqueza da região, apesar

dos métodos tradicionais de criação do gado, na maioria das vezes, pantaneiro. Apesar da extensão da área utilizada para a criação de gado, o percentual de seu aproveitamento é muito baixo, e a agricultura é muito incipiente. A industrialização também não acompanha a média nacional, sendo grande exportador de matéria-prima. Com tudo isso a mão-de-obra é desqualificada e o nível de emprego é baixíssimo.

Contrasta a riqueza da região com o lento e inadequado progresso, a despeito dos esforços do Poder Público para o desenvolvimento do Pantanal. Entre essas riquezas naturais, devemos destacar o grande potencial turístico, por ser uma das mais belas regiões do mundo, constituindo-se na maior reserva mundial da flora e da fauna pantaneira, propiciando a caça e a pesca quase indiscriminada. As jazidas de manganês possuem reservas estimadas em mais de 100 milhões de toneladas, além das reservas de hematita, minério de ferro, cobre, fosfato e o calcário.

Com a Zona Franca de Corumbá será possível o aproveitamento do fosfato para a fabricação de adubos. Os incentivos fiscais e as isenções de impostos propiciarão um melhor aproveitamento local para todas essas riquezas.

Corumbá já está dotada de uma Universidade Federal, ligada à UFMS, preparando sua mão-de-obra para atuação na economia pantaneira. É porto internacional importante da navegação da bacia do Paraguai, com linhas regulares para Assunção, Montevideu e Buenos Aires. Sua condição estratégica permite demandar, através da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia, em direção a La Paz, abrindo espaço para as costas do Pacífico.

Não se justifica, portanto, que tais condições privilegiadas da região não se busque a integração de Corumbá no processo de crescimento econômico brasileiro. A escassez de capital tem sido o grande entrave, e a criação da Zona Franca de Corumbá propiciará para a região, através dos incentivos fiscais e isenções de impostos grandes benefícios, atraindo capitais para grandes investimentos, objetivando a exploração racional de suas riquezas naturais e a utilização de tecnologias para a racionalização do trabalho e aumento da produtividade, preservando, como finalidade o Pantanal que é motivo de nossa preocupação, inclusive com outra proposta no Capítulo de Meio Ambiente, conforme referência feita no preâmbulo desta sugestão.

Os princípios constitucionais a serem consagrados alcançarão os objetivos da população pantaneira que é o de preservar buscando a conciliação da sua utilização.

Justifica-se o preceito constitucional ora proposto e é anseio da população pantaneira, dos ambientalistas, inclusive de órgãos internacionais que nos visitam deslumbrados com tamanha riqueza, beleza em contraste com o seu desenvolvimento.

O equilíbrio ecológico, entretanto, será preservado, porque ao buscar a utilização dos recursos do pantanal, busca-se em contrapartida os mecanismos que protejam o meio ambiente.

Assim, o histórico momento da Constituinte está dando à histórica Corumbá seu verdadeiro destino, assegurando-lhe o princípio de Zona Franca, nos termos da nossa sugestão.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

## SUGESTÃO Nº 5.932

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. É vedado à União e aos Estados conceder isenção e anistia a impostos que tenham participação dos municípios.”

### Justificação

O município elabora o orçamento, via de regra, contando com a transferência de recursos oriundos dos Estados e da União. Embora tenhamos a convicção de que a nossa proposta de competência dos municípios para a instituição de impostos, cujos fatos geradores ocorram na área de sua abrangência, seja secundada pelos constituintes, a fim de fazermos a pretendida e buscada justiça social, ficarão remanescentes alguns tributos da competência da União e dos Estados e que serão transferidos à célula social tão importante que é o município brasileiro.

Conforme apontamos no pórtico desta justificativa, os municípios contam com tais recursos, e vez por outra são surpreendidos com a deterioração do montante a lhes ser destinado, em virtude da isenção e anistia concedidas tanto pela União, como pelos Estados.

É essa manipulação de recursos a serem repassados aos municípios que pretendemos colocar um óbice constitucional, não mais permitindo ocorra, para que consigamos o fortalecimento dos municípios brasileiros, os quais na realidade são os grandes responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento da Nação.

Assembleia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ivo Cersósimo**.

## SUGESTÃO Nº 5.933

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à ordem social, o seguinte dispositivo:

“Art. É livre a associação profissional ou sindical. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção, têm o direito de constituir organizações que o representem, nos limites da lei, e da forma que melhor lhes convier.”

### Justificação

Os anseios de liberdade e autonomia sindicais em nosso País são antigos, na medida em que o atrelamento das entidades sindicais ao aparelho estatal remonta ao regime Estado-novista de 1937. Sem embargo, esses anseios figuravam, então, nas preocupações dos países do mundo inteiro, vindo esse fato a contribuir decisivamente para as discussões que culminaram com a adoção da Convenção nº 87, pela Organização Internacional do Trabalho, em sua 31ª Conferência Internacional, realizada na cidade de São Francisco, Califórnia, em 1948, a qual se constitui, **mutatis mutandis**, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicável no campo das relações de trabalho, mais precisa e especificamente, no associativismo sindical.

Esses princípios, que ditam sua importância no mundo trabalhista e sindical, estão contidos nos arts. 3º e 4º, que preceituam:

— As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administra-

tivos; de eleger livremente seus representantes; de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

— As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

— As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Vê-se, pois, que a liberdade e autonomia sindicais, que se quer, têm seu limite na lei ordinária. Por isso, entendemos que a nova Carta Magna deverá conter apenas disposição geral, deixando à lei o encargo de disciplinar a forma como a liberdade e autonomia serão asseguradas, lembrando que elas significarão, num estado social de direito, o acréscimo de direitos e a multiplicação de deveres para as categorias organizadas, o que, por si só, é saudável. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

## SUGESTÃO Nº 5.934

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Tecnologia e Comunicação, o seguinte dispositivo:

“Art. O uso da informática garantirá a privacidade do cidadão e o pleno exercício de seus direitos. Ninguém será obrigado a fornecer dados quanto às suas convicções filosóficas ou políticas.

Art. É assegurado a todos o direito de acesso às referências e informações contidas em bancos de dados controlados por entidades públicas ou particulares.

Art. Cabe também ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequados do patrimônio universal de inovações.

Art. Compete ao Estado somado à área não governamental, o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

I — incentivo às universidades, centros de pesquisas e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais, dando-se prioridade ao esforço para completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

III — respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

IV — reserva de mercado interno, nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. A automação utilizada na informática encephará cuidados para que se assegure o indispensável ajustamento ao mercado de trabalho, visando à proteção da mão-de-obra e do trabalhador.”

### Justificação

Busca-se com a presente proposição assegurar a privacidade dos cidadãos em face da informá-

tica, visto que esse é um princípio básico aplicável a todos indistintamente.

Por outro lado, assegura-se a todos os brasileiros o acesso a informações contidas em bancos de dados, controlados, seja por entidades públicas, seja por empresas privadas.

A informática assume papel cada vez de maior relevância no cenário nacional. Por isso, faz-se mister que a nova Constituição assegure garantias mínimas e possibilite o incremento do desenvolvimento tecnológico, obedecendo a princípios que consultem os interesses nacionais.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte, **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.935

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

Art. É assegurada a todos os brasileiros, sem discriminação de qualquer espécie, sistema de Previdência e Seguridade Social, que universalize os benefícios, consubstanciado nos seguintes princípios e direitos:

I — plano de custeio sustentado por contribuições dos empregados e do Governo, mediante critérios que a lei ordinária definirá;

II — cobertura e atendimento à reclusão, invalidez, velhice e morte;

III — pensão por tempo de serviço e assistência à maternidade.

Art. Os órgãos de direção, administração e fiscalização serão colegiados, compostos de forma paritária e tripartite, com representação dos empregadores, dos empregados e do Governo.

Art. O Orçamento da União consignará dotações específicas, em complementação ao montante das contribuições dos empregadores e dos empregados, de modo a garantir a total cobertura de custeio dos planos de Previdência e Seguridade Social.

Art. É assegurado a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer espécie, serviços médico-hospitalar, ambulatorial, social e de reabilitação profissional.

Parágrafo único A assistência médico-hospitalar será preventiva e curativa."

#### Justificação

A previdência social, sem embargo de recentes iniciativas adotadas pelo Governo, não chega a atender aos históricos reclamos de seus beneficiários. Com efeito, o desperdício de recursos em geral, a ineficiência dos mecanismos de controle de gastos, o elevado montante da dívida das empresas, inclusive com retenção da contribuição dos empregados, têm feito com que a perspectiva de um sistema previdenciário justo e equânime para os trabalhadores da cidade e do campo, seja, ainda, uma busca constante, de difícil consecução.

Está muito em voga e com justa razão, falar-se em seguridade social, ideal a ser perseguido, pois, na verdade, o que temos hoje é muito mais um sistema de seguro social que sobrevive das contribuições diretas de seus beneficiários. Por isso, a universalização da previdência social é uma necessidade, que somente será obtida com a reformulação de seu plano de custeio, para permitir

a extensão dos serviços e benefícios, igualmente, ou pelo menos de modo aproximado, a todos os segmentos da sociedade. A igualdade de tratamento entre o homem da cidade e do agro é medida que requer urgência.

É preciso, quem sabe, uma mudança total da mentalidade a respeito dos objetivos da previdência social, que, de resto, não tem cumprido integralmente o seu destino de atendimento justo, humano, oportuno e pronto, aos seus beneficiários, razão mesma de ser de sua própria existência.

De mais a mais, o trabalho e seu agente tem de ser protegido, faça-se como subordinado ou autônomo, na agroindústria ou na mina, para mais jovens ou menos jovens, na fábrica ou no recôndito domiciliar.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte, **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.936

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, o seguinte dispositivo:

"Art. Constitui atribuição do pai e da mãe decidirem sobre o número de filhos que desejam ter, segundo o princípio de paternalismo responsável.

Art. Em caso de adoção do planejamento familiar, compete ao Estado colocar à disposição da sociedade os recursos educacionais, técnicos e científicos recomendados pela medicina para o exercício desse direito."

#### Justificação

O planejamento familiar constitui um dos temas mais polêmicos de quanto se discute atualmente, por envolver aspectos diretamente ligados à própria vida. Daí a importância do assunto e a necessidade de ser bem estudado pelos Constituintes.

Em nosso modo de entender, o número de filhos deve ser objeto de decisão do casal, sem qualquer intervenção externa, seja de entidades privadas, seja por parte do Estado.

Entretanto, desde que seja adotado o planejamento familiar, cabe ao Estado colocar à disposição dos interessados os recursos técnicos, educacionais e científicos necessários, recomendados pela medicina.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.937

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, o seguinte dispositivo:

"Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e deveres quanto à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurando a ambos o direito de contestação."

#### Justificação

Todos sabemos que a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. A chefia da sociedade conjugal é prioridade masculina, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Por outro lado, a lei confere a ambos o pátrio poder, mas ao pai o seu efetivo exercício, estipulando, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio de isonomia impõe que a nova Carta contenha disposição expressa sobre a igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.938

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado ao consumidor e aos órgãos que o representam poder de ação, — legitimidade ativa, contra abuso de poder de qualquer espécie e origem, sem necessidade de outorga de poderes, nos termos em que a lei dispuser."

#### Justificação

Não há na Constituição vigente nenhum dispositivo capaz de coibir abusos de poder dirigidos contra o contribuinte e consumidor que, não raro, são vítimas de medidas que lhes retira o poder aquisitivo do salário, que lhes impõe carga tributária insuportável e que, em contrapartida, deveria haver ao menos a assecuração do direito de defesa.

Por isso, torna-se indispensável que os cidadãos disponham de meios eficazes de defesa contra tais práticas, a serem asseguradas pelo poder estatal, como forma de afirmação do valor maior da pessoa humana.

O contribuinte e consumidor necessitam de meios que estejam sempre disponíveis, a fim de que se sinta garantido contra possíveis abusos cometidos contra seus direitos mais fundamentais.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.939

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurada, na forma em que a lei dispuser, proteção ao exercício do direito de greve, com o reconhecimento de direitos e deveres correspondentes, bem como e efetivo estímulo à negociação coletiva de trabalho."

#### Justificação

O exercício do direito de greve representa uma prerrogativa a ser assegurada a todos os trabalhadores assalariados, na medida em que é a forma de defesa mais eficaz de que dispõem os operários de todo o mundo.

A assegurar esse direito, de modo amplo e generalizado, entretanto, deve conter mecanismos capazes de, em contrapartida, possibilitar ao Estado a disciplinação de direitos e deveres relativamente aos grevistas. Por isso, a proposta assegura, no texto constitucional, o exercício amplo do direito de paralisação das atividades laborativas; mas, ao mesmo tempo, ressalva que a lei ordinária disporá sobre as prerrogativas e deveres dos grevistas, como aliás, ocorre nos países de regimes capitalistas mais avançados.

Por outro lado, busca-se, assegurar, de forma ampla, estímulo à negociação coletiva de trabalho, capaz de sobrepujar e assumir papel de real relevância nas relações de trabalho, de tal modo a tornar irrelevantes as atuais condicionantes que existem em relação ao contrato individual de trabalho, muitas vezes mero contrato de adesão, no que respeita ao trabalhador.

Acreditamos que se tivermos uma estrutura sindical livre e autônoma e um regramento moderno, elástico e eficaz do direito de greve tornar-se-á bem mais promissora a tarefa de efetivar-se a livre negociação coletiva de trabalho.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.940

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias oriundas das relações de trabalho".

#### Justificação

A inclusão da competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios decorrentes de acidentes do trabalho é um imperativo dos dias atuais. Com efeito, acredita-se que a competência constitucional decorre do fato de que antigamente o seguro de acidentes do trabalho estava nas mãos das empresas privadas de seguros. Posteriormente, com a estatização desse seguro, não mais há razão para que permaneça a competência da Justiça Comum, vinculada aos Estados.

Ademais é notório que a Justiça do Trabalho, além de ser a competente para julgar os dissídios resultantes de acidentes de trabalho, é mais pronta e célebre em seus julgamentos fato que milita em favor dos trabalhadores, com vantagens, também, para o próprio Estado.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.941

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Eleitoral, o seguinte dispositivo.

"Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos".

#### Justificação

O instituto do voto obrigatório contém, em si mesmo, uma contradição, se o projetarmos na perspectiva democrática. A democracia supõe liberdade, espontaneidade, soberania da consciência. O voto obrigatório soa como uma democracia imposta à força, de cima para baixo. Se o instituto poderia ser justificado em épocas anteriores, de afirmação do princípio da universalidade do sufrágio, relativamente a uma sociedade então com baixíssimo grau de organização da sociedade civil, hoje perdeu sua razão de ser.

2. O sufrágio facultativo é natural a uma sociedade civil cada dia mais organizada e consciente de seus direitos. Significa a maturidade de uma comunidade que assume, de baixo para cima, de dentro para fora, a consciência do voto, sem precisar que uma determinação constitucional o empurre para a urna.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituintes **Carlos Chiarelli** — **Érico Pegoraro**.

### SUGESTÃO Nº 5.942

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. É insuscetível de penhora o imóvel rural de área que absorva toda força de trabalho da unidade familiar (agricultor e sua família), garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, incluída sua sede, racional e diretamente explorado por quem nele resida e que não possua outro imóvel rural."

#### Justificação

Busca-se com a presente proposição garantia máxima para a propriedade familiar, ou seja, aquela gleba com dimensão equivalente ao chamado módulo rural, capaz de garantir aos membros da unidade familiar subsistência e progresso social e econômico. Trata-se da propriedade com dimensão mínima e que visa assegurar ao trabalhador rural — pequeno produtor —, garantias máximas contra quaisquer eventos que possam prejudicar suas atividades agrícolas. A proteção se impõe como forma de garantia de produção de alimentos de subsistência e, também, como forma de incremento dos ideais de uma reforma agrária efetiva, que assegure terra em dimensões ideais para quem nela trabalha.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituintes **Carlos Chiarelli** — **Érico Pegoraro**.

### SUGESTÃO Nº 5.943

Transforme-se a matéria tratada pela Comissão III da Assembléia Nacional Constituinte em "Título" da futura Constituição, com a seguinte denominação:

"Da Organização Federal"

#### Justificação

Deve, na futura Constituição, merecer "Título" à parte, aquilo que os constitucionalistas denominam de "Forma de Estado", isto é, a divisão territorial do poder entre a União, os Estados e os Municípios (assunto da Comissão II — "Da Orga-

nização do Estado"). Dentro da tradição de nosso Direito, a matéria tratada pela Comissão II convém entrar na Constituição com a denominação de "Título... — Da Organização Nacional". Na presente Comissão III, o assunto constitucional em pauta é o da organização da esfera de Poderes da União, ou esfera de poderes federais. Por isso a denominação mais técnica dessa matéria, que também requer título autônomo no futuro texto, deveria ser a que propusemos: "Título... — Da Organização Federal".

II — Dívida-se o proposto "Título... — Da Organização Federal" em Capítulos e esse em Seções, da forma seguinte:

"Título... — Da Organização Federal  
CAPÍTULO I — Do Congresso Nacional  
Seção I — Disposições Gerais  
Seção II — Atribuições  
Seção III — Processo Legislativo  
CAPÍTULO II — Da Presidência da República  
Seção I — Eleição e mandato  
Seção II — Atribuições  
Seção III — Responsabilização  
CAPÍTULO III — Do Governo (ou do Ministério)  
Seção I — Designação e demissão  
Seção II — Estrutura interna (Do Conselho e seu Chefe ou Primeiro-Ministro)  
Seção III — Atribuições  
Seção IV — Responsabilidade Política  
CAPÍTULO IV — Da Administração (ou do Serviço Público Civil)  
Seção I — Seleção e carreira  
Seção II — Estrutura interna  
Seção III — Atribuições  
Seção IV — Controle Interno e Externo."

#### Opções possíveis

A Comissão de Sistematização, em seus trabalhos finais de composição do texto, poderia apreciar o acréscimo a esse Título da Organização Federal da matéria correspondente às Forças Armadas e seu papel constitucional (hoje tema da Comissão IV.B), que melhor caberia como Seção do Capítulo II (Da Presidência da República), pois, no processo de governo parlamentarista, as Forças Armadas são órgão suprapartidário, nacional e permanente, chefiado pelo chefe de Estado, que tem, por definição, essas mesmas características de suprapartidariedade, transcendência nacional e permanência, como a seguir veremos.

A mesma Comissão de Sistematização poderia considerar ainda outro acréscimo ao Título ora proposto, que, aliás, já é matéria da Comissão III — Da Organização dos Poderes, como um:

CAPÍTULO V — Dos Juizes e Tribunais  
Seção I — Disposições Gerais  
Seção II — Supremo Tribunal Federal  
Seção III — Conselho Nacional da Magistratura  
Seção IV — Justiça Federal Ordinária  
Seção V — Justiças Federais Especiais  
Seção VI — Justiça dos Estados (opcional)  
Seção VII — Ministério Público  
Seção VIII — Procuradoria da União"

#### Justificação

A Constituição deve fugir das denominações dos processos de governo (se parlamentarista, presidencialista ou formas ditas mistas), face à incabência de definições numa Lei Maior, como face à impropriedade dos termos empregados para a indicação dos diversos processos de governo.

Em segundo lugar, esclareça-se desde logo que não existem, rigorosamente, formas mistas (semi-parlamentarismo, semipresidencialismo etc...), como se quer fazer acreditar em determinados setores. Na verdade temos dois padrões de organização do processo de governo:

#### A — Da democracia pelos partidos.

1. Distingue a chefia de Estado (órgão arbitral, o mais possível suprapartidário, voltado para a guarda da Constituição, a defesa das regras do jogo democrático e dos valores nacionais) do Governo (órgão partidário, nascido do partido que ganhou as eleições para o Congresso em torno de um Programa de ação, ao qual cabe realizar, e contra o qual atua a oposição, na crítica e na indicação de políticas alternativas), e o Governo da Administração (este é órgão profissional, técnico, permanente e suprapartidário, subordinado, como as Forças Armadas, ao chefe de Estado).

2. Existem no mínimo quatro órgãos de poder político: **a)** o Chefe de Estado, um poder moderador implícito ou explícito, para defender os valores da democracia e da pátria, que nos unem acima das divergências ideológicas e partidárias; **b)** o Parlamento, o órgão da representação da opinião pública da comunidade, dividida em classes, ideologias e partidos, e que, pela instituição partidos políticos, que submetem-se a eleições gerais e universais em torno de programas, definem qual a linha de governo que a maioria da comunidade quer ver executada; **c)** o Governo formado por um conselho daqueles que dirigem politicamente os Ministérios, nascido do Partido ou composição majoritária do Parlamento, e devendo contar, necessariamente, com o seu apoio político, para realizar o programa do partido ou da composição majoritária; por isso diz que é responsável, politicamente, perante o Parlamento; **d)** o judiciário, composto de juízes e tribunais, independente do Governo e do Parlamento, tem sua cúpula indicada pelo chefe de Estado e soluciona os conflitos na sociedade aplicando imparcialmente a lei. Muitos ainda indicam um quinto poder, ou seja, **e)** a Administração, dirigida superiormente pelo chefe de Estado, neutra, apartidária, técnica e permanente, diante das eventuais quedas e mudanças de governo.

3. Governo responsável perante o Chefe de Estado (em crise grave) e sempre perante o Parlamento.

4. Ministros coletivamente em Conselho, formam uma equipe solidária, num mesmo barco, ligada à maioria parlamentar, que se deixa de apoiar o Ministério, este pode cair antes do prazo e, com novas eleições, o poder está sujeito a parar nas mãos da oposição.

#### B — Da Democracia pela Representação

1. Reúne, confundindo no mesmo órgão pessoal, a chefia de Estado com o Governo, e o Governo com a Administração. É o modo arcaico de organizar a democracia (vem do século XVIII e está em Montesquieu), vigorante na Inglaterra até os primórdios do século XIX. Foi a fórmula sob a qual nasceu o Estado Liberal selvagem clássico e, até hoje, é a forma mais indicada para esse tipo de Estado, uma vez que, para funcionar bem, a sociedade política deve caracterizar-se pelo governo mínimo, ou nenhum, e pela inexistência de partidos ideológicos.

2. Existem exclusivamente três órgãos de poder, com a seguinte denominação: **a)** Poder Legis-

lativo, cujo função é fazer a lei, se bem que para o Estado Liberal selvagem fazer a lei não é criar normas de intervenção no domínio econômico ou social, mas deduzir uma lei natural superior.

**b)** Poder Executivo: para Montesquieu, o formulador da doutrina, apenas executa o que o legislativo legisla; não se trata de poder governamental, que traça políticas de governo, ou seja, de intervenção no domínio econômico e social; é claro que, com o intervencionismo e o surgimento do governo moderno, esse Poder Executivo, antes meramente administrativo e de chefia de Estado, teve de acumular a função governativa, ponto onde se situa a tragédia desse sistema quando se tenta aplicá-lo no Estado Social; **c)** Poder Judiciário, aplica a lei julgando os conflitos. Nesse tipo B de processo político, os três poderes devem ficar num mesmo plano de independência e de harmonia para que (como dizia Montesquieu) o poder para o poder. Por isso é a forma clássica e própria do liberalismo selvagem que prega um poder paralítico. Para funcionar requer condições que hoje só existem nos Estados Unidos: a desnecessidade prática de autêntico Governo — o domínio auto-regulado da iniciativa privada —; a inexistência de partidos ideológicos, peculiaridade americana. Ninguém sendo contra o governo, não será contra o Estado, cumulados no mesmo órgão.

3. O Poder Executivo, que além de chefe de Estado é a Administração suprema e o governo, não presta responsabilidade política ao órgão da representação da opinião.

4. Ministros, individualmente, são meros auxiliares do chefe do Poder Executivo. Não há solidariedade de responsabilidade, os atritos são institucionalizados. Como os ministros "são do presidente chefe-do Executivo", e não precisam de apoio parlamentar explícito para permanecerem como governo, os deputados não vestem a camiseta do governo, mesmo quando nominalmente de seu próprio partido".

Essas quatro características centrais, com efeito, formam um modelo tipo que recebem, impropriamente, os nomes de "presidencialismo" (o Processo B — Da Democracia pela Representação) e que pode mudar e realmente tem de ser variável, de acordo com circunstâncias históricas, sociológicas e políticas, são os seguintes pontos acessórios, relativamente, ao "parlamentarismo":

**a)** forma de designação do chefe de Estado, se vitalício ou eletivo; se eletivo, a duração do mandato;

**b)** a extensão dos poderes de magistratura do chefe de Estado, especialmente no que tange: à política externa; a uma maior ou menor supervisão da ação governamental e do funcionamento da Administração; a um poder maior ou menor relativamente à responsabilização do Congresso e do Poder Judiciário;

**c)** a maior ou menor facilidade para a dissolução do Parlamento, sempre indispensável no "parlamentarismo", por ser um aspecto da responsabilização política em todos os níveis;

**d)** maior ou menor dificuldade para a derrubada do Governo do dia.

O que muitos chamam de "semi-parlamentarismo" é simplesmente um parlamentarismo em que o Chefe de Estado tem mais poderes do que os poderes que julgam deter a Rainha da Inglaterra, e algumas outras particularidades que

se desviam do modelo britânico. O que muitos chamam de "semi-presidencialismo", da mesma forma, são variações quanto à extensão dos poderes do Presidente (Poder Executivo) e do Poder Legislativo, mantido o mesmo quadro das características do ideal-tipo acima descrito.

Em conclusão, propõe-se uma organização do processo político onde, ao invés de discussão meramente nominalista, estejam consagrados os seguintes pontos essenciais:

**PRIMEIRO:** A separação entre Chefia de Estado e o Governo, e entre Governo e Administração, fazendo da primeira uma magistratura política superior e suprema, de âmbito nacional. E, da última, uma estrutura permanente, técnica, profissional e apartidária, dirigida, em última instância, pelo chefe de Estado;

**SEGUNDO:** A institucionalização da democracia pelos partidos, ou seja, a entrega do Governo ao partido ou coligação partidária que obtenha a maioria parlamentar, para que, no poder, o partido ou coligação realize o programa apresentado ao eleitorado e que venceu as eleições gerais;

**TERCEIRO:** A responsabilidade política em todos os níveis, ou seja, o Governo quotidianamente e responsável perante o chefe de Estado e a maioria parlamentar, sem prazo fixo de duração, sujeito à moção de desconfiança do órgão da representação; o Congresso, em particular a Câmara dos Deputados, podendo ser dissolvida nos casos graves, para submetê-la à responsabilidade perante o povo; o chefe de Estado sujeito ao processo de **impeachment**, em casos de crime de responsabilidade; e, enfim, a Administração, sujeita a sistemas de controle interno e externo de seus atos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituinte **Carlos Chiarelli**.

### SUGESTÃO Nº 5.944

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. Todo aquele que não sendo proprietário rural ocupar, por 5 (cinco) anos ininterruptos de boa fé e sem oposição de domínio alheio, área que absorva toda força de trabalho da unidade familiar (agricultor e sua família), garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, tomando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela sua moradia permanente, adquirir-lhe-á o domínio pleno, mediante sentença declaratória devidamente transcrita."

#### Justificação

A proposição que ora apresentamos contempla, na prática, o chamado usucapião especial, fixado em cinco anos, a ser adquirido pela unidade familiar (trabalhador rural e sua família), mediante sentença declaratória, devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis.

Trata-se de medida da mais alta importância para o incremento do processo de reforma agrária, na medida em que possibilitará a regularização de um ponderável número de situações já existentes, bem como para o futuro facilitará a aquisição de glebas rurais pelo processo do usucapião especial.

O que se objetiva é contemplar situações em que o homem do campo esteja assentado na terra, ostentando posse boa, mansa e pacífica, há mais de cinco anos. Nestes casos, não há como deixar de reconhecer o direito de propriedade a quem está dando à terra sua destinação própria, isto é, tornando-a produtiva e representando meio de subsistência indispensável aos componentes da unidade familiar.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituintes **Carlos Chiarelli — Erico Pegoraro.**

### SUGESTÃO Nº 5.945

Introduza-se, onde couber, o seguinte dispositivo constitucional:

“Art. Nos tributos que tomem por base de cálculo a capacidade contributiva demonstrada num certo período de tempo, a lei que os instituir ou aumentar não poderá alcançar os fatos já ocorridos antes da data de sua vigência, sem prejuízo da prévia autorização orçamentária.”

#### Justificação

No fundo, o que se pretende com esta proposta é o respeito ao princípio da irretroatividade das leis que, salvo expressa disposição a respeito, não deve alcançar fatos pretéritos.

Assim é que, sob a alegação de que fatos geradores de natureza complexiva só ocorrem ao final do período considerado, matéria que, no que tange ao imposto sobre a renda, é direito sumulado, tem ocorrido freqüentemente o que se considera “retroação econômica” de regra jurídica. A sutileza técnica que afasta o argumento da retroatividade proíbe decorre da circunscrição de se entender que o fato gerador, nesses casos, ainda não ocorreu. E manifesta, contudo, a injustiça dessa situação, pois o contribuinte pauta a sua conduta pela lei vigente no momento em que pratica o ato e não pela que vigorará ao final do período-base.

Constituinte **Arnaldo Prieto.**

### SUGESTÃO Nº 5.946

Introduza-se, onde couber, no capítulo da Constituição referente à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Nenhum tributo e nenhuma contribuição ou prestação pecuniária compulsória serão exigidos ou aumentados sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que os houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, tudo sem prejuízo da prévia autorização orçamentária, ressalvados o imposto sobre Produtos Industrializados, o imposto lançado por motivo de guerra, o imposto sobre transportes, além da tarifa alfandegária e demais casos expressamente previstos nesta Constituição.”

#### Justificação

Segundo Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, historicamente, os regimes democráticos se caracterizam pelo fato de que só por lei os tributos podem ser instituídos, sobretudo em face do princípio de que os mesmos devem ser consentidos pelos representantes eleitos do povo.

É que na votação parlamentar dos tributos, há a aprovação das decisões políticas do Governo, ou seja, quais os serviços públicos a serem criados ou mantidos, bem como quais as classes sociais que suportarão a carga tributária indispensável.

“Assim, concedendo as despesas, pela autorização orçamentária, os membros do Congresso aceitam o programa de governo proposto pelo Executivo, e, conseqüentemente, concordam nos tributos”.

Por outro lado, ultimamente, os princípios da anualidade e da anterioridade da lei tributária sobre o fato gerador, consagrados na vigente Constituição da República, têm sido freqüentemente vulnerados, pela criação de contribuições e empréstimos compulsórios, bem como pela elevação da carga tributária às vésperas do início de cada exercício financeiro, quando já ocorridos no passado todos os fatos econômicos sobre os quais vai incidir a obrigação fiscal. Por isso, impõe-se assegurar efetivamente essas garantias constitucionais, ampliando o alcance da vigente norma constitucional reguladora do tema (art. 153, § 29) a qualquer contribuição ou prestação pecuniária compulsória, e restabelecendo a exigência da prévia autorização orçamentária, que constava do texto original da Constituição de 1967, para a criação ou aumento de quaisquer tributos.

A propósito, vale aqui ressaltar que esse é o mesmo entendimento manifestado pelo Professor Hugo de Brito Machado, da Universidade Federal do Ceará, consoante proposta aprovada no 2º Congresso Brasileiro de Direito Tributário, recentemente realizado em São Paulo. — Constituinte **Arnaldo Prieto.**

### SUGESTÃO Nº 5.947

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Eleitoral, o seguinte dispositivo:

“Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo casos previstos nesta Constituição. A representação da Câmara dos Deputados será eleita, em dois terços, por um sistema majoritário distrital, e o terço restante pelo sistema proporcional, na forma que a lei estabelecer”.

#### Justificação

Desde o nascimento do sistema representativo, as eleições gerais travaram-se por um processo eleitoral majoritário de circunscrições distritais fundadas na realidade geo-econômica e social onde vive o eleitor.

2. Com o triunfo das idéias da representação proporcional, no período posterior à primeira guerra mundial, grande número de novas Constituições embarcaram nesse novo sistema, esperando um aprimoramento do regime democrático. A prática, entretanto, foi catastrófica. Os Parlamentos fragmentaram-se em pequenos partidos, que inviabilizaram a formação de apoios parlamentares sólidos. O resultado foi a instabilidade governamental, que abriu as portas, na Itália, na Alemanha e em outros Estados, aos totalitarismos.

3. Com o advento do constitucionalismo posterior à segunda grande guerra, a maioria dos Estados que haviam adotado a representação proporcional retornaram ao sistema de base dis-

trital, com algumas concessões ao princípio da proporcionalidade.

4. O sistema proporcional de eleições conduz à expressão da fragmentação de idéias e de interesses. Ora, fragmentação é o que existe na sociedade. A política consiste justamente na arte de construir, a partir da fragmentação de interesses e idéias existentes na sociedade, princípios e programas com apoio da maioria, em condições assim de tornar possível o governo democrático eficiente e representativo da opinião majoritária. Essa a grande virtude do sistema distrital de eleições. Assegurar que a atividade política realize sua função de estabelecer na sociedade um governo democrático, fundado na maioria e respeitado os direitos da minoria.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —  
Constituintes **Carlos Chiarelli — Erico Pegoraro.**

### SUGESTÃO Nº 5.948

Inclua-se, onde couber, no capítulo da Constituição que regula o processo legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.”

#### Justificação

Não se justifica a ressalva atualmente inculpada no § 3º do art. 58 da Constituição Federal no que se refere à permissão de representação pelo Poder Executivo de projetos rejeitados ou não sancionados, dentro de uma mesma sessão legislativa. A regra para a reapresentação de projetos em tais situações, dentro da mesma sessão legislativa, exige proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, o que constitui medida salutar e evita tentativas sucessivas para impor texto de lei não querida. A regra da exigência da proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras deve prevalecer sem qualquer exceção ou ressalva, como a atualmente existente, dando-se tratamento uniforme aos poderes aludidos.

Constituinte **Arnaldo Prieto.**

### SUGESTÃO Nº 5.949

Brasília, 30 de abril de 1987.

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília, DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Direitos dos Trabalhadores  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª as sugestões, a seguir transcritas, referentes a liberdade e direitos sindicais. Trata-se de adaptação da Convenção 87 da OIT ao projeto de texto constitucional.

"Art. 1º Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas."

"Art. 2º .....

§ 1º As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

§ 2º As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."

"Art. 3º As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa."

"Art. 4º As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda a organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores."

"Art. 5º As disposições dos arts. 1º, 2º e 3º acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores."

"Art. 6º A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 1º, 2º e 3º acima."

"Art. 7º .....

§ 1º No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

§ 2º A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção."

"Art. 8º O termo "organização" significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores."

"Art. 9º É assegurado aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical."

Constituinte **Arnaldo Prieto**.

### SUGESTÃO Nº 5.950

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional  
Tema: Poder Executivo

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para os assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara de Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais". — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

### SUGESTÃO Nº 5.951

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional  
Tema: Defesa do Estado

Sr. Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários a Segurança Nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar, em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir." — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

### SUGESTÃO Nº 5.952

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional  
Tema: União

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. Compete a União:  
.....  
— planejar e promover a Segurança Nacional." — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

### SUGESTÃO Nº 5.953

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional  
Tema: Poder Judiciário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por V. Exª, como subsídio à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição, a seguinte sugestão:

"Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II. Processar e julgar originariamente:

.....  
— a representação do Procurador-Geral da República ou dos Procuradores Gerais da Justiça dos Estados, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou de ato normativo federal ou estadual. A representação dos Procuradores Gerais da Justiça dos Estados deverá ser encaminhada através do Procurador-Geral da República que emitirá parecer sobre a mesma."

Ao ensejo, aceite, Senhor Presidente, a expressão de meu elevado apreço. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

### SUGESTÃO Nº 5.954

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF  
Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional  
Tema: Sistema Tributário

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
Instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, inclusive entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos de lei."

Registro ter sido a mesma apresentada pelo presidente da Associação das Entidades Fechadas de Previdência Privadas e Assistenciais do RS, Nei Fagundes Machado. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

**SUGESTÃO Nº 5.955**

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Poder Judiciário

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre Oficiais-Generais da ativa da Marinha, quatro entre Oficiais-Generais da ativa do Exército, três entre Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

1º Os Ministros militares serão escolhidos pelo Presidente da República, entre os Oficiais-Generais do mais elevado posto, em tempo de paz, da respectiva Força Singular.

2º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, entre cidadãos maiores de 35 anos, sendo:

a) dois de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois entre Juizes-Audidores, indicados em lista triplíce pelo próprio tribunal, e um dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar.

3º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

4º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário e disporá de uma Corregedoria, exercida por um dos Ministros Civis, por biênio, na forma estabelecida por lei.

Art. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares, nos crimes militares e os civis, nos crimes contra as Instituições militares, definidos por lei.

1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, nos crimes contra a Segurança Nacional.

2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar."

Constituinte **Arnaldo Prieto**.**SUGESTÃO Nº 5.956**

Brasília, 30 de abril de 1987

Ao Exmº Senhor,

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

nal

Tema: Sistema Tributário

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. Todas as vezes que a União der isenção de tributos estaduais ou municipais, terá que indenizar o Estado ou o Município, no prazo de sessenta dias, pelos valores dos tributos que estes deixarem de receber em razão da mesma..."

"Art. A partilha de tributos, entre a União, os Estados e Municípios, será realizada diretamente pelo Banco ou exatorias, no ato do pagamento."

Registro ter sido a mesma apresentada pelo Advogado João Adalberto Medeiros Fernandes de Porto Alegre (RS).

Constituinte **Arnaldo Prieto**.**SUGESTÃO Nº 5.957**

Brasília, 30 de abril de 1987.

Ao Exmº Senhor,

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança

Senhor Presidente,

Subscrevo para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. As Polícias Militares, instituídas para preservação da Ordem Pública nos Estados, Territórios e Distrito Federal, exercendo a polícia ostensiva e os Corpos de Bombeiros Militares, são organizações com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade dos respectivos Governadores, sendo forças auxiliares do Exército."

"Art. Compete à União legislar sobre:

Princípios gerais de organização, efetivo, instrução complementar, justiça, garantia das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização."

A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente."

A emenda acima transcrita resultou de estudos realizados no III Congresso Brasileiro de Polícias Militares, realizado em Belo Horizonte, em fevereiro do corrente ano, e foi-me encaminhada, como sugestão, pelo Cel. PM Jerônimo Carlos Santos Braga, DD Comandante Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Constituinte **Arnaldo Prieto**.**SUGESTÃO Nº 5.958**

Brasília, 30 de abril de 1987.

Ao Exmº Senhor,

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, DF

Assunto: Sugestões Contendo Matéria Constitucional

Tema: Pessoas Deficientes

Senhor Presidente,

Subscrevo, para encaminhamento por V. Exª, à respectiva Comissão Temática, a seguinte sugestão:

"Art. É assegurado à família carente, que mantenha filho excepcional, um auxílio financeiro mensal nos termos que a lei regulamentará."

Registro ter sido a mesma apresentada pelo Prefeito Municipal de Nova Prata (RS), Vitor Antonio Pletesch.

Constituinte **Arnaldo Prieto**.**SUGESTÃO Nº 5.959**

Brasília, 30 de abril de 1987.

Ao Exmº Senhor

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Material Constituinte

Tema: Educação

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transcrever as sugestões, que apresento, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

"Art. Fica assegurada a educação básica em atendimento não-formal, da 1ª fase do 1º grau, a todos os brasileiros não atendidos pelo sistema regular de ensino.

§ 1º — Entende-se por 1ª fase da educação básica a equivalência às 4 primeiras séries do 1º grau que possibilite o exercício da leitura e da escrita em língua portuguesa, o domínio da leitura e da escrita de símbolos e de operações matemáticas básicas, aquisições de conhecimentos essenciais das ciências sociais e naturais, e de outras informações indispensáveis ao posicionamento crítico do indivíduo, enquanto ser social, face à realidade em que vive. A alfabetização representa o 1º momento desse processo. § 2º — Compete ao ensino não formal, através da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos —, EDUCAR, técnica e financeiramente as ações de atendimento não formal da 1ª fase da educação básica em todo o País.

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte realizado pela Vereadora Recília Weise, Coordenadora Estadual da Fundação EDUCAR — RS. — Constituinte **Arnaldo Prieto**.

**SUGESTÃO Nº 5.960**

Brasília, 30 de abril de 1987.

Ao Exmº Senhor,  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília, DF

Assunto: Sugestão Contendo Matéria Constitucional

Tema: Educação

Senhor Presidente,  
Tenho a honra de transcrever as sugestões, que apresento, como subsídio, à respectiva Comissão Temática para elaboração do projeto de Constituição.

"Art. A educação, abrangendo todo o período de vida do cidadão, visa o pleno desenvolvimento da pessoa e à formação para o pleno exercício da democracia, baseada no respeito aos direitos humanos e na convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre, constituindo direito fundamental do cidadão."

"Art. A educação, iniciativa da comunidade e dever do Estado, é obrigatoriamente dos 7 aos 14 anos de idade e será dada no lar e na escola."

"Art. Cabe à Comunidade, organizada em associações civis ou fundações com caráter filantrópico, a administração da escola pública.

§ 1º Será gratuita para o aluno a educação obrigatória e, nos demais níveis, para quantos comprovarem falta de recursos.

§ 2º Cabe ao Poder Público prover os recursos necessários para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, atribuindo-se aos respectivos Conselhos de Educação a aprovação dos Planos de Aplicação de Recursos, bem como a fixação dos valores de bolsas, subvenções ou qualquer outra forma de auxílio financeiro às escolas de qualquer dependência administrativa, bem como os critérios de distribuição."

"Art. Cabe ao Estado a manutenção de escolas em caráter supletivo, sempre que a iniciativa da comunidade não se mostrar efetiva para o oferecimento de oportunidades, de acordo com a demanda local."

"Art. O Ensino Religioso será disciplina optativa para a escola e, para o aluno, se a escola a oferecer.

Parágrafo único. Nas Escolas mantidas diretamente pelo Poder Público, o Ensino Religioso será disciplina obrigatória do currículo e optativa para o aluno."

Registro tratar-se de contribuição, resultado do esforço de participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, realizado pela Associação Evangélica de Educação — Conselho de Educação (RS).

Constituinte **Arnaldo Prieto**.

**SUGESTÃO Nº 5.961**

Inclua-se onde couber:

"Art. Os cidadãos que contribuem para a previdência social, poderão optar pela previdência privada, no que concerne aos serviços médicos de natureza preventiva, curativa e de reabilitação.

§ 1º A opção referida no presente artigo dar-se-á através de escolha voluntária do trabalhador, feita ao seu sindicato ou associação de classe.

§ 2º Havendo a opção pela previdência privada pela maioria absoluta da classe, a associação ou sindicato realizará a licitação, a fim de ser feita a escolha da empresa privada que prestará os serviços médicos aos segurados e seus familiares, podendo posteriormente o contrato ser rescindido, caso o atendimento não cumpra as cláusulas contratadas.

§ 3º Somente a contribuição do segurado à previdência social, é que será utilizada para os serviços médicos, ficando a parte relativa ao empregador destinada aos demais planos do seguro social que os segurados têm direito e que são encargos da União.

§ 4º A lei regulamentará as normas para a adoção da previdência privada prevista neste artigo".

**Justificação**

Apesar de ostentarem orçamentos gigantescos, fontes de custeio praticamente inesgotáveis e um monopólio que transforma todos os empregados, funcionários públicos e trabalhadores autônomos em segurados compulsórios, os sistemas oficiais de previdência social, seja o Federal, sejam os estaduais e municipais, enfrentam desde longa data, déficits assombrosos e absoluta incapacidade para manterem programas de serviços assistenciais e de prestações de benefícios dentro de níveis que possam ser considerados toleráveis.

Exemplo clássico de conjugação de gigantismo orçamentário com ineficiência administrativa e corrupção é o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que recolhia, em 1986, 228 trilhões de cruzados e que destinava ao INPS, para pagamento de benefícios, 151 trilhões; ao INAMPS, para assistência médico-hospitalar, 55,2 trilhões; ao IAPAS, para administração financeira, 7,5 trilhões; à LBA, para programas assistenciais, 3 trilhões; e à FUNABEM, para assistência a menores carentes, 800 bilhões. Não obstante a grandiosidade desse número, a previdência nunca deixou de operar no vermelho e os seus serviços e prestações jamais conseguiram atender à massa segurada em suas mais elementares necessidades.

Enquanto isso ocorre, o sistema privado de previdência, em termos de alcance da população, praticamente não existe, vez que sua presença, a título, simplesmente, de complementação do sistema oficial, circunscreve-se a poucas e bem organizadas empresas e ao rol de pessoas de ganho mais elevado que podem assumir o encargo de contribuir para essas entidades:

Como se vê, os sistemas oficiais de previdência, além de se mostrarem ineptos para a consecução dos transcendentais objetivos a que se propõem, ainda inviabilizam a exploração, pelo setor privado, desses serviços, vez que, através da filiação obrigatória, imposta por lei, praticamente assumem o monopólio do setor.

No caso específico da previdência social, cujos cargos gerenciais são providos através de indicações políticas, a experiência de longos anos já nos demonstrou que precisa ser, urgentemente, privatizada, sob pena de não conseguirmos propiciar ao povo brasileiro um sistema de seguridade

social que, em qualquer parte do mundo civilizado, é considerado básico e indispensável à prestação de serviços de saúde e à garantia de proventos e pensões condignos aos velhos, doentes, viúvas e desamparados de toda sorte.

O ideal seria privatizar inteiramente a previdência social. Entretanto nos restringimos somente aos serviços de saúde, tendo em vista que no nosso País, que ostenta o título mundial de "campeão da corrupção", estaríamos correndo sérios riscos, pois sendo benefícios a serem pagos no futuro, temos dúvidas se os compromissos seriam honrados.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987 — Constituinte **Arnaldo Martins**.

**SUGESTÃO Nº 5.962**

Inclua-se onde couber:

"Art. Os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Com a autorização das respectivas Casas Legislativas, por maioria absoluta dos seus membros, poderão os integrantes do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, serem processados por crimes contra a honra.

§ 2º Não há inviolabilidade para os casos de crimes comuns.

§ 3º Os Deputados e os Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e os Deputados Estaduais e os Vereadores perante os Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. Os Deputados e Senadores não poderão se recusar a prestar os depoimentos necessários para os esclarecimentos dos fatos que lhe foram imputados.

**Justificação**

Há necessidade de ser estendida aos Vereadores, a inviolabilidade de seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções.

Temos conhecimento, inclusive, de alguns casos, em que Vereadores denunciaram ações arbitrárias de autoridades policiais e que tiveram como consequências, processos instaurados contra os mesmos.

Temos também que aproveitar esta Constituição, para acabar com uma regalia vergonhosa que é a imunidade parlamentar, cujo termo correto seria impunidade parlamentar.

Pela Constituição em vigor um membro do Congresso Nacional pode praticar um crime comum e a Câmara respectiva, por maioria absoluta, pode sustar o processo.

Para crimes comuns julgo que não deveria haver qualquer interferência dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins**.

**SUGESTÃO Nº 5.963**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A União, Estado e Município dispensarão, pelos seus órgãos oficiais de proteção, atendimento diferenciado ao menor carente do menor infrator, de forma descentralizada."

**Justificação**

Os órgãos oficiais de proteção e atendimento ao menor carente e ao menor infrator, a exemplo da Funabem, têm-se constituído em verdadeiros cárceres ou em perfeitos antros de perdição ou encaminhamento à vida delinvente.

O Município é a base por onde se delinea a existência do menor carente, cabendo-lhe, portanto, a iniciação da assistência diferenciada àqueles com quem está mais familiarizado, ficando a cargo do Estado e da União o suprimento dos recursos e meios que a lei lhes comete.

Sala das Sessões, — Constituinte,  
**Arnaldo Faria de Sá.**

**SUGESTÃO Nº 5.964**

Inclua-se onde couber:

"Art. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de assessoria do mais alto nível da Nação, para formulação e execução da política de segurança nacional, englobando nessa política os aspectos atinentes à soberania e integridade do território brasileiro, as possibilidades de conflitos no exterior, o desempenho da economia e seus reflexos e todos os fatores conturbadores da ordem pública no País.

Art. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente do Senado Federal e dele participam os seguintes membros:

- I — o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II — O Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — os Ministros das Pastas Militares;
- IV — O Ministro da Justiça;
- V — o Ministro das Relações Exteriores;
- VI — o Ministro do Planejamento;
- VII — O Ministro da Fazenda;
- VIII — o Ministro do Trabalho;
- IX — o Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações;

X — os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados ;

XI — o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;

XII — cinco cidadãos, de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, eleitos pelo Congresso Nacional para um período de quatro anos, dentre os indicados pelos Governadores dos Estados, devendo cada um representar uma região do País.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional pode ser convocado pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho, podendo o mesmo admitir membros eventuais para assuntos específicos.

Art. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessam a defesa nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e propor as medidas a serem adotadas nessas áreas;

IV — dar o parecer sobre a declaração de guerra e a celebração da paz;

V — pronunciar-se sobre a intervenção federal nos Estados;

VI — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

VII — manifestar-se sobre outras questões de relevância, desde que tenha sido convocado para tal.

**Justificação**

Os aspectos de segurança nacional são por demais abrangentes para ficarem restritos, como previsto pela Constituição vigente, ao Poder Executivo, ou seja, ao Presidente da República e aos seus Ministros.

Julgo que os problemas de segurança nacional devem ser analisados por vários segmentos da sociedade, devendo portanto os membros do Conselho representarem a Nação como um todo.

A Comissão Afonso Arinos que elaborou o Anteprojeto Constitucional, além de diminuir as atribuições do Conselho, o denomina "Conselho de Defesa Nacional". Julgo que a denominação "Conselho de Segurança Nacional" deva ser mantida porquanto que segurança é um termo bem mais abrangente que defesa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins.**

**SUGESTÃO Nº 5.965**

Compete aos Estados a segurança das pessoas, a preservação dos patrimônios públicos e privados e a manutenção da ordem pública em seus territórios.

§ 1º Os Estados contarão, para as suas atividades inerentes à segurança pública, com as Polícias Civil e Militar e com o Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Polícia Civil se incumbirá das investigações criminais, das atividades correlatas à polícia judiciária e das ações preventivas de repressão ao crime comum.

§ 3º A Polícia Militar terá como atribuições a vigilância ostensiva e preventiva, a preservação dos patrimônios públicos e privados, as ações repressivas contra os infratores das leis e os criminosos e a manutenção da ordem pública.

§ 4º O Corpo de Bombeiros, com suas missões de combate ao fogo e de salvamento às pessoas em situações diversas de perigo, trabalhará conjuntamente com os órgãos da defesa civil.

Art. Os órgãos de segurança pública serão organizados em carreira, devendo os seus membros serem concursados e habilitados, através de cursos, para o desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. Os policiais militares não deverão ser empenhados em atividades burocráticas e em serviços que não estejam diretamente ligados à segurança das pessoas, dos patrimônios e do Estado.

Art. Na hipótese de estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, os órgãos policiais de segurança pública poderão ser convocados ou submetidos ao comando das Forças Armadas.

Art. Os efetivos e os armamentos dos órgãos de segurança estaduais, deverão ser submetidos ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. Os municípios poderão criar e manter guarda municipal, com a atribuição de preservar a incolumidade das pessoas e dos patrimônios através de vigilância preventiva.

Parágrafo único. Os membros das guardas municipais deverão ter as suas aptidões e os antecedentes, verificados pelas Polícias Militares e Civil, respectivamente.

Art. Empresas privadas de segurança, com a finalidade da vigilância a estabelecimentos comerciais e industriais e a residências, somente poderão operar após autorização da Polícia Federal, que verificará os antecedentes e aptidões de seus servidores, como também dos responsáveis pelo funcionamento dessas empresas.

Art. À Polícia Federal, subordinada ao Poder Executivo da União, compete:

I — Executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — Prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — Sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesse da União, assim como outras infrações e ações criminosas, cujas práticas tenham repercussões interestaduais e exijam repressão uniforme ou ações integradas dos órgãos policiais de mais de um Estado, particularmente, nos casos de furtos de veículos e crimes de seqüestro;

IV — Policiamento nas rodovias e ferrovias federais;

V — Ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI — Suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — Apurar infrações e crimes eleitorais.

§ 1º A Polícia Federal poderá delegar competência às polícias estaduais, para exercerem as suas atribuições previstas neste artigo.

§ 2º A Polícia Federal poderá, através de convênio, delegar ou ter a colaboração das Forças Armadas, em ações marítimas ou aéreas, ou ainda por atividades realizadas por organizações militares localizadas em áreas de fronteiras ou de difícil acesso.

**Justificação**

As audiências públicas realizadas na Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, demonstraram a necessidade da existência das Polícias Civil e Militar.

Elas, entretanto, têm que trabalhar conjuntamente e com atribuições específicas.

A Polícia Militar tem que ter, como atribuição principal, a defesa das pessoas. Há constante necessidade da Polícia Militar "estar nas ruas", para o policiamento ostensivo e preventivo. A parte militar dessa polícia deverá servir tão-somente para garantir a sua disciplina, como também condicionar os seus membros para o desempenho de

missões difíceis e perigosas. É também o caso do Corpo de Bombeiros ser militarizado, não sendo conveniente que sofra qualquer alteração, porquanto em recente pesquisa, essa instituição apresentou um percentual de 96% de credibilidade junto às populações dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e de Brasília.

Quanto à Polícia Federal, aproveitamos as competências que lhe foram atribuídas pelo anteprojeto constitucional da Comissão Afonso Arinos. Acrescentamos somente nessas atribuições os casos de roubo de veículos e crimes de seqüestro, tendo em vista que, no primeiro caso, a maioria dos veículos vão para outros Estados ou para países que fazem fronteira com o Brasil e, no segundo caso (seqüestro), tendo em vista tratar-se de um crime que exige uma ação bastante segura e especializada, tomando-se bem mais fácil preparar-se uma equipe na Polícia Federal, altamente capaz de combater essa espécie de crime.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins**.

### SUGESTÃO Nº 5.966

Art. O Conselho Superior da Magistratura, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, é composto por onze membros, eleitos para um período de quatro anos.

§ 1º Os membros do Conselho Superior da Magistratura são eleitos pelo Congresso Nacional, sendo que:

a) dois deverão ser Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) três serão Ministros do Tribunais Superiores Federais;

c) três serão escolhidos dentre uma lista séxtupla organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, com advogados de notável saber jurídico, com moral ilibada e com mais de quinze anos de exercício da profissão; e

d) três serão Desembargadores de Tribunais de Justiça dos Estados.

§ 2º pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Congresso Nacional poderá destituir integrantes do Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito, dentre seus membros, para um período de dois anos.

Art. Ao Conselho Superior da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros da magistratura nacional de qualquer instância, como também rever processos anteriores contra magistrados, cujas decisões tenham sido de desagrado da sociedade.

§ 1º O Conselho poderá determinar a disponibilidade de magistrados, como também condená-los.

§ 2º Todas as votações, durante as Sessões do Conselho, serão secretas.

§ 3º Aos magistrados acusados, caberá ampla defesa.

§ 4º As decisões do Conselho Superior da Magistratura são irrecuráveis.

#### Justificação

Há um grande descrédito, atualmente no Brasil, pelo Poder Judiciário.

Alguns alegam a morosidade — algumas deliberasdas — do Poder e uma boa parte acusa os magistrados de julgarem de acordo com as conveniências políticas ou de acordo com a projeção

social ou econômica de quem está sendo julgado. Há inclusive uma parte da população que acusa uma parcela de magistrados de corrupção, alegando que aceitam propinas em seus julgamentos ou que aceitam vantagens diversas, que são uma forma indireta de corrupção.

Em recente pesquisa realizada em Brasília e nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, 38% das populações dessas regiões não confiam na justiça brasileira, o que nos parece alarmante, porquanto que, se nesses centros, que são os mais desenvolvidos do País, temos esse resultado, o que apresentará o restante do Brasil, em que inexistem órgãos fortes da imprensa escrita, falada e televisada, órgãos esses que têm condições de denunciar as irregularidades do Poder Judiciário.

Há pois necessidade dos integrantes do Poder Judiciário serem mais fiscalizados e devidamente penalizados.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins**.

### SUGESTÃO Nº 5.967

Art. O direito de greve é exercido no âmbito das leis que a regulamentam.

#### Justificação

Julgamos ser bastante perigoso para o futuro do País, colocar-se na Constituição "todo o cidadão tem o direito de greve".

Esse texto não permitiria ao Estado ter os seus mecanismos de defesa, podendo o País atingir um alto grau de recessão econômica e, até mesmo faltarem produtos básicos para a alimentação do povo gerando graves problemas de conturbação da ordem pública.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins**.

### SUGESTÃO Nº 5.968

Art. Os Prefeitos e Vereadores serão submetidos a julgamento perante os Tribunais de Justiça Estaduais.

#### Justificação

Pela legislação atual, os Prefeitos e os Vereadores são julgados pelos juizes das respectivas Comarcas

Tal fato traz uma distorção hierárquica, porquanto que o juiz passa a ser a maior autoridade local.

Este Constituinte inclusive já assistiu, em um município do interior do Estado de Rondônia, um juiz que, por motivos particulares, passou a perseguir o Prefeito local, até afastá-lo do cargo. A decisão desse juiz foi reformada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, que reconduziu o Prefeito ao cargo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arnaldo Martins**.

### SUGESTÃO Nº 5.969

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, no capítulo relativo ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;

IV — Tribunais e juizes militares;

V — Tribunais e juizes eleitorais;

VI — Tribunais e juizes do trabalho;

VII — Tribunais e juizes fiscais;

VIII — Tribunais e juizes estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a estrutura administrativa, as competências, o funcionamento e os procedimentos relativos aos órgãos administrados da justiça fiscal, previstos no item deste artigo."

#### Justificação

O vultoso e crescente número de demandas judiciais de natureza fiscal, seja em nível de execução por parte do Estado, seja em nível de contestação, pelos contribuintes, de lançamentos fiscais realizados pelo Estado, está a exigir a implantação no País, com presteza e celeridade, de uma justiça especializada própria, tecnicamente habilitada a solucionar satisfatoriamente o universo de lides fiscais que hoje inundam a justiça comum, com patentes danos para as partes interessadas, vez que a complexidade da matéria está a exigir disciplinamento autônomo, devendo a decisão desses feitos ser confiada a magistrados especificamente preparados para dirimir tais pendências, relativas que são a um acervo normativo que abrange centenas de leis e milhares de atos administrativos.

É imperiosa, portanto, a instalação no País da justiça fiscal especializada, o que porá o devido paradeiro nas dificuldades de toda ordem ocasionadas pela edição de sentenças e acordãos que não têm podido oferecer decisões satisfatórias e consistentes a inúmeras pendências judiciais, a par de avolumarem-se estas de forma contínua, exigindo a questão efetivo e definitivo equacionamento.

Tais as razões que nos levaram a apresentar a presente proposta que certamente obterá a devida acolhida por parte dos ilustres Constituintes.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

### SUGESTÃO Nº 5.970

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à organização federal, o seguinte dispositivo:

"Art. O Brasil é uma República Federativa constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

#### Justificação

Ninguém tem dúvidas quanto à evidência de ser a Federação, antes de um conceito meramente geográfico, antes de tudo, uma concepção política do Estado.

A omissão dos Municípios no dispositivo que define a Federação brasileira tem ocasionado in-

meros problemas para esses entes menores da Federação, constantemente relegados a segundo plano, tanto sob o ponto de vista político quanto, e principalmente, sob o aspecto financeiro.

O novo texto constitucional não poderá omitir-se em relação a questão que, manifestamente, tem obtido maciço consenso nacional.

O fortalecimento do Município é hoje uma necessidade imperiosa, e primeiro passo nesse sentido será, sem dúvida, reconhecer-lhe em definitivo e de forma inofismável sua condição de ente federado, consagrando-se, destarte, de forma explícita, a natureza ternária da Federação brasileira.

Essas as ponderáveis razões que nos levam a propor aos ilustres Pares desta Assembléia a expressa inclusão do Município no quadro federativo nacional.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.971

Inclua-se no texto constitucional.

“Art. As populações autóctones têm o direito de proteção do Estado e da sociedade na preservação de sua identidade cultural, na sobrevivência de sua raça e no respeito a seus direitos

§ É reconhecida aos silvícolas a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras por eles habitadas sedentariamente, ainda que não demarcadas.

§ Constitui crime, definido em lei, a invasão ou ameaça de invasão de terras habitadas por silvícolas.

§ Constitui crime de genocídio causar a morte de silvícolas, punindo-se o autor ou autores por ação direta ou indireta na perpetração deste crime.

Art. Não serão objeto de lavra nem de garimpo as jazidas de recursos minerais localizadas em terras habitadas por silvícolas.”

#### Justificação

Quando da descoberta do Brasil existiam em torno de 1 milhão e 300 mil silvícolas em nosso território, representados pelas mais diferentes tribos e que formavam um patrimônio cultural admirável. A ação predatória do chamado homem civilizado está levando quase ao extermínio a raça indígena, impondo ao Estado e à sociedade o dever de envidar os maiores esforços em favor da sua preservação, levando em conta que hoje os silvícolas se contam em pouco mais de 120 mil.

Sala das Sessões, ?? . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.972

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. O Estado executará programas visando desenvolver uma política prioritária de desenvolvimento, segundo princípios da soberania nacional, nas seguintes áreas:

I — energética;

II — da exploração do subsolo;

III — da informática;

IV — da saúde, educação e saneamento rural;

V — das comunicações;

VI — da habitação popular.

§ Não poderão ser confiada a estrangeiro ou empresa estrangeira a exploração dos recursos energéticos, do subsolo e das atividades ligadas às comunicações em geral. É mantida a reserva de informática até o ano 2000.”

#### Justificação

Uma política nacionalista e agressiva nos setores enumerados em nossa proposta tenderá a oferecer ao País um estágio de desejável desenvolvimento e autodeterminação.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.973

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. Os tratados de paz, os tratados comerciais, os tratados ou acordos relativos à organização internacional, os que comprometem as finanças do Estado, e determinem o endividamento externo do País, os que impliquem em cessão, permuta ou anexação de território, não poderão ser firmados senão em virtude de lei expressa previamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional pelo voto da sua maioria absoluta, presente a maioria dos seus membros.”

#### Justificação

Os atos de maior relevo praticados em nome da Nação, via de regra, não passam por prévio exame do Poder Legislativo. Este tem sido, ao longo dos tempos, um cartório chancelador da vontade onipotente do Executivo. Reverter esse quadro é imposição da vontade nacional por efetivas mudanças e que levem o Brasil a praticar a verdadeira democracia.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.974

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

“Art. O Estado promoverá ampla e justa reforma urbana, objetivando reduzir a concentração da propriedade imobiliária nas mãos de poucos e assegurar acesso à casa própria às famílias de modesta renda e racionalizar o uso do solo.

§ Será conferido direito a usucapião urbano a quem detenha, mansa e pacificamente, por mais de três anos, a posse de imóvel urbano, com ou sem benfeitoria.

§ O Município poderá imitir-se na posse e domínio de propriedade com dívida ativa vencida há mais de cinco anos, dando destinação ao imóvel.”

#### Justificação

O inchamento das cidades gerou um quadro social preocupante em nossos dias. Urge que o Estado empregue mecanismos que possam reverter a situação, através de eficaz reforma urbana. Nossa proposta oferece algumas sugestões a se-

rem introduzidas nesse plano de maior abrangência.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.975

Inclua-se no anteprojeto constitucional, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei complementar instituirá incentivo fiscal que compensará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de receita tributária decorrente de tratamento fiscal privilegiado concedido à exportação de produtos industrializados e outros que a lei indicar.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo vincular-se-á ao incremento anual das exportações nele referidas, relativamente a cada Estado e Município, e ao Distrito Federal”.

#### Justificação

Não mais é possível tolerar o tratamento discriminatório e desestimulante dispensado aos Estados e Municípios, relativamente à grave questão da expressiva perda de receita decorrente de imunidade e de isenção tributárias hoje incidentes sobre produtos manufaturados exportados e que, tudo está a indicar, deverá ser mantida pela nova Carta, considerada a insustentável precariedade do saldo de nossa balança comercial.

Não se concebe sejam, os Estados e Municípios que realizam maior esforço exportador, financeiramente punidos pelos resultados positivos obtidos, na medida em que, quanto maior o valor exportado, menor volume de recursos ingressam nos cofres estaduais e municipais, em decorrência desse tratamento tributário privilegiado.

Não se critica a imunidade e isenção tributárias na exportação, absolutamente necessárias à competitividade do produto nacional no exterior. É doutrina pacífica não dever o Estado exportar tributo embutido no preço de suas mercadorias e serviços. Entretanto, não é possível sejam essas unidades de governo privadas de recursos na razão direta do êxito por elas obtido no processo exportador.

Nesse sentido, entende-se necessário assegurar a futura criação de um instrumento fiscal que venha compensar financeiramente essas esferas de governo pelas perdas financeiras decorrentes da exportação, devendo essa compensação dar-se na razão direta do incremento anual verificado na exportação dos produtos isentos ou imunes. Desse modo, premiar-se-á os Estados e Municípios que apresentarem maior esforço exportador.

Ante o relevante conteúdo econômico e social da medida proposta, certos estamos da ampla acolhida que a matéria deverá merecer dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.976

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. É livre a manifestação do pensamento e as manifestações da arte, vedada a censura pelo Estado.

Parágrafo único. Os responsáveis por abusos responderão por seus atos.

#### Justificação

A liberdade do pensamento e da manifestação artística deve ser assegurado num regime de amplas garantias aos direitos do homem. É própria do sistema totalitário a existência de censores que, em nome de uma ótica individual, ou tendenciosa, se opõem às formas livres da expressão cultural de um povo.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.977

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. São deveres do Estado e da sociedade, a proteção ao meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

Art. A instalação ou ampliação de usinas hidroelétricas e nucleares e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional e de aprovação das populações envolvidas em consulta plebiscitária.

Art. É vedada no território nacional, na forma que a lei definirá, a prática de atos que afete a vida e a sobrevivência de espécies em processo de extinção."

#### Justificação

As agressões ao meio ambiente são tão constantes que se impõem ao Estado e aos cidadãos em geral o dever de preservá-lo sob pena do próprio homem acabar pagando alto preço pela destruição do meio em que vive. Acautelar a sobrevivência de espécies em extinção também é obrigação geral. Quanto à instalação de usinas, hidroelétricas ou nucleares, e indústria poluente, recomenda-se o exame prévio do Congresso Nacional e a anuência das populações diretamente envolvidas.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.978

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. O trabalho será regido por normas e leis gerais, com direitos e benefícios assegurados a todos os trabalhadores, indistintamente, vedada a diferenciação de tratamento por critério regional."

#### Justificação

Dentro do princípio do Estado Federal unitário, é inconcebível legislações segundo critérios regionais, como é o caso do salário mínimo e da distribuição de benefícios previdenciários. Não há dois brasís, mas uma única Nação, coesa em suas tradições, na sua territorialidade e em suas instituições. A lei comum não pode, pois, divergir dessa unidade que sustenta a coesão de um País de dimensão continental

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.979-0

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. O Estado tributará a herança na forma que a lei determinará."

#### Justificação

Não se justifica que a herança, que chega a compreender elevados valores e promove inesperado enriquecimento em inúmeros casos, continue isenta da tributação, o que fere os princípios da isonomia fiscal sobre a agregação de capitais e patrimônios.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.980

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. É assegurado o direito autoral pela produção literária, científica e artística, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei determinar."

#### Justificação

O direito autoral é conquista já incorporada ao direito pátrio. Cumpre preservá-la mantendo perene o preceito constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.981-1

"Art. Aos menores é assegurado o direito a trabalho compatível com a idade e igualdade salarial com a remuneração do adulto em desempenho de iguais tarefas."

#### Justificação

A exploração do trabalho do menor precisa ser coibida pelo Estado, a quem cabe o dever de estimular meios a que os adolescentes tenham garantido o acesso a uma atividade remunerada e que os habilite à integração não na sociedade. Para iguais tarefas a remuneração deve ser, inquestionavelmente, também igual com a paga ao trabalhador adulto.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.982-0

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. O Cruzeiro é a moeda oficial do Brasil."

#### Justificação

A constante mudança da denominação da moeda ocasiona efeitos psicológicos negativos. A recente instituição do "Cruzado" faz com que o malogro do plano que lhe empresta o nome se transfira, igualmente, para a moeda sugerida pelo Governo.

O Cruzeiro, constelação cantada em verso e prosa encrustrada nos céus de nossa Pátria e inscrita imortalmente no Pavilhão Nacional, deve ser a moeda permanente do País.

O dólar, a libra, o marco alemão, o rublo, o jen, são moedas que atravessaram os séculos e identificam as nações pelo símbolo monetário.

É chegado o momento, na oportunidade da promulgação da nova Carta Magna, de assegurarmos estabilidade não só às atribuições mas a todos os valores e símbolos associados à nossa história.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.983

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. 1º Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

§ 1º O imóvel rural que não corresponder à obrigação será desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

§ 2º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente:

a) é racionalmente aproveitado;  
b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;

c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;  
d) não excede a área máxima prevista como limite regional;

e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3º O imóvel rural com área superior a sessenta módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante três anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2º A indenização referida no art. 1º significa tornar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja de terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1º Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A declaração de interesse social para fins de reforma agrária opera automaticamente à emissão da União na posse do imóvel permitindo o registro da propriedade. Qualquer constatação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3º A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis

Art. 3º O imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa

para o meio social e que tem como parâmetro os tributos honrados pelo proprietário.

Parágrafo único. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5º Durante a execução da reforma agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais, direta e pessoalmente explorados em dimensão em que não ultrapasse, a três módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2º O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Art. 8º Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cuja soma, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9º Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da reforma agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10 A desapropriação, por utilidade pública dos imóveis rurais, mencionados no artigo 9º, somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente

situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11 A Contribuição de melhoria será exigida ao proprietário de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1º A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subseqüentes à conclusão da obra.

§ 2º O produto da arrecadação da Contribuição das obras realizadas pela União nas áreas de reforma agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de reforma agrária.

Art. 12 O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda três módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13 Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a três módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirirá dela o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até três módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tomarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, e 14 e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no art. 50, § 2º, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4º, do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Art. 16. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 17. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de, no mínimo, 5% da receita revista no orçamento da União.

#### Justificação

A reforma agrária é um imperativo dos nossos tempos e precisa ser implementada com a maior urgência em face dos graves aspectos de ordem econômica e social de que se reveste a questão fundiária em nosso País.

Nossa proposta inspira-se em oportunas sugestões de organismos ligados aos interesses dos trabalhadores rurais e de entidades empenhadas

no encaminhamento de uma definitiva solução ao problema do uso do solo. Adotando-as acreditamos haver prestado útil contribuição ao Estado e à sociedade.

Sala das Sessões. — Constituinte **Sérgio Spada**.

#### SUGESTÃO Nº 5.984

Inclua-se no texto constitucional, no capítulo das Disposições Transitórias:

"São anistiadas do pagamento de multas e impostos atrasados as Empresas com faturamento inferior a dez mil OTN/ano."

#### Justificação

É elevado o índice de falências de pequenas, médias e microempresas, em decorrência de graves distorções na economia do País. Inicialmente contempladas com benefícios e incentivos através do Estatuto da Microempresa, essas entidades, entretanto, passaram a sofrer duros reveses com a implantação de planos econômicos mal sucedidos na área federal.

Inculpadadas pelos desacertos do Estado, não é justo que tais empresas sejam ainda compelidas a resgatar multas ou impostos em atraso, situação inteiramente alheia à vontade de seus titulares.

A anistia fiscal é o remédio jurídico que se impõe, em nome da estabilidade desse importante segmento de nossa economia.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

#### SUGESTÃO Nº 5.985

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Todos são iguais perante a lei. Será punido como crime a discriminação que atente aos direitos humanos."

#### Justificação

O Brasil, no anseio de seu povo por um regime democrático, não aceita a discriminação e proclama historicamente a aplicação do preceito da igualdade de todos perante a lei.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

#### SUGESTÃO Nº 5.986

Inclua-se no texto constitucional:

"O Estado considera as regiões limítrofes com os países do Continente como áreas prioritárias na execução de suas políticas de desenvolvimento e lhes dispensará tratamento jurídico e fiscal diferenciado, atendidas as peculiaridades locais."

#### Justificação

As regiões de fronteira no País ressentem-se de uma legislação apropriada que atenda peculiaridades locais no tocante ao intercâmbio comercial, ao fluxo imigratório, à questão de dupla nacionalidade e pluralidade idiomática. São áreas de vital importância estratégica em termos de segurança nacional e de crucial interesse no combate ao crime organizado do tóxico, do contrabando e contra a natureza e a vida animal.

Mais de trezentos mil brasileiros vivem no lado paraguaio da fronteira, em condições irregulares de nacionalidade, o mesmo ocorrendo com cerca de dez mil paraguaios residentes em Foz do Iguaçu.

Essa miscigenação de povos criou um cenário social singular, inteiramente diverso do restante do País, pelo uso de vários idiomas, pela circulação de diferentes moedas e por intenso comércio atípico.

A execução de uma política que promova o desenvolvimento dessas regiões, eleve o padrão de vida dos seus habitantes — inclusive através do sistema de livre comércio — a par de instrumental jurídico diferenciado no campo econômico, é providência inadiável que compete ao Estado.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.987

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Constitucional Federal — TCF, e dá outras providências.

“Art. O Tribunal Constitucional Federal — TCF, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) Ministros, de nomeação do Presidente da República, após ratificação pelo Senado Federal, entre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de reconhecido saber jurídico e ilibada reputação.

Art. Compete ao Tribunal Constitucional Federal:

I — julgar da inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos dos demais Poderes da República;

II — decidir, como instância superior, da validade constitucional de convenções e tratados internacionais firmados pela União, Estados e Municípios;

III — julgar mandados de segurança, **habeas-corpus** e qualquer recurso que seja impetrado em consequência de violação de preceito constitucional;

IV — processar e julgar ato que subverta a ordem constitucional;

V — julgar **habeas-corpus** em favor de quem esteja sofrendo violação a direito humano ou das liberdades, ou esteja sob iminente ameaça de sofrê-la, constantes desta Constituição, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e promulgada pela Organização das Nações Unidas;

VI — processar e julgar os crimes de tortura.

Art. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público será proferida pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Constitucional Federal.

Art. Qualquer pessoa do povo, entidade pública ou privada, é parte legítima para propor a ação do Tribunal Constitucional Federal.”

#### Justificação

A inviolabilidade e o respeito à Constituição é um princípio que deve ser resguardado. Nossas Constituições perderam credibilidade diante de frequentes transgressões de suas normas. Isto

tem resultado na transitoriedade de diplomas constitucionais.

Instituindo-se um pretório especializado, investido de autêntico guardião da Constituição, certamente poderemos esperar não só a longevidade da nova Carta como o indispensável respeito por parte do Estado, da sociedade e das instituições.

O Tribunal Constitucional Federal oferecerá a vantagem de descongestionar os demais tribunais com largo proveito à eficácia da Justiça.

A lei fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de maio de 1949, instituiu um Tribunal Constitucional Federal para decidir sobre questões de inconstitucionalidade das leis, atribuição que o direito pátrio confere ao Supremo Tribunal Federal.

Nossa proposta, contudo, amplia a função desse Tribunal em relação a seu similar alemão, dadas as peculiaridades brasileiras e a circunstância histórica de vivermos período de transição entre o autoritarismo e a democracia.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.988

Inclua-se, entre os dispositivos relativos ao Sistema Financeiro, os seguintes preceitos:

“Art. Os diretores de instituição financeira pública serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Congresso Nacional.

Art. Os programas financeiros e orçamentários de instituições financeiras públicas serão discutidos, alterados e aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. Toda iniciativa que altere a legislação que regula o Sistema Financeiro só terá validade mediante aprovação do Congresso Nacional.

Art. É vedado ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil baixar normas que produzam alteração substancial no Sistema Financeiro.

Art. A lei estabelecerá critérios ao funcionamento de estabelecimentos bancários, direcionando-os em favor do desenvolvimento regional.

Art. A instituição financeira que violar a legislação pertinente terá sua patente cassada.”

#### Justificação

Maior participação do Congresso Nacional, como instituição da representatividade popular, sobre a condução da economia do País é medida que se impõe, recomendando prescrever-se, na Carta Magna, preceito pertinente.

Organismos públicos como o Banco Central atuam por inspiração de seus eventuais gestores, sem nunca ascultarem a opinião dos segmentos interessados e sem prestar contas de seus atos a quem quer que seja. Disso decorre a intempetividade das decisões e os frequentes sobressaltos de que é vítima o mercado financeiro, com negativos reflexos sobre a sociedade em geral.

Despida de cunho social, a empresa financeira privada vem representando, por sua vez, sério en-

trave ao desenvolvimento econômico-social, distorção que precisa ser corrigida.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada.**

### SUGESTÃO Nº 5.989

Estabelece concurso de provas e títulos para efetivação dos funcionários que prestaram serviços à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, durante a elaboração desta Constituição.

Art. Os funcionários contratados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e os assessores que prestaram serviços durante os trabalhos de elaboração desta Constituição poderão ser aproveitados em suas funções, no quadro permanente, mediante aprovação em concurso de provas e títulos.”

#### Justificação

O ingresso no serviço público, através de concurso de provas e títulos é princípio altamente moralizador. Periodicamente os jornais, interessados no desgaste do Poder Legislativo, denunciavam supostas ou verdadeiras admissões nas duas Casas do Congresso de funcionários sem concurso.

A proposta estabelece o concurso público de títulos mais provas para o ingresso nos quadros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dos servidores que prestaram relevantes serviços durante os trabalhos de elaboração da Constituição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte  
**José Maurício.**

### SUGESTÃO Nº 5.990-1

Inclua-se no texto constitucional:

“É livre e desvinculada do Estado a organização sindical de todas as categorias profissionais de caráter público ou privado.”

#### Justificação

O preceito incorpora os avanços democráticos dos trabalhadores e traduz o anseio de autonomia sindical. Assegura, por sua vez, a sindicalização dos servidores públicos em geral.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Sérgio Spada**

### SUGESTÃO Nº 5.991

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. Aos poderes Públicos incumbe assegurar ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da fidelidade da propaganda.

§ É vedado, sob qualquer forma, a publicidade de medicamentos através de órgãos de comunicação social, salvo em publicações especializadas”

#### Justificação

É dever dos Poderes Públicos, através de seus organismos especializados, resguardar os interesses da população quanto à boa qualidade dos produtos, bens e serviços que lhe são ofertados,

coibindo os abusos. Também é nociva — e daí o mandamento proibitivo constante do parágrafo — a difusão de propaganda de remédios, induzindo o consumidor à automedicação com danos irreparáveis à saúde humana.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**

### SUGESTÃO Nº 5.992

Inclua-se no capítulo reservado ao processo legislativo:

“Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional e por iniciativa popular firmada por, pelo menos, 100 (cem) mil eleitores.

Parágrafo. A iniciativa para proposta de reforma de preceito constitucional pode ocorrer por 1/3 (um terço) dos Membros do Congresso Nacional, por iniciativa das Assembleias Legislativas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus Membros e por iniciativa de pelo menos 50 (cinquenta) mil eleitores.”

#### Justificação

Convém ampliar-se a competência de iniciativa das leis dentro de um espírito efetivamente democrático, ensejando até mesmo a participação popular, tanto na sugestão de projetos de lei, como na indicação de reforma de preceito constitucional, na forma descrita acima.

Sala das Sessões,  
Constituinte **Sérgio Spada**

### SUGESTÃO Nº 5.993

Inclua-se no texto constitucional, onde couber:

“Art. Fica assegurada aos trabalhadores rurais aposentados a remuneração mensal mínima equivalente ao salário mínimo vigente na região.”

#### Justificação

É inconcebível que o benefício de aposentadoria do homem do campo seja inferior ao salário mínimo. Como se não bastassem as condições adversas de toda a estrutura fundiária, aliada à ausência de assistência médico-hospitalar e às deficiências educacionais, ainda se impõem, hoje, ao trabalhador rural, a percepção de uma aposentadoria miserável e indigna.

A redação do texto no plural justifica-se pela extensão do direito à mulher que trabalha no campo, objeto de outra sugestão.

A sugestão visa corrigir essa distorção abominável.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.

### SUGESTÃO Nº 5.994

Inclua-se no texto constitucional — Seção dos “Funcionários Públicos”:

“Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções em todos os níveis

da administração pública, direta ou indireta, inclusive nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto:

I — a de magistrado com um cargo de professor;

II — a de médico com um cargo de professor;

§ 1º Em qualquer dessas hipóteses a acumulação somente será permitida quando compatíveis as matérias e os horários.

§ 2º Nenhuma lei poderá estipular outras exceções à regra deste artigo.

§ 3º Serão punidos, na forma de lei, o responsável e o beneficiário do ato que infringir este dispositivo.”

#### Justificação

O mercado de trabalho brasileiro está repleto de profissionais marginalizados pela falta de emprego, enquanto uma minoria privilegiada absorve as funções e cargos públicos. É incontável o número de pessoas que ocupam três, quatro e até cinco cargos.

A proposta objetiva, ao mesmo tempo, ampliar a oferta de emprego e remunerar melhor e condecoradamente os cargos públicos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.

### SUGESTÃO Nº 5.995

Inclua-se no texto constitucional o seguinte Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional:

#### CAPÍTULO

#### Do Sistema Tributário

##### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º O poder de tributar compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será exercido com estrita observância dos princípios, limitações e atribuições de competência definidos nesta Constituição.

Art. 2º A política tributária terá por objetivo prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades; realizar a correção de desigualdade sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais; e incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 3º O sistema tributário compreende os impostos, as taxas, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios, previstos nesta Constituição.

§ 1º Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 2º A instituição ou aumento de tributo dependerá sempre de lei, observado, quanto ao aumento, o disposto no § 4º; a cobrança de qualquer tributo não poderá anteceder à ocorrência do fato gerador e a dos impostos sobre o patrimônio e a renda não se fará no mesmo exercício de sua instituição ou aumento.

§ 3º A lei que institua, ou aumente tributo só terá eficácia, decorridos, no mínimo, (90) noventa dias de sua publicação, ressalvadas as relativas a impostos sobre o comércio exterior, sobre operações financeiras e extraordinárias por mo-

tivo de guerra externa, a contribuições de intervenção no domínio econômico e a empréstimos compulsórios.

§ 4º A lei poderá facultar ao Poder Executivo alterar, por decreto, nos limites e condições que estabelecer, as alíquotas dos impostos sobre o comércio exterior e sobre operações financeiras e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

§ 5º As taxas não terão hipótese de incidência nem base de cálculo próprias de impostos, nem serão graduados em função do valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

Art. 4º É vedado:

I — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

b) estabelecer tratamento tributário diferente entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

c) instituir impostos sobre:

1) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, desde que não relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção no domínio econômico;

2) os templos de qualquer culto;

3) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

4) os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

d) instituir qualquer prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção por ato ilícito, não prevista expressamente nesta Constituição;

II — à União e aos Estados, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar do ente tributante em função de deficiências regionais ou locais;

III — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração, a qualquer título, dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para a remuneração de seus agentes.

Parágrafo único. O disposto no número 1 da alínea c do inciso I estende-se às autarquias e às atividades monopolizadas exploradas por empresas públicas, no tocante às suas finalidades essenciais, mas não alcança os serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador de imóveis da obrigação de pagar os impostos sobre eles devidos.

Art. 5º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, compreendendo a estruturação do sistema tributário, a caracterização dos tributos, sua hipótese de incidência, base de cálculo e contribuintes e a disciplinação da obrigação, do crédito e da administração tributária; disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

## SEÇÃO II

**Dos Tributos Privativos da União**

Art. 6º Compete à União instituir:

I — imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — imposto sobre a propriedade territorial rural;

IV — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V — imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

VI — imposto sobre doações e sobre a transmissão da propriedade **causa mortis**;

VII — imposto sobre produtos industrializados;

VIII — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos de crédito;

IX — contribuições para custeio do seguro-desemprego, de intervenção no domínio econômico e para atendimento de interesse de categorias profissionais;

X — empréstimos compulsórios, em caso de guerra externa ou sua iminência, calamidade pública, quando não haja recursos disponíveis para atendê-la, e conjuntura que exija redução temporária de poder aquisitivo.

§ 1º Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, mesmo indênticos aos compreendidos na competência de qualquer dos entes tributantes, os quais deverão ser gradativamente suprimidos em até três anos, cessada a causa da sua criação.

§ 2º Compete à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais.

§ 3º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º Do imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas poderão ser abatidos os impostos mencionados no inciso III deste artigo, no inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º

§ 5º O imposto a que se refere o inciso VI deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 6º O imposto sobre produtos industrializados terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 7º A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante responderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do

contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu com a União.

## SEÇÃO III

**Dos Tributos Privativos dos Estados e Do Distrito Federal**

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — imposto sobre a transmissão **inter vivos**, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e sobre a cessão de direitos à aquisição de tais imóveis;

II — imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;

III — imposto sobre operações relativas à circulação de coisas móveis corpóreas, exceto títulos de crédito, realizadas por comerciantes, industriais ou produtores, e sobre a prestação de serviços.

§ 1º Competem, ainda, aos Estados e ao Distrito Federal, quando não divididos em Municípios, os tributos de competência destes.

§ 2º O imposto sobre a transmissão, **inter vivos** a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel. O imposto incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrendimento, e respectivas cessões e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º Serão observadas as seguintes normas com relação ao imposto de que trata o inciso III:

I — o imposto será não cumulativo, compensando-se com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar;

II — o imposto incidirá ainda que as operações de circulação de coisas móveis ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado;

III — nas operações de circulação de coisas móveis corpóreas com destino a outra Unidade Federada haverá alíquota uniforme, estabelecida em Resolução do Senado Federal por iniciativa da maioria absoluta dos governadores estaduais;

IV — no caso de operações internas, as Unidades Federadas fixarão as alíquotas do imposto, tomando, por mínima, a estabelecida pelo Senado Federal;

V — os Estados e o Distrito Federal poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor do contribuinte;

VI — o imposto não incidirá sobre as operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, assegurado aos Estados o ressarcimento pela União;

VII — mediante lei complementar:

a) poderão ser instituídas, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes de imposto;

b) serão estabelecidos mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, de modo que caiba o total do imposto ao Estado de destino, podendo também ser criado sistema concomitante e gradual de eliminação da tributação interestadual mediante reduções da alíquota, respeitada a não cumulatividade;

c) será regulada a forma do ressarcimento previsto no inciso anterior.

## SEÇÃO IV

**Dos Tributos Privativos dos Municípios**

Art. 8º Compete aos Municípios instituir:

I — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre o comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III — contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano.

§ 1º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 2º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

## SEÇÃO V

**Dos Tributos de competência comum e residual**

Art. 9º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas pela prestação de serviços de natureza pública ou pelo exercício de atos do poder de polícia;

II — contribuição de melhoria;

III — contribuição social para custeio de encargos previdenciários.

§ 1º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e, por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal de acréscimo de valor que resultar para imóveis da sua propriedade.

§ 2º A contribuição previdenciária só poderá ser instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios se mantiverem sistema próprio de previdência para seus servidores e destinar-se-á exclusivamente ao custeio dos respectivos encargos.

Art. 10. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham hipótese de incidência ou base de cálculo próprias de qualquer destes impostos ou dos municipais. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

## SEÇÃO VI

**Das participações tributárias**

Art. 11. Do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 6º, incisos I a VIII, e das contribuições de intervenção no domínio econômico, 55% (cinquenta e cinco por cento) consti-

tuirão receita da União e 45% (quarenta e cinco por cento) receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que será distribuída:

I — 21% (vinte e um por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — 24% (vinte e quatro por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Serão adicionados aos fundos, à razão de 30% (trinta por cento) para cada um, 60% (sessenta por cento) da receita dos impostos que a União instituir no uso da competência residual prevista no art. 10.

§ 2º A distribuição dos recursos dos fundos entre os participantes será regulada em lei complementar que considerará, no caso do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, coeficientes representativos da área territorial para 5% dos recursos e do inverso da receita **per capita** do imposto referido no inciso III do art. 7º, para o restante, e, no caso do Fundo de Participação dos Municípios, coeficientes representativos da população, permitido, em ambas as hipóteses, o estabelecimento de reserva de parte dos recursos para distribuição com as regiões menos desenvolvidas.

§ 3º A lei complementar regulará ainda a forma e o prazo de pagamento dos fundos, que não poderá ultrapassar o mês seguinte ao da arrecadação, sendo-lhe vedado estabelecer qualquer restrição, vinculação ou condição ao emprego dos recursos recebidos.

§ 4º Pertence aos Municípios de localização dos imóveis, o restante do produto da arrecadação do imposto referido no inciso III do art. 6º, após deduzida a parcela destinada aos fundos.

Art. 12. Do produto da arrecadação dos impostos estaduais constantes dos arts. 7º e 10º, pertencem aos Municípios:

I — 50% (cinquenta por cento) dos referidos nos incisos I e II do art. 7º e no art. 10;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do mencionado no inciso III do art. 7º, distribuídos na proporção do valor adicionado no território de cada Município.

Parágrafo único. Lei complementar regulará os critérios de distribuição, forma e prazo de entrega dos recursos, que não ultrapassará o mês seguinte ao da arrecadação, vedado o estabelecimento de qualquer restrição, vinculação ou condição ao emprego das quantias recebidas.

Art. 13. Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções, totais ou parciais, e de incentivos fiscais concedidos pelo titular dos tribunais.

Art. 14. A União e os Estados divulgarão pelos seus órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, o montante da arrecadação de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos entes participantes.

Art. 15. Caberá aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega aos seus destinatários legais, das participações tributárias devidas, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo A. Ficam extintos o imposto instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, sob a denominação de Finsocial e o salário educação.

Artigo B. Até o exercício de 1966, inclusive, a União cobrará um adicional do imposto de competência estadual a que se refere o artigo 7º, III, da Constituição; o adicional será calculado mediante aplicação ao montante devido em cada período das seguintes percentagens:

1989 e 1990.....	10%
1991 e 1992.....	8%
1993 e 1994.....	5%
1995 e 1996.....	2%

Artigo C. Fica criado um Fundo de Descentralização para atender ao custeio de descentralização de encargos da União, conforme plano a ser elaborado pelo Poder Executivo. Ao Fundo de Descentralização, operado pelo Poder Executivo, serão destinados o produto da arrecadação do adicional a que se refere o artigo B, o Fundo de Apoio Social — FAS e outros recursos para tal destinados pelo Poder Executivo, dentro de suas atribuições.

Artigo D. Mediante acordos, a União poderá transferir encargos para Estados e Municípios, aos quais, nos termos dos acordos e por tempo previamente determinado, poderá também transferir recursos do Fundo de Descentralização.

Artigo E. Os percentuais dos Fundos de Participação previstos nos incisos I e II do art. 11 serão inicialmente, no primeiro ano de vigência desta Constituição, de 15% (quinze por cento) e 18% (dezoito por cento), respectivamente, sendo anualmente aumentados de um ponto percentual cada, a partir do segundo ano, até atingirem os valores estabelecidos naquele dispositivo.

#### Justificação

A presente sugestão é fruto do acompanhamento dos trabalhos da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, levando em conta as propostas apresentadas e discutidas.

Procurou-se ordenar o Sistema Tributário Nacional de modo a conseguir à sua modernização, minimizando a possibilidade de questionamentos exegéticos.

A definição do próprio sistema, dos tributos e das competências é fundamental no texto da Carta Magna, porquanto elimina a margem de interpretações equivocadas, que foram frequentes, comuns e, por vezes, absurdas, da intenção legislativa.

Na essência, a sugestão buscou corrigir os desequilíbrios regionais e a má distribuição dos recursos provenientes da arrecadação tributária global, assegurando a tão sonhada e decantada autonomia dos Estados e Municípios.

Inibe, também, a possibilidade de tributação indiscriminada, disciplinando rigorosamente os limites para a criação ou instituição de novos instrumentos fiscais.

Buscou-se, também, o aperfeiçoamento na forma e técnica legislativa, indispensáveis ao atingimento de um Sistema Tributário o mais próximo possível do ideal.

Para alcançar o objetivo de propor um Sistema novo, moderno e integral, o Constituinte que propõe estas sugestões contou com a colaboração

e competência dos técnicos, Prof. Otacílio Silva da Silveira e Artur Nunes de Oliveira Filho, sem a qual não teria êxito na tarefa a que se propôs.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **João Agripino**.

#### SUGESTÃO Nº 5.996

Inclua-se no texto constitucional — Seção dos "Funcionários Públicos":

Art. É vedada a acumulação de proventos de aposentadorias e pensões por funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo nos casos permitidos de acumulação no serviço ativo.

§ 1º O servidor público aposentado ou pensionista, que exercer qualquer outra função ou emprego, nos órgãos mencionados neste artigo, deverá optar entre o salário do cargo ativo e os proventos da pensão ou aposentadoria.

No Capítulo das "Disposições Transitórias":

Art. Os servidores públicos da administração direta ou indireta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, aposentados ou pensionistas até à data da promulgação desta Constituição, poderão acumular proventos, de pensões ou aposentadorias desde que não ultrapassem o valor equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época da percepção do benefício.

#### Justificação

A sugestão tem por objetivo eliminar os abusos existentes, que favorecem a uma casta de privilegiados. O acúmulo de proventos das mais variadas espécies provoca a contemplação de uma minoria, em detrimento da maioria que percebe quantias que não permitem sequer a sobrevivência condigna de quem trabalhou 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos para o Estado. A medida proporcionará, com a redução do benefício dos maiores, o aumento da remuneração dos menores.

De igual modo, impede o acúmulo de salários dos que se aposentam e conseguem outro emprego. Nada impede que continuem trabalhando se ainda podem ser úteis, mas não permita o abuso de onerar o Estado que fica impossibilitado de preencher o cargo vago, pela aposentação, com um salário condigno.

A inserção da possibilidade de acúmulo no Capítulo das Disposições Transitórias, resguarda os que descontaram para diversas fontes e se aposentaram ou fizeram jus a pensões até promulgação da Constituição. Mesmo assim, fica imposto um limite máximo à percepção das remunerações.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.

#### SUGESTÃO Nº 5.997

Inclua-se no Capítulo "Dos Direitos Individuais":

“§ A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria, de comércio e de servi-

ço, das expressões e sinais de propaganda e a exclusividade do nome comercial, estendendo-se a proteção desses bens a todo o território nacional."

#### Justificação

A presente proposição reproduz, parcialmente, o § 24 do art. 153 da Constituição em vigor. Acrescenta à proteção as marcas "de serviço, das expressões e sinais de propaganda", estendendo a proteção "a todo o território nacional".

A sugestão é fruto de minucioso trabalho desenvolvido pela ABPI — Associação Brasileira da Propriedade Industrial que acompanha, sem envolvimento de interesses pessoais ou o desenvolvimento da proteção dos inventos tecnológicos, industriais e comerciais.

O acréscimo da proteção às **marcas de serviços e das expressões e sinais de propaganda** é o avanço natural no sentido de amparar os autores e criadores que se ressentiam da omissão constitucional neste sentido.

Por outro lado, a extensão da proteção a **todo o território nacional** busca escoimar decisões judiciais absurdas que permitiram a utilização de marcas, sobretudo de comércio, em Estados distintos, onde não houvesse registro na Junta Comercial, sob a alegação do silêncio constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.

1. A ABPI — Associação Brasileira de Propriedade Industrial, fundada em 1963, com sede na cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade sem fins lucrativos, tendo como objetivos:

a) a promoção de estudos no campo da Propriedade Industrial, da Transferência de Tecnologia e do Direito Comparado, quer direta, quer indiretamente através de organizações a ela vinculadas. Sua atuação em tais áreas compreende, igualmente, esforços no sentido de um aperfeiçoamento da legislação e jurisprudência específicas;

b) a promoção de conferências, congressos e certames e edição de trabalhos resultantes de tais eventos;

c) a sensibilização do maior número possível de especialistas em Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia, bem como de empresários em geral, para a acentuada importância dessa atividade no desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

2. No desempenho de suas atividades, desenvolve a ABPI estudos, através de comissões, dos diversos temas que compõem, *latu sensu*, a chamada Propriedade Industrial, abrangendo, entre outros, assuntos como o papel do sistema de patentes, sua importância para os países em desenvolvimento, a aquisição, absorção e desenvolvimento de tecnologia, a proteção contra a concorrência desleal, a contrafação e a pirataria de marcas, a proteção adequada para os programas de computador ("software"), etc.

3. No momento em que o Brasil inicia os trabalhos de sua nova Assembléia Nacional Constituinte, voltam-se as esperanças de todos para a criação de obra duradoura, que reflita os anseios dos brasileiros de todos os quadrantes e que propicie o desenvolvimento econômico e social tão desejado quão insistentemente procurado, em clima de paz e compreensão entre os diversos níveis de representação da sociedade.

4. Entende a ABPI que sua colaboração poderá ser útil para o equacionamento da questão relativa à propriedade industrial a nível constitucional.

5. Convém, inicialmente, termos em mente que a evolução dessa matéria teve o sentido de afirmar o direito do criador de alguma nova tecnologia em obter uma garantia que lhe assegurasse a compensação pelo trabalho realizado, em contraposição à prática antiga da concessão de privilégios reais aos favoritos das cortes, sem relação entre o trabalho e o resultado alcançado. Era o que ocorria até o século XVII, v.g., na Inglaterra, citando-se como exemplo dos abusos cometidos nos tempos de Elizabeth I e James I, o privilégio concedido em 1582 a William Harebrowne para a produção de sal "para alívio do decadente estado de fortuna dos Harebrownes atribuída a perdas do mar" (Edith Tilton Penrose em *The Economics of the International Patent System*, The John Hopkins Press, Baltimore, 1951, págs. 5/6).

6. Evidentemente, não era esta a melhor finalidade para a concessão de privilégios, pois se perdia de vista seus dois pressupostos básicos, a recompensa ao trabalho realizado e o estímulo ao investimento para a industrialização da inovação tecnológica, resultando em benefícios dos consumidores pela maior oferta de bens a preços razoáveis.

7. Pouco depois, persistindo o monarca na prática condenada, o Parlamento Britânico aprovou, em 1623, o "Statute of Monopolies", chamado por Kohler de Magna Carta dos direitos dos inventores. Firmou-se, aí, a concessão dos privilégios de invenção como um direito subjetivo dos inventores e não mais como um favor que dependia do reconhecimento do soberano, princípios que vieram reforçados pela lei francesa de 7 de janeiro de 1791, e seguida à revolução.

8. Para um País de características eminentemente agrícolas, cedo adotou o Brasil legislação prevendo a concessão de patentes aos inventores. Aqui chegando em 1808, já em 28 de abril de 1809, expediu o Príncipe Regente alvará inspirado no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra, de 1623, declarando:

"Que sendo o primeiro e principal objeto de meus paternais cuidados o promover a felicidade pública dos meus fiéis vassallos; e havendo estabelecido com este desígnio princípios liberais para a prosperidade deste Estado do Brasil, e que são essencialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação e aumentar a povoação, fazendo-se mais extensa e análoga à grandeza do mesmo Estado"; e (§ VI): "Sendo muito conveniente, que os inventores, e introdutores, de alguma nova máquina, e invenção nas artes gozem de privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas, que estiverem nesse caso, apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo a verdade e fundamento dele lhes conceda o privilégio exclusivo por 14 anos, ficando obrigadas a publicá-lo depois que no fim desse prazo toda a Nação goze do fruto dessa invenção; ordeno outrossim, que se faça uma exata revisão dos que

se acham atualmente concedidos, fazendo-se públicos na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa alegação, ou sem bem fundadas razões obtiverem semelhantes concessões" (João da Gama Cerqueira, *Tratado da Propriedade Industrial*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, pág. 6).

9. Tomando o Alvará de 1809 como ponto de referência, foi o Brasil o quinto País do mundo a adotar uma lei sobre patentes. Segundo a orientação da época, o privilégio era concedido tanto aos inventores quanto aos introdutores de alguma nova máquina e inovação nas artes; isto é, tanto como na Inglaterra, sob o Estatuto de 1623, quanto na França, sob a lei de 1791, procurava-se estimular o estabelecimento de indústrias novas, favorecendo-se do mesmo modo os inventores e aqueles que, mesmo sem inventar, introduzissem a nova fabricação no Brasil.

10. Desde então, continuou a matéria a aperfeiçoar-se e a atender a vocação internacional do comércio moderno. Todas as Constituições brasileiras asseguram o direito dos inventores (art. 179, § 26, da Constituição do Império; art. 72, § 27 da Constituição de 1891; art. 113, § 19, da Constituição de 1934; art. 141, § 16 da Constituição de 1946; art. 150, § 24 da Constituição de 1967 e art. 153, § 24 da Constituição de 1969), com o único hiato da Constituição de 1937, regendo a legislação ordinária o balizamento constitucional da matéria.

11. A finalidade da concessão de patentes é, mediante a criação de direitos de exploração exclusiva, estabelecer condições de mercado, de estímulo, que favoreçam a industrialização do invento, permitindo a introdução da nova técnica e, assim, a constante modernização e desenvolvimento da indústria. De fato, se uma determinada quantidade de recursos deve ser investida para se desenvolver um novo produto ou processo, que terá de ser testado, hesitará o empresário ante a possibilidade de que seus gastos sejam irreparáveis quando bastará a seus competidores esperar para que, sem qualquer despesa, aproveitem os resultados úteis. É apenas o fato de saber que o monopólio representado pela patente barrará, durante algum tempo, a competição, que o encoraja a correr o risco de investir os recursos para desenvolver novas invenções industriais.

12. Estas considerações estão de acordo com os ensinamentos dos economistas, os quais mostram que, hoje, a competição monopolística é necessária para que se desenvolva o processo de "destruição criadora" como chamou Schumpeter, cuja teoria do crescimento econômico vê na ação do empresário que destrói a vida econômica estática através da introdução de novas técnicas e cria nova vida econômica, progressiva e dinâmica, seu motor principal. Mostra ele que

La competencia perfecta implica el libre acceso a todas las industrias. Es completamente cierto dentro del cuadro de esta teoría general, que el libre acceso a todas las industrias es una condición para la óptima distribución de las fuerzas de producción y, por tanto, para la obtención de una producción máxima. Si nuestro mundo económico consistiese en un cierto número de industrias establecidas que produzcan mercancías no habituales por métodos tradicionales y subs-

tancialmente invariables, y si no sucediese nada, a excepción de que los hombres adicionales y los ahorros adicionales se combinasen a fin de establecer nuevas empresas del tipo ya existente, todos los obstáculos para el acceso a estos factores a la industria en que deseasen entrar significarian una pérdida para la comunidad. Pero la plena libertad e acceso a una esfera nueva de actividad puede hacer completamente imposible entrar en ella a nadie. La introducción de nuevos métodos de producción y de nueva mercancías es difícilmente concebible si existe desde un principio una competencia perfecta y perfectamente rápida. Y esto significa que casi todo lo que llamamos progreso económico es incompatible con ella. De hecho, la competencia perfecta se suspende y se suspendido siempre que se ha introducido alguna novedad bien automáticamente e en virtud de medidas adoptadas para este fin, aun cuando en todo lo demás las condiciones siguen siendo de competencia perfecta" (Joseph A. Schumpeter, "Capitalismo, Socialismo y Democracia", Aguilar S/A de Ediciones, Madrid, México, Buenos Aires, 1952, págs. 148/149).

13. Estudando a questão e pesando as vantagens e desvantagens de um sistema de patentes, concluiu a Secretaria Geral das Nações Unidas (ONU) que:

"Pode-se dizer que a criação e delimitação do direito do inventor é essencialmente uma operação na qual se tem em conta o conjunto dos interesses públicos e privados em causa como tentativa de conciliá-los e satisfazê-los; interesse do inventor na sua criação, interesse da sociedade em encorajar as invenções, interesse dos compradores em se beneficiarem do fruto da invenção em condições justas e razoáveis, e interesse do Estado em acelerar e favorecer o desenvolvimento econômico do país." ("Le Rôle des Brevets dans le Transfert des Connaissances Techniques aux sous-développés", Document des Nations Unies, 10 Mars 1964, Rapport du Secrétaire Général, pág. 30)

14. É preciso, porém, não esquecer que o sistema de patentes destina-se a uma sociedade aberta, de economia e mercado, onde os monopólios limitados que estabelece podem atuar como fator de estímulo aos novos empreendimentos e à concorrência como lembra Roubier:

"Mais le développement de l'esprit de concurrence et de compétition entre les exploitants eux-mêmes aura tout de même ses conséquences. Le monopole concédé au titulaire d'un brevet peut lui assurer seulement une prééminence passagère; d'autres inventions viendront, peut-être solliciter le public dans d'autres directions, détourner les consommateurs d'une production devenue démodée. La compétition industrielle, stimulée par l'effort de compétition intellectuelle, aboutit malgré tout à un effort de renouvellement incessant". (Paul Roubier, "Unité et Synthèse des Droits de Propriété Industrielle", in *Mélange Marcel Plaisant*, Sirey, Paris, 1960, pág. 163).

15. De fato, na situação considerada, de uma economia de mercado competitivo, a concessão de patentes representa um estímulo às atividades de pesquisa e de inovação mas, como salienta Pretnar, comparando as causas das diferenças de regulamentação da Propriedade Industrial entre países ocidentais e os países socialistas, as instituições da Propriedade Industrial não resultam de uma regulamentação isolada mas são determinadas pela ordem social (confira-se S. Pretnar, "La Protection de la Propriété Industrielle et L'Ordre Sociale", in "La Propriété Industrielle", vol. 97, nº 4, abril de 1981, págs. 130/131). Quando outros fatores, como situações de fato ou monopolização pelo Estado, já existam para estabelecer as condições monopolísticas do mercado, provavelmente as patentes representarão um papel de menor importância, como acontece nos países em vias de desenvolvimento e nas economias socialistas onde, porém, outras formas de proteção e estímulos às invenções têm sido adotadas paralelamente às patentes. (cf. A.I. Dorkin, V.V. Bykov, G.A. Matveyev, M.M. Boguslavsky e L.A. Lebedeva, "Inventor's Certificate as a Form of Legal Protection of Inventions", The Central Institute of Scientific Research on Patent Information and Techno-Economic Studies, Moscou, 1978).

16. Algumas críticas foram feitas, sobretudo, nas décadas de 1960/1970 ao sistema de patentes, mas a discussão mostrou que não era fundada estando a questão prejudicada a partir da segunda metade da década de 1980. Argumentava-se, então, que a patente serviria tão-somente para monopolizar o mercado local a favor do titular estrangeiro da patente e as sanções contra a falta de uso, como a licença obrigatória e a caducidade, não seriam eficazes porque a indústria local, com ou sem patente, não teria condições de produzir o objeto da patente. Assim, não haveria a possibilidade, para um país em desenvolvimento, de explorar a invenção de alto conteúdo tecnológico originada do exterior.

17. Sem dúvida, as críticas pecam inicialmente pela generalização, não distinguindo a diferente situação de cada um dos países que formam o chamado bloco do Terceiro Mundo. Se há primitivos, ainda sem uma estrutura industrial, também os há mais avançados e que bem podem aproveitar as técnicas mais modernas. Mas não está aí a importância do problema. Todas as circunstâncias que se poderiam considerar abusivas, decorrentes da não exploração das invenções patenteadas, podem ser solucionadas no âmbito da lei interna de cada país.

18. As patentes não exploradas são, na realidade, inúteis quanto a qualquer situação de monopolização ou de controle de mercado. Qualquer um que tenha interesse em utilizá-las terá o acesso aberto à negociação livre ou compulsória com o seu titular, ou até a sua caducidade. Também não é válido argumentar que essas medidas restritivas não são eficazes por ocorrerem raramente. Elas ocorrerão sempre que houver interesse e, sem interesse, não haverá razão nem utilidade em sua aplicação. Aliás, a prática demonstra o caso frequente da possibilidade de caducidade da patente.

19. Também não têm as patentes maior influência no grau de nacionalização ou desnacionalização de qualquer ramo da indústria que de-

penda de fatores diversos, principalmente políticos. Estudo realizado pela FINEP revela, em relação à indústria farmacêutica, que o maior índice de desnacionalização ocorreu após 1969, exatamente quando já não existia, no Brasil, qualquer proteção às invenções do setor.

20. Quando, em 1964, a Secretaria Geral da ONU preparou seu relatório sobre "O papel da Patente na Transferência de Conhecimentos Técnicos aos Países Subdesenvolvidos", o relatório apresentado pelo governo japonês mostrava que a introdução de técnicas estrangeiras contribuiu para a modernização dos equipamentos e aos investimentos produzidos através dessas técnicas e, acrescentava dizendo:

"La valeur totale exportations de biens produits grâce à des techniques étrangères de 1951 à 1961 est estimée à 1 milliard 500 millions de dollars. D'autre part, les redevances payées à titre de l'utilisation de ces techniques pendant la même période se sont élevées au total à 300 millions de dollars, et les importations de matériel et de pièces nécessaires en vue de l'utilisation des techniques étrangères, à 380 millions de dollars. Le bénéfice net en devises a donc été de 820 millions de dollars. En outre, la production rendue possible par des techniques étrangères a eu pour effet de réduire les importations de produits analogues. Selon la réponse du Gouvernement japonais, le système de brevets du Japon protège les étrangers en partant de l'hypothèse que l'introduction dans des conditions satisfaisantes de connaissances techniques détenues par des étrangers contribue sensiblement au développement de l'industrie japonaise."

21. Os estudiosos do desenvolvimento japonês são, praticamente unânimes em salientar que a proteção às invenções e a rápida absorção da tecnologia estrangeira, através dos contratos de licença de patentes foram um fator da maior importância para os resultados alcançados. Takeda destaca os seguintes elementos que possibilitaram esse desenvolvimento:

- a) estabilidade nacional sob todos os aspectos e muito pequena insegurança política e social;
- b) o governo japonês encorajou a introdução de tecnologias estrangeiras como parte de sua política. Nesse setor, o governo estimulou mais a conclusão das licenças do que os investimentos diretos estrangeiros;
- c) aumentos substanciais do capital disponível para as indústrias da nação tornarem possível a aplicação industrial da tecnologia estrangeira licenciada;
- d) o nível da capacidade técnica era suficientemente alto para permitir ao Japão a facilmente absorver a tecnologia estrangeira introduzida;
- e) a demanda dos produtos licenciados cresceu e o Japão foi favorecido por tornar-se a base de sua produção para as áreas vizinhas;
- f) o avanço direto de empreendimentos estrangeiros no Japão foi restringido;
- g) as leis japonesas relativas a direitos de propriedade industrial e a introdução da tecnologia são bem coordenadas, de modo que os direitos dos licenciadores estrangeiros nos contratos de licença são garantidos;
- h) tratamento justo e imparcial às partes estrangeiras é garantido em processos judiciais ou

de arbitramento, nos casos de disputas oriundas de contratos de licença (vide Masahico Takeda, "Importance of Licences on Industrial property Rights in Industrial Development", AIPPI, Anuário de 1972, vol. 1, págs. 105 e segs.).

22. De fato, a capacidade inventiva ou criadora de tecnologia, nos diversos países, é função direta do seu nível de desenvolvimento sócio-cultural-econômico. Nem poderia ser de outro modo pois, para se atingir a inovação, é pressuposto um quadro de conhecimentos bastante amplo e aprofundado. Por isso, o sistema internacional de patentes funciona como um sistema de vasos comunicantes de conhecimentos e facilita seu acesso a quem se interesse. Atráves dele, vasto campo de conhecimento torna disponível e, no Brasil, já existem meios adequados de pesquisa e identificação de tecnologia de interesse aos diversos ramos da indústria, através do Centro de Documentação e Informação Tecnológica do IN-PI.

23. Para se ter uma idéia da circulação de patentes, veja-se o quadro anexo nº 1, mostrando como se decompõe o número dos pedidos de patente ali depositados entre nacionais e estrangeiros. Por aí se vê que o maior intercâmbio ocorre entre os países desenvolvidos. Já o quadro nº 2 mostra o número total de pedidos de patente depositados em alguns países.

24. Embora a situação do Brasil não seja das mais fracas, encontrando-se à frente de países como a Holanda, Bélgica, Suécia, Suíça, Argentina, México e Coreia, é de se salientar que o número de pedidos de patente vem caindo no Brasil, como mostra o quadro nº 3, o que revelaria um decréscimo da atividade industrial. A queda abrange tanto os pedidos de patente nacionais como de estrangeiras, o que parece revelar uma consequência não só das dificuldade, econômicas, mas, também, das restrições e dificuldades administrativas para conceder as patentes.

25. Dos pedidos de patente de invenção depositados no Brasil, constata-se uma proporção aproximada de dois terços de origem estrangeira e um terço de origem nacional, o que nos coloca também dentro de um padrão médio geral, em relação aos demais países, salvo os países líderes em nível econômico.

26. Vejamos, agora, alguns dados tirados dos balanços de pagamentos divulgados pelo Banco Central, como indicados no quadro nº 4. Verifica-se daí a pequena variação do montante pago, mantendo-se constantemente baixa a porcentagem da tecnologia no total dos pagamentos feitos por serviços. Especialmente por marcas e patentes, os pagamentos são manifestamente irrisórios, tanto assim que deixaram de ser especificados no item "serviços". A pouca relevância dos pagamentos globais por tecnologia também levou a não se fazer mais a sua discriminação, mas incluí-la na classificação "diversos", nos anos de 1981/1982. O que se nota é um assoberto crescimento do serviço da dívida externa e o restante sem maior expressão no total.

27. Os dados levantados mostram, portanto, que é muito pequeno o movimento de patentes

e de transferência de tecnologia, para o Brasil, sobretudo em comparação com a vultosa quantia dispendida no capítulo Serviços de nossa balança de pagamentos, segundo as estatísticas divulgadas pelo Banco Central. Um reforço do sistema de patentes, no sentir da ABPI, viria melhorar a posição relativa brasileira, estimulando investimentos em pesquisa e em industrialização e contribuindo para diminuir o "gap" tecnológico entre o País e os chamados países desenvolvidos.

28. Reiterando conclusões alcançadas através de suas comissões de estudo e face aos dados acima revelados, vê-se que vem ao encontro dos anseios sobretudo dos empresários aqui estabelecidos a permanência do regime ou sistema de patentes tal como consagrado na atual Constituição Federal (§ 24, art. 153), remetendo-se a legislação específica — interna e acordos internacionais celebrados e ratificados pelo Brasil — a sua regulamentação, isto é, a fixação das regras de patenteabilidade, dos diversos tipos de privilégios contemplados, sanções contra abusos através destes cometidos, estabelecendo, mais, as condições dentro das quais se processará a transferência de tecnologia, patenteada ou não, para o país.

29. No entender da ABPI a nova Constituição a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte pode e deve conter, como as anteriores, no capítulo relativo aos "Direitos e Garantias Individuais", um dispositivo prevendo que **a legislação ordinária assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização.**

30. Como a Propriedade Industrial compreende, ainda, as marcas de indústria, de comércio e de serviços, os nomes comerciais e as expressões ou sinais de propaganda, a ABPI é de opinião que a propriedade dos mesmos também deva ser garantida no dispositivo constitucional assecutorio do privilégio temporário aos inventos industriais.

31. As marcas de maneira geral e as expressões ou sinais de propaganda têm seu registro atualmente regulado pelo Código da Propriedade Industrial instituído com a Lei nº 5.772/71.

32. Consistem em valioso instrumental colocado à disposição dos industriais, comerciantes, agricultores, artesãos, prestadores de serviços, enfim de todos os empreendimentos privados ou estatais para a consecução de seus objetivos, isto é, atingir os lucros decorrentes das atividades de que se ocupam, pois prestam-se a identificar as mercadorias de sua fabricação, comércio, produção e serviços a que se dedicam, e, a realçar a qualidade destes, atraindo a atenção dos consumidores ou usuários como se infere do referido Código da Propriedade Industrial (artigos 54, 60, 61 e 73).

33. Igual relevância para a empresa privada ou estatal possui o nome comercial, isto é, a firma ou denominação adotada pela pessoa jurídica para o exercício de suas atividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços. Via de regra, os nomes comerciais são compostos

exatamente da denominação fantasiosa consistente na principal marca da empresa com o mesmo identificado, bastando que se cite, como exemplos ilustrativos, os casos da VARIG, Petrobrás, ITAÚTEC, BRAHMA, PROMON, VOTORANTIM, etc.

34. Resumindo, a rigor o § 24, do artigo 153 da atual Constituição Federal não tem suscitado dúvidas acerca da proteção, em âmbito nacional, das invenções industriais e das marcas de maneira geral. Ressente-se o mesmo da omissão à proteção às expressões e aos sinais de propaganda, e, no referente aos nomes comerciais lavra a mais absurda desordem nas decisões administrativas e até judiciais, o que coloca os súditos brasileiros em situação de desvantagem em relação aos súditos dos países estrangeiros partícipes da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial, da qual o Brasil é membro-fundador. Estes, com efeito, têm seu nome comercial protegido internacionalmente, por força do artigo 8º da aludida Convenção, enquanto que os brasileiros o vêem frequentemente limitado à esfera de competência da Junta Comercial do Estado em que se constituíram, o que configura, frente aos outros, situação absurda contraditória e injustificável, fonte de insegurança e causa de infundáveis ações judiciais.

35. Do que foi exposto a ABPI propõe que na nova Constituição Federal o dispositivo correspondente ao parágrafo 24, do artigo 153 da atualmente em vigor passe a ter a seguinte redação:

"A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria, de comércio e de serviço, das expressões e sinais de propaganda e a exclusividade do nome comercial, estendendo-se a proteção desses bens a todo o território nacional"

36. No que concerne à proteção da propriedade industrial, a Constituição, a ver da ABPI, não deve pecar por casuismo, devendo nortear-se pelos ideais de generalidade e de abstração, o que significa dizer, nesse particular, como nos demais princípios em que alicerçada, seus preceitos devem ser gerais, fugindo ao mencionado vício, não cogitando, assim, de englobar todas as possíveis ocorrências em torno de qualquer situação concreta. Esse detalhamento, como acentuado, deve ser estabelecido na legislação ordinária, esta, sim, podendo ser casuística e minuciosa, de possível e de fácil alteração quando ocorrerem mudanças de situação.

37. Por isso tudo, a ABPI atuando no desempenho de sua finalidade precípua de estimular o sistema de patentes, marcas, expressões e sinais de propaganda e os nomes comerciais como veículos do desenvolvimento, confia em que a Assembléia Nacional Constituinte ao reconhecer sua legitimidade para apresentar a presente colaboração, endossará seu posicionamento no sentido de manter inalterados os princípios inscritos no § 24, do art. 153 da atual Constituição Federal.



IP/S/INT/1984/A

## PATENTS/BREVETS

Patent applications filed and patents granted during 1984  
Demandes et délivrances de brevets au cours de 1984BREVETS  
Tableau Ia

COUNTRIES PAYS	Applications for patents filed by Demandes de brevets déposées par des			Grants of patents to Brevets délivrés à des			Country code Code des pays
	Residents Résidents	Non-residents Non-résidents	Total	Residents Résidents	Non-residents Non-résidents	Total	
Algeria/Algérie *	—	315	315	—	—	—	DZ *
Australia/Australie 1	7170	—	7170	726	6526	7252	AU
Austria/Autriche	2324	1591	4215	1167	7378	8545	AT
Bahamas	3	30	41	2	32	34	BS
Bahrain/Bahrein	—	65	65	—	58	58	BH
Bangladesh	62	104	166	17	95	113	BD
Barbados/Barbade	3	35	38	4	37	41	BB
Belgium/Belgique 2	869	1956	2835	834	1930	2764	BE
Bolivia/Bolivie	4	54	58	4	52	55	BO
Brazil/Brésil	2062	4657	6719	582	4305	4887	BR
Bulgaria/Bulgarie *	—	303	304	—	141	141	BG *
	3842	435	4277	13/2	212	1584	
Burundi	—	7	7	—	7	7	BI
Canada 3	2026	24709	26735	1427	19118	20545	CA
Chile/Chili	105	602	707	39	633	672	CL
Colombia/Colombie	69	471	540	31	508	539	CO
Cuba *	1	28	29	3	73	76	CU *
	212	—	213	138	2	140	
Cyprus/Chypre	2	54	56	2	54	56	CY
Czechoslovakia/Tchécoslovaquie 3 *	27	986	1013	10	830	840	CS *
	9039	587	9645	6256	345	6601	
Denmark/Danemark	965	5312	6277	212	877	1089	DK
Ecuador/Équateur	24	96	120	3	89	92	EC
Egypt/Egypte	128	704	832	6	214	220	EG
El Salvador	31	65	96	15	62	77	SV
ESARIP0 4	1	5	6	—	—	—	AP
Finland/Finlande	1775	3408	5183	647	1557	2204	FI
France 2	11333	8867	20200	7651	16015	23666	FR
German Dem Rep /Rep dem allemande	11471	1650	13121	958	2006	1158	DD
Germany/Fed Rep /Allemagne (Rep fed)	31954	13225	45209	11402	10356	21758	DE
Greece/Grece	1339	2151	3490	1178	765	1943	GR
Guatemala 5	—	115	115	12	54	66	GT
Guyana/Guyane	—	5	5	—	7	7	GY
Haiti/Haïti	2	11	13	—	9	9	HT
Hong Kong/Hong-Kong	20	810	830	27	983	1010	HK
Hungary/Hongrie	2659	1605	4175	1459	1416	2865	HU
Iceland/Islande	28	70	98	—	37	37	IS
India/Inde	1003	2291	3294	303	1108	1491	IN
Indonesia/Indonésie	26	559	585	—	—	—	ID
Iran (Islamic Rep)/Iran (Rep islamique)	162	312	474	4	159	163	IR
Iraq	124	94	218	29	65	94	IQ
Ireland/Irlande	651	2721	3372	18	1134	1152	IE
Israel/Israël	696	2690	3386	219	1507	1726	IL
Italy/Italie	—	—	11519	—	—	1500	IT
Japan/Japon 6	256195	26119	282314	11670	10110	61800	JP
Kenya	—	122	122	—	122	122	KE
Korea	—	26	26	—	41	41	KW
Malta/Malte	—	15	15	—	22	30	MT
Maldives/Maldives	2	8	10	1	12	11	MV
Mexico/Mexique *	64	331	395	13	157	170	MX *
	20	419	439	10	413	423	
Moldova/Moldavie *	—	2	2	—	2	2	MD *
	31	9	41	22	9	31	



1976/AT/1637/A

## PATENTES/BREVETS

PATENTS  
BREVETSPatent applications filed and patents granted during 1984  
Demandes et délivrances de brevets au cours de 1984BREVETS  
Tableau I

COUNTRIES PAYS	Applications for patents filed by Demandes de brevets déposées par des			Grants of patents to Brevets délivrés à des			Country code Code des pays
	Residents Résidents	Non residents Non-résidents	Total	Residents Résidents	Non-residents Non-résidents	Total	
	Morocco/Maroc	28	294	322	24	309	
Netherlands/Pays Bas	1840	2139	3979	757	9500	10257	NL
New Zealand/Nouvelle-Zélande	1001	3011	4012	261	1653	1914	NZ
Norway/Norvege	951	4332	5283	230	1701	1931	NO
OAPE	21	258	279	26	199	225	OA
Paraguay	10	32	42	1	20	21	PY
Philippines	102	1534	1636	29	1098	1127	PH
Poland/Pologne	5030	798	5828	3532	653	4185	PL
Portugal	96	1756	1852	60	577	637	PT
Rep. of Korea/Rep. de Corée	1997	6636	8633	297	2068	2365	KR
Romania/Roumanie	3446	457	3903	1660	925	2585	RO
Rwanda	—	6	6	—	6	6	RW
Seychelles	—	1	1	—	1	1	SC
Sierra Leone	—	—	—	—	12	12	SL
Singapore/Singapour	4	927	931	—	—	—	SG
Solomon Islands/Îles Salomon	—	12	12	—	12	12	SB
Somalia/Somalie	1	7	8	1	7	8	SO
South Africa/Afrique du Sud	3874	6275	10149	—	—	7300	ZA
Soviet Union/Union soviétique	5	1936	1941	3	948	951	SU *
	145905	474	146379	62741	166	62907	
Spain/Espagne	1784	8916	10700	1275	6338	8213	ES
Sri Lanka	16	78	94	16	89	105	LK
Swaziland/Souaziland	—	35	35	—	35	35	SZ
Sweden/Suède	3969	2705	6674	1693	9377	11070	SE
Switzerland/Suisse	3393	2714	6107	2351	11626	13977	CH
Thailand/Thaïlande	49	618	667	8	12	20	TH
Tunisia/Tunisie	12	201	213	—	—	—	TN
Turkey/Turquie	153	447	600	66	344	410	TR
United States America/Etats-Unis Amérique	61841	49443	111284	38364	26837	65201	US
United Kingdom/Royaume Uni	19003	13735	32738	4442	14425	18867	GB
Uruguay	43	147	190	18	102	120	UY
Viet Nam	—	—	—	—	—	—	VN *
	52	—	52	5	—	5	
Yugoslavia/Yougoslavie	1369	888	2257	152	616	768	YU
Zaire/Zaire	8	86	94	8	85	93	ZR
Zambia/Zambie	—	79	79	—	56	56	ZM
Zimbabwe	34	191	225	17	170	187	ZW



IP/STAT/1984/A

PATENTS

PATENTS Patent applications filed by and patents granted to non-residents in 1981, broken down according to the country of origin  
Chart 1b

Country of origin -->	AR	AU	AT	BS	BE	BR	BG	CA	CS	DK	FI	FR	DD	DL	GR	HU	IN	IE	IL	IT
Reporting country ↓																				
Algeria		2	1		14			5				5	107	1	24		8	1		12
Australia	1		51	1	54	3	4	173	1	20	40	395		569	3	28	4	11	48	205
Austria		5			21		3	4	23	5	44	63	70	701	2	129	1	1	2	65
Bahamas	1	40		3	108	2	6	39	17	45	37	661	42	2768		101	1	10	6	202
Bahrain					6							8		3						4
Bangladesh		2			1		1					9		4			2			4
Barbados		2						1				6		6						14
Belgium 1		8	7			3	1	7	6	10	25	227	17	347	1	51	2	21	2	155
Bolivia		8	7			3	1	6	6	9	25	235	17	345	1	51	2	21	2	156
Bolivia	1	1			2	2		3				3		6		1			1	3
Brazil								1				2		3		1				
Brazil	14	25	19		24		3	55	3	14	23	339		795	1	9	2		10	205
Bulgaria *	8	17	35	1	28		2	40		13	43	435	5	910		12			7	184
Bulgaria *		2	10		3			2			1	32	1	27	1	67	2		1	5
Burundi			2		6						2	14		11		22				5
Burundi					1				49				134			1				
Burundi									24				68							
Canada 2													2							
Canada 2	6	335	157		207	12	9		19	112	168	1379	4	2328	7	74	19	14	62	453
Chile	5	161	122	3	116	4	7		5	85	110	1245		1724	3	56	6	10	25	276
Chile		8	3		1	4		4		1	6	24		113		1			1	11
Colombia	3	9			4	3		3			8	26		125		2			3	18
Colombia	2	2	1			4		2		1		16		35		1			1	11
Cuba *	2	1	1									4		2		11				
Cuba *		2				1	2	1	4	1	3	11	2	5	1	4				7
Cyprus					6															2
Czechoslovakia 2 *					6															2
Czechoslovakia 2 *		2	27		10		11	5		5	10	62		224	2	137			2	35
Czechoslovakia 2 *		4	35		1		8	5		6	6	71	1	257		90				49
Denmark			1					30						239	1					2
Denmark							11							168						
Denmark		33	39	2	35		1	29	5		87	328	27	1642	1	69		7	9	143
Ecuador		5	6		5			6	2		16	53	3	214		9				37
Ecuador												3		6						2
Egypt		1				1						4		5						6
Egypt		13	3		8			2	3	2	79			84	1	8	1		2	29
El Salvador			1					1		1		32		25		1				17
El Salvador														12					1	1
ESARPO	1													23						1
Finland								1												
Finland		19	37	1	26		3	38	8	63		190	12	611		67	1	1	4	67
France 1		7	18	1	19		2	31	1	35		86	10	273		10		2	1	24
France 1	4	47	99		116	6	16	18	29	51	101		171	144	2	107	5		37	153
Germany (Federal Republic of)	3	60	151	4	132	12	15	113	51	89	87		95	653	2	113		5	29	297
Germany (Federal Republic of)		3	29		5		19	4	103	7	13	50		131		138	1			31
Germany (Federal Republic of)		7	60		11		42	3	60	12	28	81		152		171	7			51
Germany (Federal Republic of)	5	61	161	1	69	9	18	70	111	150	106	511	411	152	8	171	7		99	599
Germany (Federal Republic of)	2	11	193	2	46	1	3	79	96	83	41	850	87		1	74	1	2	6	270



IP/STAT/1984/A

BREVETS

Demandes de brevets déposées par des non-résidents et brevets délivrés à des non-résidents, en 1984 répartis selon leur pays d'origine

BREVETS  
Tableau 1b

JP	LI	LU	MX	NL	NZ	NO	PA	PL	RO	7A	SU	LS	SE	CH	GB	US	YU	Autres pays	TOTAL	← Pays d'origine		
																				↓ Pays de délivrance		
1	1	6	1	12	1	1	1	1	1	1	2	1	4	26	13	63	4	4	315	Algerie		
1310	9	21	3	329	150	15	12	1	1	117	7	26	142	369	1016	3550	1	80	10112	Australie		
990	8	6	2	241	79	5	21	1	1	51	31	4	130	203	592	2517	1	36	3506	Autriche		
69	16	3	1	47	10	2	1	1	1	5	27	11	38	199	49	243	6	8	1691	Bahamas		
307	35	20	1	323	5	21	6	7	1	11	35	15	234	576	426	1105	13	8	7378	Bahreïn		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	23	1	1	38	Bangladesh		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	21	1	1	32	Barbade		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	11	7	9	65	Belgique 1		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	11	9	10	58	Bolnie		
2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	16	34	104	Bresil		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	21	30	1	96	Bulgarie *		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	14	17	1	35	Burundi		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	6	18	1	37	Canada 2		
93	11	19	1	82	1	8	1	1	1	7	3	18	36	103	85	559	1	50	1966	Chili		
93	11	19	1	82	1	8	1	1	1	7	3	18	36	102	84	554	1	26	1930	Colombie		
2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	2	19	1	54	Cuba *		
2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	6	21	4	52	Cyprus		
265	5	13	8	151	4	12	2	3	1	36	9	23	65	196	177	2110	1	33	4657	Danemark		
312	15	12	8	158	3	13	4	3	1	46	8	18	140	171	167	1697	1	11	4305	Equateur		
16	1	1	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	10	8	70	303	Egypte		
7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	13	49	1	141	El Salvador		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	435	ESARIP0		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	212	Finlande		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	France 1		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	Repub. démocratique allemande		
2655	8	30	22	560	61	86	14	1	1	78	56	45	517	582	1021	13225	4	171	24709	Allemagne (Rép. fédérale d)		
1904	5	24	13	404	26	61	3	1	1	46	89	19	357	410	943	10550	3	35	19118			
13	1	1	1	24	4	2	10	1	1	7	1	1	15	52	32	252	1	4	602			
10	2	1	1	30	4	1	16	1	1	6	17	44	45	243	45	243	1	7	653			
8	1	1	1	4	12	1	1	1	1	1	1	1	8	8	10	22	312	1	8	471		
27	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	8	7	351	1	2	508			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	28			
5	1	1	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	7	1	73			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	54			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	54			
31	1	1	1	22	4	1	31	3	1	5	3	4	21	58	76	153	2	9	986			
55	1	1	1	10	1	1	13	1	1	1	1	1	22	45	53	149	3	3	890			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	507			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	345			
241	18	12	1	202	4	88	18	4	1	8	11	16	375	301	416	1711	1	17	5317			
41	5	1	1	42	1	14	1	1	1	2	7	1	103	64	58	164	1	1	877			
2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	6	4	60	1	2	96			
2	1	1	1	4	2	1	1	1	1	1	1	1	6	8	2	45	1	1	89			
30	4	1	3	22	5	6	2	1	1	2	4	15	33	47	203	10	10	701				
16	1	1	1	9	1	2	1	1	1	1	1	3	3	10	14	66	1	1	214			
1	1	1	1	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15	27	2	2	65			
4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16	17	1	1	62			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5			
116	9	9	1	108	3	62	14	1	1	11	53	10	461	264	274	570	1	13	3164			
45	13	4	1	59	1	41	3	5	1	4	41	4	289	121	87	273	1	6	1557			
1407	34	21	10	207	8	30	2	4	1	21	150	114	169	417	311	2195	8	72	6867			
2281	49	29	12	740	17	41	6	15	4	20	331	92	438	772	818	4242	8	44	10015			
20	1	1	1	47	1	2	6	33	2	109	1	16	87	31	142	2	2	1150				
62	3	2	3	37	1	3	14	21	3	291	5	31	111	15	211	9	4	2088				
4211	119	21	8	301	10	62	1	21	3	31	191	84	312	1003	416	2965	31	81	4315			
1071	47	19	1	401	6	21	3	10	2	14	402	21	261	800	477	2197	9	31	10106			





IP/STAT/1987/A

BREVETS

Demanda de brevets déposés par des non-résidents et brevets délivrés à des non-résidents, en 1984, répartis selon leur pays d'origine

BREVETS  
Tableau Ib

JP	LI	LU	MX	NL	NZ	NO	PA	PL	RO	ZA	SU	ES	SE	CH	GB	US	YU	TOTAL	← Pays d'origine		
																			↓ Pays de délivrance		
74	3	4	--	71	--	8	2	2	--	1	8	12	27	135	166	733	1	10	2151	Grèce	
164	22	12	3	266	5	17	3	7	--	14	14	47	114	507	233	2532	6	55	7675	Guatemala	
2	--	--	1	3	--	--	7	--	--	--	--	--	--	20	2	64	--	1	115	Guyane	
1	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	3	6	23	--	1	54	Haiti	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2	4	--	--	7	Hong-Kong	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2	1	7	--	1	11	Hongrie	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	1	1	7	--	--	9	Islande	
195	1	--	--	49	1	1	1	--	--	2	--	--	8	40	85	313	--	12	810	Iran (Rep. islamique)	
191	2	--	--	56	8	1	1	--	--	1	--	--	22	73	122	334	--	18	983	Iraq	
87	4	--	--	46	2	2	1	27	1	2	48	2	6	126	59	351	1	3	1606	Irlande	
84	4	--	--	46	2	2	7	17	1	--	30	1	14	108	77	239	1	1	1416	Israël	
--	--	1	--	1	--	9	--	--	--	--	--	1	9	8	2	8	--	3	70	Inde	
--	--	--	1	1	--	5	--	--	--	--	--	1	1	13	--	14	--	--	37	Indonésie	
135	--	14	3	45	3	10	1	8	1	7	48	4	55	104	262	651	--	29	2291	Iran (Rep. islamique)	
70	3	2	1	32	2	9	3	6	--	5	45	5	21	64	149	331	--	8	1188	Iraq	
113	--	--	1	15	1	3	6	--	3	3	--	--	11	20	43	233	--	5	559	Irlande	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	Israël	
29	2	1	1	7	--	1	--	--	--	--	2	1	27	41	24	71	--	4	312	Japon	
7	2	1	--	9	--	--	--	--	--	--	1	--	9	20	13	36	--	9	159	Kenya	
8	--	--	1	1	--	--	--	--	--	--	1	--	8	3	8	4	--	5	94	Malawi	
10	--	--	3	--	1	--	--	--	--	--	1	1	5	5	8	1	--	--	65	Malte	
79	2	4	--	94	6	11	--	2	--	4	3	7	28	177	434	1128	--	14	2721	Maurice	
25	3	2	--	28	3	8	--	--	--	3	--	2	26	75	206	351	--	4	1134	Mexique	
56	--	2	--	28	1	1	--	--	--	16	--	9	29	156	201	471	--	3	2690	Mongolie	
23	1	3	1	17	3	3	--	--	--	10	--	5	13	100	131	824	1	2	1527	Maroc	
--	57	28	11	1050	45	30	32	14	--	53	115	69	428	1271	1594	1137	4	461	26119	Pays-Bas	
--	19	16	5	429	5	31	3	5	3	6	174	18	230	478	534	4570	4	64	10110	Nouvelle-Zélande	
1	--	--	4	--	1	--	--	--	--	--	--	--	3	20	19	48	--	--	122	Norvège	
1	--	--	4	--	1	--	--	--	--	--	--	--	3	20	19	48	--	--	122	OAPI	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	7	--	--	1	2	8	4	--	1	26	Paraguay	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	7	--	--	--	2	15	11	--	1	41	Philippines	
1	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	1	--	2	4	--	--	--	15	Pologne	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2	9	3	--	--	22	République Fédérale d'Allemagne	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4	--	1	--	--	4	2	--	1	12	Royaume-Uni	
105	3	2	--	48	3	15	7	3	--	3	13	41	36	63	97	2321	--	30	3361	Suède	
88	4	1	--	31	--	7	4	--	--	3	6	28	25	45	61	921	--	14	1599	Suisse	
37	--	5	--	17	--	1	2	--	--	1	--	1	6	31	38	174	1	--	410	Tchécoslovaquie	
53	--	--	--	14	--	1	2	--	--	--	--	6	3	32	9	246	1	2	483	Tchécoslovaquie	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2	Tchécoslovaquie	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	9	--	--	--	--	--	--	--	9	Tchécoslovaquie	
1	1	--	--	10	--	3	--	--	--	1	5	6	15	9	73	--	2	294	Tchécoslovaquie		
1	1	--	--	10	--	1	--	--	--	1	9	4	14	11	67	--	4	309	Tchécoslovaquie		
223	16	6	1	--	19	--	2	--	3	6	16	46	103	120	610	--	29	2139	Tchécoslovaquie		
911	19	24	--	11	32	8	4	--	9	20	10	219	579	735	2340	4	18	9500	Tchécoslovaquie		
69	3	10	1	94	--	9	5	--	27	3	5	54	159	244	1250	--	18	3011	Tchécoslovaquie		
76	--	1	--	58	--	10	--	--	9	2	2	47	105	262	649	--	11	1653	Tchécoslovaquie		
137	9	14	1	177	1	--	9	--	7	9	10	458	211	363	1452	1	13	4332	Tchécoslovaquie		
61	13	2	1	71	--	--	1	2	--	5	8	2	234	117	112	428	--	4	1701	Tchécoslovaquie	
5	--	4	--	7	--	2	--	--	1	--	3	--	8	20	51	--	2	258	Tchécoslovaquie		
1	1	--	--	6	--	1	--	--	1	--	2	--	3	7	38	--	6	199	Tchécoslovaquie		
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	1	--	2	1	11	--	2	39	Tchécoslovaquie		
165	--	--	--	2	--	--	--	--	--	--	1	--	1	--	4	--	1	20	Tchécoslovaquie		
140	1	1	1	10	3	2	--	--	4	--	5	17	30	141	67	16	--	16	1531	Tchécoslovaquie	
14	1	2	--	27	1	4	6	--	1	--	13	70	60	124	110	3	2	798	Tchécoslovaquie		
14	--	2	--	22	--	--	2	--	1	--	14	1	11	29	24	170	6	--	653	Tchécoslovaquie	



IP/STAT/1984/A

PATENTS

PATENTS  
Chart 1b  
Patent applications filed by and patents granted to non-residents in 1984, broken down according to the country of origin

* Country of origin →	AR	AU	AT	BS	BE	BR	BG	CA	CS	DK	FI	FR	DD	DE	GR	HU	IN	IE	IL	IT	
Reporting country ↓																					
Portugal	—	13	17	—	31	3	2	8	—	8	10	241	1	274	—	23	—	—	6	64	
Republic of Korea	2	41	33	—	51	2	1	67	2	15	13	273	—	169	—	12	14	—	7	110	
Romania	—	6	5	—	5	—	16	1	13	2	4	28	24	40	—	51	—	—	1	10	
Rwanda <sup>2</sup>	—	—	11	1	7	—	9	5	13	2	5	97	49	144	—	50	—	—	—	42	
Seychelles	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sierra Leone	—	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Singapore	—	20	—	—	9	—	—	9	—	1	4	23	—	76	—	—	—	—	2	5	
Solomon Islands	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Somalia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	1	
South Africa	1	193	71	1	53	5	—	92	—	34	41	362	—	167	2	17	—	8	50	145	
Soviet Union	—	14	66	—	11	—	—	3	—	16	111	157	2	321	—	175	2	1	—	68	
Spain	6	61	84	—	126	3	8	74	10	51	28	1091	3	1531	2	70	1	9	21	476	
Sri Lanka	—	—	—	—	1	—	—	—	—	2	—	—	—	7	—	—	2	—	1	—	
Swaziland	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sweden	—	8	38	1	19	1	4	22	19	69	255	62	50	499	1	45	1	5	2	109	
Switzerland	2	12	131	—	20	—	2	8	38	12	18	184	91	527	2	61	2	4	5	170	
Thailand	—	18	4	—	10	—	—	1	—	2	—	16	—	51	1	7	2	—	1	4	
Tunisia	—	—	—	—	9	2	—	1	—	—	1	93	—	22	—	—	—	—	7	—	
Turkey	1	3	6	—	4	—	1	3	1	1	—	38	—	97	—	3	—	—	1	29	
United States of America	40	696	447	4	428	62	22	273	81	278	363	3507	74	8756	20	207	30	56	376	1636	
United Kingdom	2	205	98	3	127	10	6	259	55	114	99	486	121	1665	11	102	17	72	40	526	
Uruguay	8	1	—	—	3	2	—	—	—	—	—	—	5	29	—	—	—	—	—	1	
Yugoslavia	—	3	26	—	5	—	3	4	12	6	9	93	38	161	1	49	—	—	2	43	
Zaire	—	—	—	—	7	—	—	—	—	—	2	19	—	5	—	—	—	—	—	2	
Zambia	—	1	—	—	4	—	—	2	—	—	2	6	—	3	—	—	—	—	—	1	
Zimbabwe	—	3	1	—	5	—	—	1	—	—	—	—	—	13	—	—	—	—	—	5	
	—	8	—	—	6	—	—	1	—	1	1	3	—	9	—	—	—	—	—	—	





1975/1981/A

PATENTS/BREVETS

PATENTS  
Chart II

Patents in force on December 31, 1981 broken down according to the year of grant  
Brevets en vigueur au 31 décembre 1981 répartis selon l'année de délivrance

BILV 13  
Tableau II

CODES	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	1977	1976	1975	1974	BEFORE AVANT 1974	TOTAL
AU 1	—	113	676	2005	5205	6315	5616	5014	4526	3802	3201	12340	49158
AT	7787	6120	4319	3771	3617	3459	2779	2727	2315	2129	1950	6095	48251
BD	113	123	110	74	60	70	75	49	44	78	60	7	811
BE 2	2764	2567	2972	3133	3914	4581	5612	5725	5173	4424	4045	13760	64190
BG *	137	162	131	191	275	279	187	88	97	121	51	37	1716
BI	1584	1550	1550	1560	1373	1453	1377	1726	832	675	1010	6119	21017
BJ	7	2	2	5	10	1	4	4	2	6	4	63	110
CA	20545	20799	23147	22696	23395	23546	21796	20753	21741	20541	21287	16458	465247
CL	672	652	676	531	813	429	579	526	559	600	552	2872	9661
CU 3	216	178	208	124	156	17	31	36	47	11	38	311	1413
CY	56	49	44	27	66	52	42	58	52	57	38	44	555
FI	2138	1932	1620	1315	1074	865	693	344	278	254	213	46	10752
FR 1 2	19731	18533	17983	17974	18147	19458	19178	18140	16101	11227	12731	60175	252553
DD	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7524
DE	21347	14338	101	10005	14453	14871	14634	11237	8297	5977	5303	7054	127638
GD	—	3	—	5	2	12	3	4	2	4	5	85	125
GY	2	11	7	24	35	26	18	19	32	33	45	180	432
HT	9	16	26	14	14	—	—	—	—	—	—	—	79
HU	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16251
IS	37	37	25	28	26	7	5	14	14	8	5	22	228
IO	94	155	110	42	21	46	—	80	86	83	49	42	608
IE	1143	902	803	830	692	624	490	516	406	335	387	663	7791
IL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9066
JP 4	61809	54701	50501	41265	37576	32548	30577	30195	19550	20962	16549	37253	439488
KE	122	150	76	75	97	98	105	124	98	95	128	712	1531
MW	41	25	42	24	18	18	18	22	20	23	16	33	350
MT	28	21	6	10	7	3	4	8	4	4	2	—	87
MU	13	21	3	8	13	19	15	14	10	17	24	29	186
MX *	1737	2247	2683	2210	2032	2027	1053	2044	2241	3523	3503	1476	40331
	499	817	765	615	556	625	847	1230	190	—	—	—	6225
NI *	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	31	44	25	35	22	17	22	16	17	16	10	—	255
MA	333	328	336	312	351	372	581	401	321	283	229	3691	7221
NL	10202	7555	5552	5945	2238	1612	1175	1375	1079	1032	556	1125	36236
NO	1824	1626	1405	1235	1237	967	801	781	639	545	478	802	12363
PH	1127	1272	553	783	897	843	867	1037	861	748	793	3030	12806
PL	3665	3628	3148	3028	3021	2028	1025	1004	911	625	296	63	22658
PT 5	637	1169	1165	834	—	—	—	—	—	—	—	—	3055
KR	2365	2433	2594	1622	1180	952	305	91	187	141	70	33	11979
RW	6	3	2	7	2	6	2	6	6	9	2	4	96
SC	1	3	—	7	3	5	1	4	2	3	3	16	48
SL	12	14	18	23	34	25	13	9	18	21	26	—	213
SO	8	—	8	15	9	19	9	4	19	16	8	116	231
SU	951	1031	1297	1229	1033	1233	1101	720	419	373	233	247	10045
LK	105	62	196	35	314	—	—	—	—	—	—	—	734
SZ	35	22	29	25	11	27	27	14	9	11	11	90	311
SE	—	158	1483	4635	6136	5192	4200	4533	4532	4205	3910	16110	55437
CH	13177	10533	7745	5900	3891	5587	364	9635	4179	3836	3186	14810	79126
TH	20	18	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	42
TR	410	363	346	290	484	458	328	626	623	462	246	1160	6023
US	67201	57917	52850	67770	61327	43053	66110	64609	70236	71911	76375	43100	1192322
GB	21830	20824	25049	21862	20966	17436	15300	1109	12971	10791	9176	21721	222549
UY	120	72	168	180	267	108	153	176	156	201	—	—	1601
VN *	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
ZR	93	70	91	61	101	47	110	111	106	117	111	1181	2112
ZW	187	262	218	276	150	91	99	76	91	86	107	309	2501

QUADRO Nº 3

NÚMERO DE PEDIDOS DE PATENTE DE  
POSITADOS NO BRASIL (DADOS DI -  
VULGADOS PELO INPI)

---

. 1981 - 12.187  
. 1982 - 10.889  
. 1983 - 11.144  
. 1984 - 10.864  
. 1985 - 10.426  
. 1986 - 5.550

NOTAS:

- 1) Os números relativos aos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984 incluem todos os pedidos depositados com base no Tratado de Cooperação de Patentes.
- 2) Os números relativos ao ano de 1985 incluem pedidos depositados com base no Tratado de Cooperação de Patentes até 31.08.1986.
- 3) Os números relativos ao ano 1986 não incluem os pedidos depositados com base no Tratado de Cooperação de Patentes.
- 4) Os números relativos ao ano de 1986 correspondem aos pedidos de patentes depositados até o dia 31 de julho de 1986.

QUADRO Nº 4

REMESSAS POR TECNOLOGIA EM US\$ MI-  
LHÕES, PARTICIPAÇÃO RELATIVA DES -  
SAS REMESSAS NAS DESPESAS DO BALAN  
ÇO DE SERVIÇOS E EVOLUÇÃO DO PIB

---

	<u>REMESSAS</u>	<u>PART. REL. (%)</u>	<u>PIB (%)</u>
1977	238	3,6	5,7
1978	310	3,9	5,0
1979	313	3,0	6,4
1980	321	2,4	7,2
1981	276	1,6	(1,6)
1982	240	1,2	0,9
1983	218	1,4	(3,2)
1984	210	-	-

Fontes: Relatórios Anuais do Banco Central e Informações sobre Tecnologia - INPI, 3º Trimestre/85 e Relatório de Atividades do INPI - 1985.

**SUGESTÃO Nº 5.998**

Inclua-se onde couber:

Art. A educação é direito de todos e dever da Família, da Sociedade e do Estado.

Art. A educação nacional tem por princípios a liberdade individual, o pluralismo das idéias e das instituições, e a igualdade e solidariedade humanas; por finalidade, o desenvolvimento integral da personalidade do educando, seu preparo para o exercício ativo da cidadania, e sua qualificação para o trabalho socialmente útil.

Art. Compete à União fixar diretrizes gerais da educação nacional, observados os seguintes princípios e normas:

I — o ensino fundamental é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

II — o ensino fundamental será ministrado na língua nacional;

III — o ensino médio, nos estabelecimentos oficiais, será gratuito para os que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o ensino superior, nos estabelecimentos mantidos, total ou parcialmente, com recursos do orçamento público, será gratuito para os que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos, conforme critério estabelecido em lei;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau fundamental e médio;

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior, nos estabelecimentos mantidos, total ou parcialmente, com recursos do orçamento público, dependerá, sempre, de concurso público de provas e títulos;

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, (ressalvado o disposto no art. 154, da Constituição atual, se mantido na futura Carta);

VIII — a fiscalização e avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público, com a colaboração de associações científicas e profissionais, tornada obrigatória a publicação dos resultados;

IX — atendimento especial aos deficientes físicos ou mentais, e aos que apresentam condições excepcionais de rendimento da aprendizagem;

X — garantia de iguais oportunidades de acesso e permanência em qualquer nível de ensino,

mediante programas que suplementem as disponibilidades da família ou do educando;

XI — ensino supletivo aos que não tenham tido escolaridade regular;

XII — atendimento das crianças em idade pré-escolar, em particular as de família de baixa renda;

XIII — ensino livre à iniciativa particular, respeitadas as disposições legais, e vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, a entidades particulares que, por si mesmas ou por intermédio de associações mantenedoras, tenham finalidade lucrativa, ou que remunerem, direta ou indiretamente, seus dirigentes; e

XIV — a aplicação, pela União, anualmente, de nunca menos de dezoito por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, próprios e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. O Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter subsidiário e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou à concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário na forma que a lei estabelecer.

§ 3º As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. Os Estados incentivarão a cultura e as artes com o fim de ensejar a todos a compreensão das diferentes manifestações do espírito humano, e facilitará o acesso à educação artística de todos quantos revelem aptidão ou vocação.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos as obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e paisagens naturais notáveis, e as jazidas arqueológicas.

Art. É livre a prática e a organização do esporte, observadas as normas de segurança pública e de saúde.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jesus Tajra**.

**SUGESTÃO Nº 5.999**

Inclua-se no texto constitucional, onde couber:

“Art. Fica assegurado o direito de aposentadoria à mulher do campo quando atingir o limite de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.”

**Justificação**

Não se pode admitir a exclusão do direito de aposentadoria da mulher que trabalha no campo. A sugestão busca eliminar a discriminação que foge inteiramente à realidade da situação da mulher que cultiva a terra, nas mesmas condições do homem do campo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte em 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.

**SUGESTÃO Nº 6.000**

Inclua-se no texto constitucional — Capítulo das “Disposições Transitórias”:

“Art. As Prefeituras que desejarem liquidar os débitos para com a Previdência Social poderão fazê-lo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Constituição, excluídos a multa, os juros e 50% de correção monetária, sendo deduzida a parcela de pagamento da quota do Fundo de Participação a que fizer jus.”

**Justificação**

No quadro atual, a esmagadora maioria das Prefeituras não têm receita própria que lhes permita cumprir sequer com o pagamento da folha de pessoal. Os débitos de natureza previdenciária se acumulam e provocam situação insustentável e irreversível, pois, para aprovação da maioria dos financiamentos para obras públicas depende de comprovação de regularidade fiscal com a Previdência.

A proposição tem por objetivo eliminar um dos maiores entraves à administração municipal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte em 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Agripino**.